

LegislaNEWS

A Gestão Municipal em Pauta

BOLETINS TÉCNICOS DPM

DESTAQUES DESTA EDIÇÃO

Boletim Técnico nº 249-2020

Emenda Constitucional nº 107/2020. Alteração da data de realização das Eleições Municipais. Reflexos atinentes às condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, previstas na Lei Federal nº 9.504/1997, e quanto aos prazos de desincompatibilização, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990. Considerações introdutórias.

Boletim Técnico nº 271-2020

1. Ação Cível Originária nº 3.404. PASEP. Base de cálculo. Cota Patronal Previdenciária (CPP) vertida em favor de RPPS organizado como Fundação. Concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado nos moldes das orientações externadas na Solução de Consulta COSIT nº 278/2017:

1.1 Fundamento 1: a receita de CPP transferida do ente patrocinador ao RPPS organizado como Fundação (ente receptor) deve sofrer o mesmo tratamento tributário das transferências intragovernamentais. O ente patrocinador deduz essas receitas da sua base de cálculo para que sejam tributadas pelo ente receptor por meio de sua contribuição ao PASEP.

1.2 Fundamento 2: efeitos temporais prospectivos da Solução de Consulta nº 278/2017 (ex nunc). Prática reiterada da Receita Federal que, em fiscalizações anteriores, não apontou equívocos na exclusão das receitas de CPP do ente transferidor e a inclusão dessas receitas na base de cálculo do ente receptor.

2. Boletim Técnico de cunho informativo. Decisão proferida em sede de cognição sumária e sem a oitiva da União. Decisão extensível aos RPPS's organizados como Autarquias. Inaplicabilidade automática aos RPPS's organizados como Fundos, sem personalidade jurídica.

3. Reiteração dos elementos desenvolvidos no Boletim Técnico nº 86/2018. Inexistência, nos diplomas que regem a sistemática de apuração da contribuição ao PASEP, de diferenciações quanto a natureza das receitas correntes arrecadadas ou transferências correntes e de capital recebidas, se intragovernamentais ou operações intraorçamentárias, de modo que inviável conferi-lhes tratamentos distintos. Considerações.

Boletim Técnico nº 275-2020

Adequação das alíquotas de contribuição dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS dos municípios e transferência para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Prorrogação de prazo – para 30/09/2020 – para comprovação de medidas à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT. Publicação da Portaria nº 18.084, de 29 de julho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT do Ministério da Economia.

Boletim Técnico nº 276-2020

Distanciamento Social Controlado. Regras vigentes para a décima segunda rodada, de 28 de julho a 3 de agosto de 2020, de acordo com o Decreto Estadual nº 55.383/2020. Sistemática de divulgação de classificação preliminar de bandeiras, para a próxima rodada, apresentação de pedido de reconsideração e definição da classificação final. Orientações e considerações.



EXPEDIENTE

Legisla NEWS - A Gestão Municipal em Pauta

Edição 43 - Julho de 2020

Tiragem: 1.300 exemplares

Distribuição Regional

Prefixo Editorial: 65481

Diretores Técnicos: Armando Moutinho Perin

Bartolomé Borba

Júlio César Fucilini Pause

Diretor Editorial: Everson Carpes Braga

Designer: Mateus de Paula

Parceira Editorial:

**REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO:**

Avenida Pernambuco nº 1001, Bairro Navegantes

Porto Alegre/RS - CEP: 90.240-004

Fone: (51) 3093.2410

www.dpm-pn.com.br

EDITORIAL

O Boletim Técnico Legisla NEWS é uma publicação mensal da DPM Publicações, dirigida a Prefeitos, Vereadores, Secretários Municipais, Assessores/Procuradores Jurídicos e demais profissionais que atuam direta ou indiretamente na Administração Pública Municipal.

Não é permitida a reprodução total ou parcial dos Boletins Técnicos sem a citação da fonte, sujeitando os infratores às penalidades legais.

ESPAÇO DO LEITOR

Sugestões e críticas podem ser enviadas ao endereço eletrônico: atendimento@dpm-pn.com.br, sempre acompanhados de nome e endereço do autor.

Sumário**Boletim Técnico nº 244-2020**

Publicada a Resolução CONSEMA nº 424/2020, que altera dispositivos da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e dá outras providências (regras quanto ao licenciamento ambiental).

Pg. 5**Boletim Técnico nº 245-2020**

Lei nº 14.018, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, COVID-19. Considerações.

Pg. 6**Boletim Técnico nº 246-2020**

SIOPS 2020. Implementação de quadros para declaração de dados gerenciais de recursos relativos ao Enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – Coronavírus (COVID-19), de acordo com o Comunicado CSIOPS 006/2020.

Pg. 6**Boletim Técnico nº 247-2020**

Decreto Federal nº 10.388, de 05 de junho de 2020. Regulamenta o §1º do art. 33 da Lei Federal nº 12.305/2010 e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.

Pg. 6**Boletim Técnico nº 248-2020**

Procedimentos para o monitoramento da realização das atividades domiciliares, pelas instituições integrantes do sistema estadual de ensino, nos termos do parecer CEE/RS nº 01/2020. Resolução nº 352, de 24 de junho de 2020 do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul – CEE/RS. Considerações.

Pg. 9**Boletim Técnico nº 249-2020**

Emenda Constitucional nº 107/2020. Alteração da data de realização das Eleições Municipais. Reflexos atinentes às condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, previstas na Lei Federal nº 9.504/1997, e quanto aos prazos de desincompatibilização, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990. Considerações introdutórias.

Pg. 9**Boletim Técnico nº 250-2020**

Portaria PGFN nº 1.072/2020. Regulamentação de dispositivos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Suspensão do pagamento de prestações dos parcelamentos celebrados entre a União e os Municípios com base na Lei Federal nº 13.485/2017, noticiada nos Boletins Técnicos nºs 46/2017 e 44/2018. Aplicabilidade apenas às prestações cujos vencimentos ocorrerem entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020. Os Municípios que não quiserem aderir ao Programa deverão manifestar o desinteresse por meio de expediente encaminhado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme o caso (art. 3º). Considerações.

Pg. 11**Boletim Técnico nº 251-2020**

Lei nº 14.017/2020, cognominada "Lei Aldir Blanc", que institui ações emergenciais de apoio ao setor cultural. Repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Considerações e orientações.

Pg. 12**Boletim Técnico nº 252-2020**

Transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais, para enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19). Portaria nº 1.666/2020, do Ministério da Saúde. Considerações e orientações de gestão, orçamentárias e financeiras.

Pg. 15**Boletim Técnico nº 253-2020**

Procedimentos para recolhimento do parcelamento do FGTS em relação aos valores suspensos com autorização da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Cartilha Operacional do Empregador disponibilizada pela Caixa Econômica Federal com detalhes acerca da forma de quitação dos valores parcelados. Vencimento da 1ª parcela em 07/07/2020. Considerações.

Pg. 16

Boletim Técnico nº 254-2020 Lei Federal nº 14.019/2020, que altera a Lei Federal nº 13.979/2020. Obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos e adoção de medidas de assepsia, como medidas sanitárias obrigatórias de enfrentamento à epidemia de COVID-19.	Pg. 17
Boletim Técnico nº 255-2020 Distanciamento Social Controlado. Alteração do Decreto Estadual nº 55.240/2020 pelo Decreto Estadual nº 55.346/2020. Atualização das cores de bandeiras, por regiões do Estado, e protocolos de medidas segmentadas, na nona rodada da sistemática. Decreto Estadual nº 55.347/2020. Considerações.	Pg. 19
Boletim Técnico nº 256-2020 Cadastramento dos usuários do Sistema Único de Saúde no Sistema de Informações em Saúde para a Atenção Básica (SISAB). Meta percentual sobre o quantitativo de pessoal atendido, por equipe de Saúde da Família, a ser cumprido até agosto de 2020. Portaria nº 1.696/2020, do Ministério da Saúde.	Pg. 20
Boletim Técnico nº 257-2020 Fundo Estadual de Assistência Social. Prorrogação de prazo para apresentação de prestação de contas. Pactuação da partilha do cofinanciamento estadual aos Municípios em gestão inicial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.	Pg. 22
Boletim Técnico nº 258-2020 <u>PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA - PIEC</u> . Portaria MEC/SEB nº 9/2020, define os critérios para repasse de recursos financeiros às escolas públicas de Educação Básica em 2020, via PDDE. Considerações.	Pg. 22
Boletim Técnico nº 259-2020 Portaria nº 377, de 08 de julho de 2020 da Secretaria do Tesouro Nacional, que estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.	Pg. 24
Boletim Técnico nº 260-2020 <u>LEI ESTADUAL Nº 15.484/2020</u> . Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres. Considerações.	Pg. 25
Boletim Técnico nº 261-2020 Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR). Regulamentação federal por meio da Portaria MMA nº 280/2020, e previsão estadual na Portaria FEPAM nº 87/2018. Análise e obrigações.	Pg. 25
Boletim Técnico nº 262-2020 Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020, que aprova a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2021.	Pg. 28
Boletim Técnico nº 263-2020 <u>ESCOLAS CÍVICO-MILITARES</u> . Portaria MEC nº 588, de 10 de julho de 2020, alterou a Portaria MEC nº 2.015, de 20 de novembro de 2019, que regulamenta a implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pecim em 2020. Considerações.	Pg. 29
Boletim Técnico nº 264-2020 Publicada a Instrução Normativa FEPAM nº 004/2020, que em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relativa ao COVID-19, bem como do Estado de Calamidade Pública decretado, mantém a suspensão dos prazos envolvendo o trâmite dos procedimentos de licenciamento ambiental, no órgão estadual.	Pg. 29
Boletim Técnico nº 265-2020 Publicação da Portaria Conjunta nº 1.178/2020, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prorrogando por 30 (trinta) dias os prazos de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), válidas na data da sua publicação.	Pg. 30
Boletim Técnico nº 266-2020 Recomendações no atendimento às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pelos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos no Estado do Rio Grande do Sul durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19). Resolução CEDICA/RS nº 231/2020. Considerações.	Pg. 30
Boletim Técnico nº 267-2020 Considerações sobre a Nota Técnica SEI nº 25.948/2020/ME, relativa à contabilização das suspensões de pagamentos de obrigações abrangidas pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020.	Pg. 31
Boletim Técnico nº 268-2020 Portaria STN nº 374, de 08 de julho de 2020, que dispõe sobre o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.	Pg. 32

Boletim Técnico nº 269-2020

Pg. 33

Portaria STN nº 376, de 08 de julho de 2020, que aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2021 (PCASP 2021) e o PCASP Estendido, de adoção facultativa, válido para o exercício de 2021 (PCASP Estendido 2021).

Boletim Técnico nº 270-2020

Pg. 33

1. Ação Cível Originária nº 3.404. PASEP. Base de cálculo. Cota Patronal Previdenciária (CPP) vertida em favor de RPPS organizado como Fundação. Concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado nos moldes das orientações externadas na Solução de Consulta COSIT nº 278/2017:

1.1 Fundamento 1: a receita de CPP transferida do ente patrocinador ao RPPS organizado como Fundação (ente recebedor) deve sofrer o mesmo tratamento tributário das transferências intragovernamentais. O ente patrocinador deduz essas receitas da sua base de cálculo para que sejam tributadas pelo ente recebedor por meio de sua contribuição ao PASEP.

1.2 Fundamento 2: efeitos temporais prospectivos da Solução de Consulta nº 278/2017 (ex nunc). Prática reiterada da Receita Federal que, em fiscalizações anteriores, não apontou equívocos na exclusão das receitas de CPP do ente transferidor e a inclusão dessas receitas na base de cálculo do ente recebedor.

2. Boletim Técnico de cunho informativo. Decisão proferida em sede de cognição sumária e sem a oitiva da União. Decisão extensível aos RPPS's organizados como Autarquias. Inaplicabilidade automática aos RPPS's organizados como Fundos, sem personalidade jurídica.

3. Reiteração dos elementos desenvolvidos no Boletim Técnico nº 86/2018. Inexistência, nos diplomas que regem a sistemática de apuração da contribuição ao PASEP, de diferenciações quanto a natureza das receitas correntes arrecadadas ou transferências correntes e de capital recebidas, se intragovernamentais ou operações intraorçamentárias, de modo que inviável conferi-lhes tratamentos distintos. Considerações.

Boletim Técnico nº 271-2020

Pg. 38

1. Distanciamento Social Controlado. Regras vigentes para a décima rodada, de 14 a 20 de julho de 2020, de acordo com o Decreto Estadual nº 55.361/2020.

2. Sistemática de divulgação de classificação preliminar de bandeiras, para a próxima rodada, apresentação de pedido de reconsideração e definição da classificação final.

3. Orientações e considerações.

Boletim Técnico nº 272-2020

Pg. 39

Portaria STN nº 394, de 17 de julho de 2020, que estabelece o rol mínimo de fontes de recursos a ser observado na Federação para identificação dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados no bojo da Ação 21CO, para enfrentamento da Covid-19.

Boletim Técnico nº 273-2020

Pg. 40

Publicada a Resolução nº 006/2020, do Conselho de Administração da FEPAM, revogando a Resolução nº 005/2020, bem como disciplinando acerca da prorrogação dos prazos das licenças ambiental em tramitação no órgão estadual.

Boletim Técnico nº 274-2020

Pg. 41

Distanciamento Social Controlado. Regras vigentes para a décima primeira rodada, de 21 a 27 de julho de 2020, de acordo com o Decreto Estadual nº 55.370/2020. Sistemática de divulgação de classificação preliminar de bandeiras, para a próxima rodada, apresentação de pedido de reconsideração e definição da classificação final. Orientações e considerações.

Boletim Técnico nº 275-2020

Pg. 42

Adequação das alíquotas de contribuição dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS dos municípios e transferência para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Prorrogação de prazo – para 30/09/2020 – para comprovação de medidas à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT. Publicação da Portaria nº 18.084, de 29 de julho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT do Ministério da Economia.

Boletim Técnico nº 276-2020

Pg. 43

Distanciamento Social Controlado. Regras vigentes para a décima segunda rodada, de 28 de julho a 3 de agosto de 2020, de acordo com o Decreto Estadual nº 55.383/2020. Sistemática de divulgação de classificação preliminar de bandeiras, para a próxima rodada, apresentação de pedido de reconsideração e definição da classificação final. Orientações e considerações.

Publicada a Resolução CONSEMA nº 424/2020, que altera dispositivos da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e dá outras providências (regras quanto ao licenciamento ambiental).

Responsáveis Técnicos: Thiago Feltes Marques e Armando Moutinho Perin.

1. Foi publicada no Diário Oficial do Estado, na data de 30 de junho de 2020, a Resolução CONSEMA nº 424/2020, que altera dispositivos da Resolução CONSEMA nº 372/2018 e dá outras providências¹.

2. A Resolução CONSEMA nº 424/2020 trouxe as seguintes modificações à Resolução CONSEMA nº 372/2018:

2.1 Primeiramente, o CODRAM nº 1414,10 (fabricação, montagem e reparação de embarcações/estruturas flutuantes) foi modificado, em relação à competência, sendo que agora, o município pode licenciar empreendimentos de, até, 10.000m² de área útil.

2.2 Outra modificação acontece no CODRAM nº 3510,40 (geração de energia elétrica a partir de fonte solar) junto a Resolução CONSEMA nº 372/2018, passando a ter seu número como 3510,15, sem alterações quanto a competência, potencial poluidor ou portes.

2.3 A Resolução CONSEMA nº 424/2020 modificou os CODRAM's nº 3413,11 e 4751,30, passando a conter as seguintes características (quanto ao primeiro, a unidade de medida do porte, agora, é a área útil, e não a área total. Em relação ao segundo, esse passa a ter sua unidade de medida do porte como sendo o volume da tancagem, e não mais a área útil):

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MINIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MEDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
3413,11	CAMPUS UNIVERSITÁRIO (INCLUSÃO DA ETE SE COUBER)	Área útil (m²)	Alto		Até 5,00	de 5,01 a 20,00	de 20,01 a 50,00	de 50,01 a 100,00	demais
4751,30	DEPÓSITO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS (POSTO DE GASOLINA)	Volume da tancagem (m³)	Médio		até 30,00	de 30,01 a 60,00	de 60,01 a 180,00	de 180,01 a 270,00	demais

Não somente isso, mas junto ao anexo II, da referida Resolução CONSEMA nº 372/2018, é criada a descrição do CODRAM nº 4751,30, com o seguinte texto:

A medida para fins de enquadramento do porte da atividade será determinada pela soma da capacidade de armazenamento dos tanques subterrâneos de combustíveis, ativos e inativos (não inertizados). Para fins de enquadramento na tabela de porte as instalações de revenda de gás natural comprimido - GNC ou gás natural veicular - GNV corresponderão a um tanque com capacidade 30 m³.

2.4 Também ocorre mudança pontual no CODRAM nº 1140,00 (recuperação de embalagens metálicas e plásticas de produtos ou resíduos não perigosos) junto a Resolução CONSEMA nº 372/2018, alterando o potencial poluidor, de alto, para médio.

2.5 Cria-se, na norma estadual, o novo CODRAM de nº 1922,30, com o seguinte detalhamento especificado adiante e de competência geral do ente municipal:

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MINIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MEDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
1922,30	CLASSIFICAÇÃO E PREPARAÇÃO A SECO DE COURO WETBLUE E ATANADO	Área útil (m²)	Baixo		até 250,00	de 250,01 a 2000,00	de 2000,01 a 10000,00	de 10000,01 a 40000,00	demais

2.6 Além disso, mudança significativa ocorre em relação ao CODRAM nº 3457,00, no tocante à sua descrição que, antes da modificação, dizia respeito à atividade de “implantação ou ampliação de infraestrutura de mobilidade - acesso/viadutos/ vias municipais em zona urbana”, agora o texto está: “implantação ou ampliação de infraestrutura de mobilidade - acessos/ viadutos/ vias municipais”. Dessa forma, com a supressão da expressão “zona urbana”, resta permitido pelo CODRAM o licenciamento da atividade, também, em outras zonas municipais, como a rural por exemplo. A mesma nova Resolução CONSEMA nº 424/2020 modifica a descrição e limitação do enquadramento junto a mesma atividade, pelo anexo II da Resolução CONSEMA nº 372/2018:

Referente as estruturas necessárias a mobilidade, malha viária municipal e suas obras de arte (pontes, viadutos, passarelas, acessos ou estruturas similares). **Não estão inseridas neste CODRAM as pavimentações e calçamento em vias preexistentes.** (grifamos)

2.7 Já o CODRAM nº 4111,00 obteve uma nova descrição e limitação, junto ao anexo II da Resolução CONSEMA nº 372/2018, conforme segue:

Depósito de produtos químicos, explosivos, inflamáveis, oxidantes, tóxicos, corrosivos que conforme Resolução ANTT 5232/2016 necessitam de identificação específica para transporte, identificados pelo seu número ONU. Não se enquadram neste CODRAM depósitos associados a atividades que possuem licenciamento ambiental próprio, depósitos de fogos de artifício e paíois de explosivos devidamente registrados nos órgãos competentes, fertilizantes que não possuam na sua formulação produtos identificados pelo seu número ONU e a armazenagem realizada para consumo próprio ou sem fim comercial em zona rural, independentemente de seu tamanho.

2.8 Por fim, o CODRAM nº 3514,40 (manutenção de canais de navegação) foi excluído do anexo II, da Resolução CONSEMA nº 372/2018, muito embora já não estava mais como componente do anexo I da mesma norma, quando na edição da Resolução CONSEMA nº 408/2019.

3. O acesso à Resolução CONSEMA nº 424/2020 pode-se dar por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=441783>.

¹ Norma essa que, por sua vez, dispõe sobre os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, passíveis de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul, destacando os de

impacto de âmbito local para o exercício da competência municipal no licenciamento ambiental.

Boletim Técnico nº 245 - 2020

1º de julho de 2020.

Lei nº 14.018, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, COVID-19. Considerações.

Responsáveis Técnicos: Cleusa Kereski, Ana Maria Janovik e Armando Moutinho Perin.

1. Foi publicada, no Diário Oficial da União, em 30 de junho, a Lei nº 14.018, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI's), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, COVID-19.

2. A referida Lei contemplará às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPI's, com auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), com o objetivo de fortalecer o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, Covid-19.

3. O critério de rateio do valor para cada instituição será definido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, de acordo com o número de idosos atendidos na instituição – o que certamente será objeto de normativa específica. O recebimento dos valores pelas ILPI's, de acordo com o § 4º do art. 1º da Lei, será independente de eventual existência de débitos ou de situações de adimplência em relação a tributos e contribuições, bem como não requer a Certificação de entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

4. O valor do auxílio financeiro será aplicado no atendimento à população idosa, e preferencialmente deverão ser utilizados para: (I) ações de prevenção e de controle da infecção dentro das ILPI's; (II) compra de insumos e de equipamentos básicos para segurança e higiene dos residentes e funcionários; (III) compra de medicamentos; e (IV) adequação dos espaços para isolamento dos casos suspeitos e leves.

5. O inteiro teor da Lei nº 14.018/2020, pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14018.htm.

Boletim Técnico nº 246 - 2020

1º de julho de 2020.

SIOPS 2020. Implementação de quadros para declaração de dados gerenciais de recursos relativos ao Enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – Coronavírus (COVID-19), de acordo com o Comunicado CSIOPS 006/2020.

Responsáveis Técnicos: Ana Maria Janovik e Armando Moutinho Perin.

1. Em 23 de junho último, por meio do Comunicado CSIOPS nº 006/2020, o Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento (DESID), órgão vinculado ao Ministério da Saúde, informou acerca da alteração do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS para preenchimento e transmissão dos dados do 1º e 2º bimestre de 2020, objetivando

disponibilizar tabelas específicas para o preenchimento de informações gerenciais complementares relativas à aplicação de recursos vinculados no combate à COVID-19.

2. Em síntese, fez-se necessário a criação, no SIOPS, de quadros para acompanhamento dos repasses e uso dos recursos específicos referentes ao COVID-19, modo que, no caso dos Municípios que já haviam encaminhado as informações do 2º bimestre de 2020 antes da divulgação do referido comunicado, sem o preenchimento das tabelas específicas dos recursos relativos ao Coronavírus (COVID-19), nossa recomendação é pela retificação dos dados.

3. Para atualização dos dados no sistema, o arquivo de estrutura poderá ser baixado a partir do sítio eletrônico do SIOPS, na página do Módulo de Gestores, e o software da nova versão do sistema no ícone Downloads sendo oportuno destacar que, conforme o referido comunicado, a inclusão das novas tabelas não modifica o método de preenchimento das demais partes do sistema, que devem ser preenchidas integralmente com receitas totais e despesas com saúde (função 10) a fim de emitir o Anexo XII do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

4. O inteiro teor do Comunicado CSIOPS nº 006/2020 pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/June/23/Comunicado-06-2020---SIOPS-2020---Implementa---o-quadros-COVID-19.pdf>.

Boletim Técnico nº 247 - 2020

02 de julho de 2020.

Decreto Federal nº 10.388, de 05 de junho de 2020. Regulamenta o §1º do art. 33 da Lei Federal nº 12.305/2010 e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.

Responsáveis Técnicos: Tiago Feltes Marques e Armando Moutinho Perin.

1. Na data de 08 de junho de 2020, o Diário Oficial da União publicou o Decreto nº 10.388, de 05 de junho do corrente ano, que regulamenta o § 1º do art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, assim como dá outras providências.

Sabido é que exige-se desde antes uma disciplina ambiental relativa aos medicamentos usados que, rigorosamente, seriam descartados, com base na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que aprovou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituindo, no art. 3º, inciso XII, a logística reversa, ou seja, um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada que, aqui, é regulamentado por força do Decreto Federal nº 10.388/2020.

Como breve introdução, pugna o Decreto Federal nº 10.388/2020 por instituir responsabilidade, aos consumidores, de efetuar o descarte de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, bem como de suas embalagens, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos sanitários, cabendo as drogarias e farmácias receber esse material, para que distribuidores coletem, encaminhando para fabricantes ou importadores, que deverão providenciar o transporte até a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente

adequada para tanto. Neste sentido, foram estabelecidas etapas para implantação das ações.

É imperioso que, em paralelo, haja verificação do que dispõe o Plano Municipal de Resíduos Sólidos acerca do descarte de medicamentos, o qual tem força cogente no território local. Caso não haja previsão da sistemática pretendida por meio do programa pretendido, será necessária a alteração do Plano, com prévia aprovação o Conselho Municipal de Meio Ambiente. Não fosse, aliás, toda a regulamentação apresentada, a Administração Pública deveria considerar, no mínimo, a elaboração de um acordo setorial ou termo de compromisso firmado entre o próprio Poder Público local e o setor empresarial envolvido, na forma do § 1º do art. 33 da Lei nº 12.305/2010, o que permitiria, por exemplo, que as obrigações próprias da logística reversa fossem assumidas pelo Município.

2. O Decreto nº 10.388/2020 limita a aplicação, no sentido de excluir do regramento os seguintes medicamentos: a) de uso não domiciliar; b) de uso não humano; e c) descartados pelos prestadores de serviços de saúde públicos e privados. Também não se aplicam as regras a geradores de resíduos de serviços de saúde cujas atividades envolvam as etapas do gerenciamento de resíduos gerados nos serviços relacionados com a atenção à saúde humana ou animal, inclusive nos serviços de assistência domiciliar, incluídos aqueles de tratamento “home care”; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento; serviços de medicina legal; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses; distribuidores e importadores de materiais e controles para diagnóstico “in vitro”; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de “piercing” e tatuagem, salões de beleza e estética; consultórios e clínicas médicas e odontológicas; aos produtos de higiene pessoal, cosméticos, dermocosméticos, perfumes e os saneantes; dentre outros.

A implantação da logística reversa aos medicamentos compreende duas fases, sendo a primeira consistente na instituição de grupo de acompanhamento de performance, constituído por entidades representativas de âmbito nacional dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, responsável pelo acompanhamento da implementação do sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores; e, outro grupo de acompanhamento de performance, visando a estruturação de mecanismo para a prestação de informações, por meio de relatório anual, referentes ao volume de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso retornados ao sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e destinados de maneira ambientalmente adequada.

Já a segunda fase, a qual se iniciará a partir do centésimo vigésimo dia subsequente à conclusão da primeira fase, compreenderá: a) a habilitação de prestadores de serviço que poderão atuar no sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, nos termos estabelecidos pelo grupo de acompanhamento de performance; b) a elaboração de plano de comunicação com o objetivo de divulgar a implementação do sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e qualificar formadores de opinião, lideranças de entidades, associações e gestores municipais com vistas a apoiar a sua implementação; e c) a instalação de pontos

fixos de recebimento de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, observado o cronograma disposto no §1º do art. 10 do mesmo Decreto.

Os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso poderão ser gerenciados como resíduos não perigosos durante as etapas de descarte, armazenamento temporário, transporte e triagem, até a transferência para a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada, desde que não sejam efetivadas alterações nas suas características físico-químicas e que sejam mantidos em condições semelhantes às dos produtos em uso pelo consumidor.

Ademais, o transporte dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, descartados pelos consumidores, poderá ser realizado pelo mesmo veículo, pela mesma aeronave ou pela mesma embarcação utilizado para a distribuição dos medicamentos destinados à comercialização, desde que feito de forma segregada.

A destinação final ambientalmente adequada dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso será realizada em empreendimento licenciado por órgão ambiental competente e atenderá à seguinte ordem de prioridade: a) incinerador; b) coprocessador; e c) aterro sanitário de classe I, destinado a produtos perigosos.

O art. 8º do Decreto nº 10.388/2020 institui o manifesto de transporte de resíduos (MTR), documento autodeclaratório e válido no território nacional, emitido pelo Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), para fins de fiscalização ambiental das atividades de coleta, armazenagem e transporte de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, após o descarte pelos consumidores, do ponto de armazenamento primário ao ponto de armazenamento secundário e deste até a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada, cuja regulamentação acontece por meio da Portaria nº 280, de 29 de junho de 2020, pelo Ministério do Meio Ambiente.

3. Os consumidores deverão efetuar o descarte dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e de suas embalagens de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), sendo que as informações sobre farmácias, drogarias ou outros locais nos quais os consumidores poderão efetuar o descarte dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso serão fornecidas nos termos do disposto no art. 20, do referido Decreto², e será realizado de acordo com as instruções descritas no material de divulgação disponível nos pontos fixos de recebimento ou, no caso de realização de campanhas de coleta, em pontos de coleta definidos para esse fim, considerando ainda a classificação de risco dos resíduos, estabelecida em ato normativo específico, observada a definição de cada classe.

As obrigações das drogarias e farmácias, estabelecidas como pontos fixos de recebimento, são de às suas expensas, adquirir, disponibilizar e manter, em seus estabelecimentos, dispensadores contentores, na proporção de, no mínimo, um ponto fixo de recebimento para cada dez mil habitantes, nos Municípios com população superior a cem mil habitantes, de forma gradual e atendendo ao cronograma do art. 10, §1º, do Decreto, contemplando aqueles em que as atividades prescindam de licença ou autorização dos órgãos ambientais

² Art. 20. Com o objetivo de divulgar o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de medicamentos domiciliares disponibilizarão informações aos consumidores por meio de mídias digitais e de sítios eletrônicos.

Parágrafo único. A disponibilização de informações de que trata o caput compreenderá orientações sobre o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e a participação dos consumidores para o retorno adequado dos medicamentos e de suas embalagens.

competentes, nos termos da legislação aplicável. Os procedimentos referentes ao acondicionamento, à operacionalização dos lacres e à rastreabilidade dos resíduos descartados serão detalhados em ato editado pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

Deve o dispensador contendor disponibilizado no ponto fixo de recebimento respeitar as seguintes regras do art. 11:

Art. 11. [...]

I - conterá a frase: “Descarte aqui os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso”;

II - poderá conter outros recursos gráficos, como figuras esquemáticas, para auxiliar o consumidor a descartar os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso de forma segura; e

III - poderá conter a divulgação de:

a) marca institucional figurativa ou mista; e

b) campanhas de publicidade de interesse do estabelecimento.

As drogarias e farmácias estabelecidas como pontos fixos de recebimento ficam obrigadas a disponibilizar, se necessário, local para armazenamento primário no estabelecimento comercial, o qual será destinado a guarda temporária dos recipientes, até o transporte destes a um ponto de armazenamento secundário. Após o descarte, deverão registrar e informar no manifesto de transporte de resíduos a massa, em quilogramas, dos medicamentos vencidos ou em desuso descartados recebidos, antes da transferência.

Os distribuidores, por sua vez, ficam obrigados, às suas expensas, a coletar os sacos, as caixas ou os recipientes com os medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso descartados pelos consumidores e transferi-los do ponto de armazenamento primário até o ponto de armazenamento secundário, podendo ser realizada pelos mesmos modais de transporte utilizados na entrega dos medicamentos aos comerciantes, oportunidade em que deverão registrar e informar, no MTR, a massa, em quilogramas, dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso descartados pelos consumidores no ponto de recebimento secundário, antes da transferência.

Os fabricantes e importadores ficam obrigados a efetuar, às suas expensas ou por meio de terceiros contratados para esse fim, o transporte dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso descartados pelos consumidores nos pontos de armazenamento secundário até a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada, de forma compartilhada pelos fabricantes, importadores e operadores logísticos de medicamentos domiciliares.

O art. 17, do Decreto nº 10.388/2020, faculta aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a contratação ou a instituição de entidade gestora para estruturação, implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores, as quais poderão promover, por meio de entidade dotada de personalidade jurídica própria, as ações descritas no §2º, do mesmo regramento.

Aos fabricantes e importadores também recai obrigação de registrar e informar, no MTR, a massa, em quilogramas, dos medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso recebidos no ponto de armazenamento secundário e encaminhados para a unidade de

tratamento e destinação final ambientalmente adequada, obedecida a prioridade estabelecida no §3º, do art. 7º, e observando o art. 19 (para disponibilizar, por intermédio do grupo de acompanhamento de performance, relatório anual).

O prazo para disponibilização das informações no SINIR, por meio de relatório anual de performance do sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, é de 1 (um) ano, contado da data do início da fase 2, observado o cronograma estabelecido no §1º do art. 10, sendo que o grupo de acompanhamento de performance disponibilizará relatório anual de desempenho ao Ministério do Meio Ambiente, até 31 de março de cada ano, com as informações e os dados consolidados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior, fornecidos pelas empresas gestoras, associadas, representadas e operadoras de sistemas individuais.

4. Os sistemas de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores que estejam em implementação em decorrência de regulamentos, acordos setoriais ou termos de compromisso de abrangência regional, estadual, distrital ou municipal deverão, em relação às disposições deste Decreto, observar o disposto nos §1º e §2º, do art. 34, da Lei Federal nº 12.305, de 2010:

Art. 34. [...]

§1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o §1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

O Decreto nº 10.388/2020 dispõe que, para fins do disposto no §1º do art. 27 da mencionada Lei Federal nº 12.305/2010³, a responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores será aferida de forma individualizada e encadeada, por meio da avaliação do cumprimento das obrigações a eles individualmente atribuídas nos termos do disposto neste Decreto.

Compete às entidades representativas de fabricantes, importadores, distribuidoras e comerciantes de medicamentos a colaboração, o suporte e o apoio às empresas que representam, essas que não serão responsabilizadas pelo descumprimento ao disposto na legislação.

Entretanto, prevê o art. 24 que o descumprimento ao disposto no Decreto nº 10.388/2020 sujeita os infratores à aplicação das sanções previstas em lei, em especial quanto ao disposto na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, nos seus regulamentos e nas demais normas aplicáveis.

5. O acesso ao Decreto nº 10.388/2020 pode ser feito pelo seguinte endereço eletrônico:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10388.htm.

³ Art. 27. [...]

§1º. A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de

rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Boletim Técnico nº 248 - 2020

03 de julho de 2020.

Procedimentos para o monitoramento da realização das atividades domiciliares, pelas instituições integrantes do sistema estadual de ensino, nos termos do parecer CEE/RS nº 01/2020. Resolução nº 352, de 24 de junho de 2020 do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul – CEE/RS. Considerações.

Responsáveis Técnicos: Silvia Pereira Gräf e Júlio César Fucilini Pause.

1. Foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE), na data de 29 de junho último, a Resolução nº 352, de 24 de junho de 2020 do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul – CEE/RS⁴ determinando e orientando procedimentos para o monitoramento da realização das atividades domiciliares, pelas instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino, nos termos do Parecer CEE/RS nº 01/2020⁵.

2. A Resolução define que o processo de monitoramento da realização de atividades domiciliares, nos termos do Parecer CEE nº 01/2020, será desencadeado pelo preenchimento de formulário online, até a data de 31 de julho de 2020, contendo as seguintes informações de mantenedoras públicas e privadas:

2.1 Da divulgação pelas instituições de ensino, junto à comunidade escolar, das formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde, bem como o período de suspensão das atividades presenciais na própria instituição;

2.2 Do planejamento e organização das atividades escolares, realizadas pelos estudantes fora da instituição, indicando quais as atividades, metodologias, recursos disponíveis, formas de registro e comprovação de realização das mesmas;

2.3 Do planejamento e realização das atividades escolares desenvolvidas nesse período de excepcionalidade, fora do ambiente escolar, e computadas para o cumprimento do previsto nos Planos de Estudos e de Curso, a partir de materiais didáticos e/ou recursos tecnológicos disponíveis, bem como registros das mesmas e em consonância com seu Projeto Pedagógico;

2.4 Da qualidade das atividades desenvolvidas pelas instituições de ensino, as quais devem assegurar o padrão no Art. 206, inciso VII, da Constituição Federal, e no Art. 3º, inciso IX, da LDBEN.

3. Ainda segundo a Resolução, as respostas aos formulários serão sistematizadas em forma de relatório, para posterior manifestação e devolução aos integrantes dos Sistemas de Ensino, cabendo ao Conselho Estadual, no âmbito de suas competências legais, sanar casos omissos, por meio de atos específicos.

4. Por fim, o formulário online que constitui anexo da Resolução em comento está disponível via link no site do CEE/RS no endereço https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScVz6p9Z5mY8bJEn2EoJDI_AOzueBCSm8CbdG1LlgDRrlynbw/viewform?vc=0&c=0&w=1.

⁴ Entrando em vigor na data da sua publicação, nos termos do art. 6º da Resolução. Disponível na íntegra no endereço: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=441349>.

⁵ Orienta as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino sobre o desenvolvimento das atividades escolares, excepcionalmente, enquanto

Boletim Técnico nº 249 – 2020

03 de julho de 2020.

Emenda Constitucional nº 107/2020. Alteração da data de realização das Eleições Municipais. Reflexos atinentes às condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, previstas na Lei Federal nº 9.504/1997, e quanto aos prazos de desincompatibilização, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990. Considerações introdutórias.

Responsáveis Técnicos: Gabriele Valgoi, Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.

O Diário Oficial da União, em 3 de julho de 2020, publicou a Emenda Constitucional – EC nº 107/2020, que “*Adia, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos*”.

Essencialmente, a norma adia a data do pleito eleitoral no ano de 2020 e estabelece novas datas para outras etapas do processo eleitoral, como registro de candidaturas e início da propaganda eleitoral gratuita. Este Boletim se restringirá à análise acerca dos pontos atinentes às alterações que trazem reflexos para o poder público municipal e seus agentes.

Segundo o disposto no art. 1º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 107/2020, as eleições municipais de 2020, previstas inicialmente para outubro, se realizarão nos dias **15 de novembro**, em primeiro turno, e **29 de novembro**, em segundo turno.

No entanto, observadas as disposições do §4º do mesmo dispositivo, caso não seja possível, em razão das condições sanitárias de um estado ou município, a realização das eleições nas datas fixadas, o Congresso Nacional, mediante provocação do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, instruída com a manifestação da autoridade sanitária nacional, e após parecer da Comissão Mista formatada nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 6/2020, poderá editar decreto legislativo a bem de designar novas datas para a realização do pleito, observada a data limite de 27 de dezembro de 2020, cabendo ao TSE dispor sobre as medidas necessárias para que seja concluído o processo eleitoral.

1. Reflexos da Emenda Constitucional nº 107/2020 nas condutas vedadas aos agentes públicos, previstas nos termos do art. 73 e seguintes da Lei Federal nº 9.504/1997.

No que se refere às condutas vedadas aos agentes públicos, previstas no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, de acordo com o texto da Emenda Constitucional, foram criadas regras específicas atinentes ao pleito de 2020:

1.1 Forma de cálculo do limite de despesas com publicidade institucional, previsto nos termos do inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

O art. 73, inciso VII, da Lei Federal nº 9.504/1997, proíbe aos agentes públicos, “realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito”.

Nas eleições municipais de 2020, no entanto, segundo disposto inciso VII, do art. 1º da Emenda Constitucional, os gastos liquidados, com

permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus – COVID-19. Disponível na íntegra: <http://www.ceed.rs.gov.br/conteudo/23220/parecer-%C2%BA-0001-2020>.

publicidade institucional, até 15 de agosto de 2020, não poderão “exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”.

A publicidade institucional agrega, é importante destacar, observados os termos do §1º do art. 37 da Constituição Federal, os “atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Deste modo, deverão atender a esse limite os gastos liquidados até 15 agosto de 2020 atinentes à publicidade institucional, incluídos todos aqueles passíveis de virem a ser considerados como tal, ainda que não se trate de aquisição de espaço para veiculação de conteúdo publicitário ou de confecção da própria publicidade (serviços gráficos, diagramação, edição, serviços de terceiros necessários para confecção do conteúdo publicitário, entre outros afins), e mesmo que registrados contabilmente em elemento de despesa diverso.

Os casos excetuados pela Emenda Constitucional nº 107/2020, quanto ao gasto com publicidade institucional, são aqueles, a princípio, em que a mesma vier a se realizar diante de grave e urgente necessidade pública, a qual deverá ser assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. Essa previsão, quanto aos gastos, vem ao encontro do já disposto na parte final do art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei Federal nº 9.504/1997.

1.2 Exceções às regras de proibição e manutenção de publicidade institucional, em relação ao segundo semestre de 2020, em face de campanhas de enfrentamento à covid-19, resguardada a apuração nos casos de abuso de poder na forma do art. 22 da Lei Complementar – LC nº 64/1990, como exceção ao disposto no art. 73, inciso VI, “b” da Lei Federal nº 9.504/1997.

O art. 1º, inciso VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020, traz expressa previsão acerca da autorização para que a Administração, no segundo semestre de 2020, assim entendido o período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro, realize publicidade institucional de atos e campanhas voltadas ao enfrentamento da pandemia da covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia. No entanto o legislador, assertivamente, pondera que eventual desvio de finalidade pelo agente público com a realização dessa publicidade é passível de apuração quanto a caracterização de abuso de poder ou de autoridade, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Essas disposições automaticamente excetuam a publicidade institucional relacionada à pandemia da covid-19 daquela vedação eleitoral prevista nos termos do art. 73, inciso VI, alínea “b” da Lei Federal nº 9.504/1997, dispensando, portanto, prévia autorização da Justiça Eleitoral para mantê-la ou veiculá-la a partir de julho até dezembro de 2020.

1.3 Recontagem de prazos relativos às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais que tem por referência a data da realização do pleito.

Os novos prazos atinentes ao Calendário Eleitoral foram estabelecidos pelo art. 1º da EC nº 107/2020, sendo que, em relação às condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, deverão ser aplicadas as disposições do §2º do mesmo dispositivo, o qual transcrevemos:

Art. 1º. [...]

§ 2º Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do

pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

Diante de tal previsão, os prazos estabelecidos nos incisos V, VI e VIII, do art. 73, e nos arts. 76 e 77, da Lei Federal nº 9.504/1997, deverão ser recontados, considerando a nova data do pleito fixada nos termos do caput do art. 1º da EC nº 107/2020, ou seja, utilizando como referência o prazo final de 15 de novembro de 2020. Para tanto, a princípio, os respectivos prazos de vedação, contados a partir dos três meses que antecedem a data do pleito, passarão de 4 de julho de 2020 para 15 de agosto de 2020. Especificamente quanto ao prazo atinente ao art. 73, inciso VIII, embora aplicada a recontagem, já vigora a vedação ali determinada relativa à concessão de revisão geral anual aos agentes públicos.

Portanto, sob o ponto das restrições eleitorais, somente a contar de **15 de agosto de 2020** restará vedado:

(a) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, salvo as exceções estabelecidas na Lei Federal nº 9.504/1997;

(b) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

(c) autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(d) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

(e) contratar shows artísticos pagos com recursos públicos; e,

(f) candidatos comparecerem a inaugurações de obras públicas.

É imprescindível registrar, no entanto, que o deslocamento dos prazos acima referidos só ocorre em relação às condutas vedadas pela Lei Federal nº 9.504/1997 e que são contados da data do pleito, **não havendo nenhuma alteração em relação às restrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 e pela Lei Complementar nº 173/2020**, das quais destacamos, exemplificativamente, as que dizem respeito às admissões, às revisões e aos reajustes de remuneração, às criações e adaptações de vantagens e aos atos em geral que venham a gerar aumento das despesas com pessoal.

2. Recontagem dos prazos de desincompatibilização, previsto na Lei Complementar nº 64/1990, atinentes aos agentes públicos que pretendam concorrer no pleito eleitoral

No que se refere aos prazos de desincompatibilização, foi estabelecida a recontagem, tão somente, em razão daqueles que estivessem a vencer na data da publicação da Emenda Constitucional, restando os demais preclusos, consoante disposto no art. 1º, inciso IV, alínea “a” e “b”, da EC nº 107/2020.

Diante disso, somente serão recontados aqueles prazos atinentes à desincompatibilização que deva ocorrer nos três meses que antecedem a data do pleito, considerando que se esgotariam em 4 de julho de 2020. A partir disso, os servidores públicos e demais agentes equiparados para fins de desincompatibilização, deverão estar

afastados já em **15 de agosto de 2020**, a bem de atender as condições da Lei Complementar nº 64/1990.

Quanto aos demais prazos de desincompatibilização, vencidos antes da publicação da Emenda Constitucional, ou seja, antes de 3 de julho de 2020, segundo expressa previsão, serão considerados preclusos, não sendo, portanto, recontados. Ou seja: quem se afastou no prazo, permanece afastado, e quem não se afastou não terá mais a chance de fazê-lo. São os casos daqueles que deviam ter se afastado ainda nos meses de abril e junho de 2020.

3. O texto da Emenda Constitucional nº 107/2020 pode ser acessado em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/emenda-constitucional-n-107-264914249>.

Boletim Técnico nº 250 - 2020

06 de julho de 2020.

Portaria PGFN nº 1.072/2020. Regulamentação de dispositivos da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Suspensão do pagamento de prestações dos parcelamentos celebrados entre a União e os Municípios com base na Lei Federal nº 13.485/2017, noticiada nos Boletins Técnicos nºs 46/2017 e 44/2018. Aplicabilidade apenas às prestações cujos vencimentos ocorrerem entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020. Os Municípios que não quiserem aderir ao Programa deverão manifestar o desinteresse por meio de expediente encaminhado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme o caso (art. 3º). Considerações.

Responsáveis Técnicos: Orlin Ivanov Goranov e Armando Moutinho Perin.

1. Nos Boletins Técnicos nºs 46/2017 e 44/2018 noticiamos a conversão da Medida Provisória nº 778/2017 na Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, que dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a publicação da Portaria RFB nº 754, que regulamenta o encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 11 da Lei Federal nº 13.485/2017.

2. Ainda, no Boletim Técnico nº 204/2020, noticiamos a publicação da Lei Complementar nº 173/2020 que, dentre as iniciativas do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, suspendeu os pagamentos das dívidas contratadas entre, de um lado, a União, e, de outro, os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 (art. 1º, §1º, alínea b).

3. Desse modo, no bojo do Programa Federativo de que trata a LC nº 173/2020, foi publicada, no Diário Oficial da União do dia 24/06/2020, a Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 1.072 cujo objetivo é regulamentar e procedimentalizar a suspensão do pagamento de prestações dos parcelamentos celebrados entre a União e os Municípios com base na Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017. Trata-se de diploma conciso sendo oportuna a transcrição integral dos dispositivos para que a partir deles possamos fazer as devidas considerações:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta dispõe sobre a suspensão do pagamento de prestações dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios com base na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, determinada pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º A suspensão de que trata esta Portaria Conjunta:

I - aplica-se, exclusivamente, aos parcelamentos celebrados com base na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, entre a União e os municípios, relativamente às prestações cujos vencimentos ocorrerem **entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020**;

II - não se aplica:

a) a **obrigações correntes que tenham por objeto contribuições sociais devidas pelos municípios na condição de contratantes de trabalhadores segurados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos do inciso I do art. 15 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente do vínculo laboral estabelecido entre estes e o município**;

b) aos parcelamentos celebrados com os estados ou o Distrito Federal, com base na Lei nº 13.485, de 2017, ou em qualquer outra lei; e

c) a outros parcelamentos celebrados com os municípios; e

III - não implica direito a restituição ou compensação de valores correspondentes a prestações já pagas, compreendidas no período de suspensão, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. **As prestações pagas ou cujos valores forem retidos do FPM no período a que se refere o inciso I do art. 2º, salvo na hipótese prevista no art. 3º, terão seus valores apropriados ao pagamento das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021, na forma prevista no § 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 173, de 2020.**

Art. 3º A suspensão de pagamentos ou de retenções do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 159 da Constituição, relativos a parcelamentos celebrados com base na Lei nº 13.485, de 2017, não será aplicada ao município que assim o requerer por meio de expediente encaminhado à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme o caso.

Art. 4º Os valores das prestações dos parcelamentos de débitos previdenciários de que trata a Lei nº 13.485, de 2017, não pagos no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2020, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 173, de 2020, serão atualizados com base em índices oficiais previstos em lei, sem incidência de encargos adicionais pelo inadimplemento, e incorporados aos respectivos saldos devedores em 1º de janeiro de 2022, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos parcelamentos.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. (grifou-se)

Dos dispositivos acima pode se extrair que:

a) somente os parcelamentos celebrados com base na Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 é que terão as parcelas suspensas (vencimentos que ocorrerem entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020) nos termos da Portaria em exame;

b) o Município pode manifestar o desinteresse na suspensão dos pagamentos ou de retenções do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), desde que envie expediente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme o caso;

c) nos casos em que o Município não manifestar o desinteresse de que trata a alínea b) e ocorrerem pagamentos das parcelas ou retenções no FPM relativos aos vencimentos compreendidos entre 01/03/2020 e 31/12/2020, tais montantes serão apropriados como pagamento antecipado das parcelas vincendas a partir de 1º de janeiro de 2021, não podendo ser objeto de restituição ou compensação.

Boletim Técnico nº 251 – 2020

07 de julho de 2020.

Lei nº 14.017/2020, cognominada “Lei Aldir Blanc”, que institui ações emergenciais de apoio ao setor cultural. Repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Considerações e orientações.

Responsáveis Técnicos: Ana Maria Janovik e Armando Moutinho Perin.

1. Foi publicada, no Diário Oficial da União, de 30 de junho, a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, a serem adotadas durante o estado de calamidade pública causado pela epidemia de Coronavírus (COVID-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. Na mesma edição do DOU, foi publicada a Medida Provisória nº 986, já alterando a Lei nº 14.017/2020, para o fim de estabelecer a forma de repasse, pela União, dos valores a serem aplicados pelos Poderes Executivos locais nessas ações, bem como as regras para a restituição ou a suplementação, por meio de outras fontes próprias de recursos, pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal.

A Lei nº 14.017/2020 também ficou conhecida como “Lei Aldir Blanc”, como homenagem ao compositor e cronista que faleceu em 4 de maio deste ano, em decorrência de complicações de COVID-19, e entrou em vigor já na data da sua publicação, de acordo com seu art. 15.

2. De acordo com o art. 2º, a entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em três tipos de ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de: (I) renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura; (II) subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e (III) editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais. Essa última ação será destinatária de, no mínimo, 20% do valor previsto para o repasse federal.

3. A execução das ações previstas na Lei Aldir Blanc será descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, preferencialmente por meio dos fundos estaduais, municipais e distrital de cultura. Quando não houver fundo de cultura, o repasse ocorrerá para fundos de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, conforme art. 3º.

Do total de R\$ 3.000.000.000,00, 50% será repassado aos Estados e ao Distrito Federal, e 50% aos Municípios e ao Distrito Federal. Em ambos os casos, 20% será destinado de acordo com os critérios de rateio do

Fundo de Participação respectivos e 80% proporcionalmente à população.

4. De acordo com o art. 3º, § 2º, os Municípios terão o prazo máximo de 60 dias para a destinação dos recursos, a contar do seu recebimento, ou, pelo menos, publicar programação própria, nesse mesmo prazo, sob pena de, em não o fazendo, serem os valores automaticamente revertidos ao Fundo Estadual de Cultura. A Medida Provisória nº 986/2020, ao introduzir os § 1º ao art. 14 da Lei nº 14.017/2020 determina, ainda, que o repasse dos valores “deverá ocorrer na forma e no prazo previstos em regulamento”, do que é possível depreender que, longo em breve, será publicado Decreto Federal disposto sobre a operacionalização dos repasses e aplicação dos recursos.

AUXÍLIO EMERGENCIAL AOS TRABALHADORES DA CULTURA

(Inciso I do art. 2º da Lei nº 14.017/2020)

5. A Lei nº 14.017/2020 cria um benefício financeiro temporário de garantia de renda aos trabalhadores da cultura similar ao Auxílio Emergencial, no valor de R\$ 600,00, que será pago em três parcelas sucessivas, a ser concedido retroativamente a 1º de julho de 2020, e prorrogado nas mesmas condições que o próprio Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020 – que, como se sabe, foi estendido por mais dois meses (julho e agosto), por força do Decreto Federal nº 10.412, de 30 de junho de 2020. No entanto, só farão jus ao benefício de renda instituído pela Lei nº 14.017/2020 o trabalhador da cultura que não estiver recebendo ao Auxílio Emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020.

São considerados, para os fins da Lei, trabalhadores da cultura, todas as pessoas que participam da cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais, incluídos artistas, contadores de histórias, produtores, técnicos, curadores, oficinheiros e professores de escolas de arte e capoeira. O art. 4º engloba, nessa definição, todos que participam de cadeia produtiva dos segmentos artísticos e culturais descritos no art. 8º, que será tratado adiante (item 6 deste Boletim).

Os critérios de elegibilidade que deverão ser preenchidos pelos requerentes do auxílio emergencial da cultura, previstos no art. 6º da Lei nº 14.017/2020, são: (I) ter atuado social ou profissionalmente nas áreas artística e cultural nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei, ou seja, de 30 de junho de 2018 até a presente data, o que deverá ser comprovado de forma documental ou autodeclarado; (II) não ter emprego formal ativo; (III) não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família; (IV) ter renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos, o que for maior; (V) não ter recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); (VI) estar inscritos, com a respectiva homologação da inscrição, em, pelo menos, um dos seguintes cadastros: Cadastros Estaduais de Cultura, Cadastros Municipais de Cultura, Cadastro Distrital de Cultura, Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura, Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB) ou outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também nos 24 meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017/2020. A todos esses critérios de elegibilidade soma-se, como já tido, (VII) o de não ser, o requerente do auxílio emergencial da cultura, beneficiário do Auxílio Emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

O recebimento do auxílio emergencial da cultura está limitado a dois membros da mesma unidade familiar, sendo que no caso de família monoparental chefiada por mulher, como provedora, ela terá o direito ao recebimento de duas cotas, somando, portanto, R\$ 1.200,00.

SUBSÍDIO PARA MANUTENÇÃO DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS

(Inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017/2020)

6. Também foi instituído um subsídio mensal para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, com o valor mínimo de R\$ 3.000,00 e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo gestor local.**

Assim como no caso do auxílio emergencial da cultura, destinado ao trabalhador da cultura, os empreendimentos culturais também precisarão ter, pelo menos, um dos seguintes cadastros: Cadastros Estaduais de Cultura, Cadastros Municipais de Cultura, Cadastro Distrital de Cultura, Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura, Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (SICAB) ou outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também nos 24 meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017/2020 que, no § 2º do art. 7º, determina que cada ente federativo deverá adotar, durante o período de calamidade causada pela pandemia de COVID-19, medidas cabíveis para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma tanto autodeclaratória, como documental, que comprovem o funcionamento regular do empreendimento de cultura.

O § 3º do art. 7º da Lei nº 14.017/2020 determina que o subsídio mensal “somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural”, o que, supõe-se, será objeto de uma definição conceitual no regulamento referido no § 1º do art. 14, introduzido pela MP nº 986/2020. Ainda assim, aproveita-se a parte final do dispositivo, segundo o qual é “vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro” ou que “seja responsável por mais de um espaço cultural”.

Como espaços culturais, o art. 8º da Lei Aldir Blanc diz que são todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais. Exemplificativamente lista os seguintes⁶: (I) pontos e pontões de cultura; (II) teatros independentes; (III) escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança; (IV) circos; (V) cineclubes; (VI) centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais; (VII) museus comunitários, centros de memória e patrimônio; (VIII) bibliotecas comunitárias; (IX) espaços culturais em comunidades indígenas; (X) centros artísticos e culturais afro-brasileiros; (XI) comunidades quilombolas; (XII) espaços de povos e comunidades tradicionais; (XIII) festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional; (XIV) teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos; (XV) livrarias, editoras e sebos; (XVI) empresas de diversão e produção de espetáculos; (XVII) estúdios de fotografia; (XVIII) produtoras de cinema e

audiovisual; (XIX) ateliês de pintura, moda, **design** artesanato; (XX) galerias de arte e de fotografias; (XXI) feiras de arte e de artesanato; (XXII) espaços de apresentação musical; (XXIII) espaços de literatura, poesia e literatura de cordel; (XXIV) espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; (XXV) outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 7º da Lei, acima transcritos.

O subsídio mensal para manutenção de empreendimentos culturais não poderá ser concedido a espaços culturais criados pela própria Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

De acordo com o art. 9º da Lei, os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio mensal para manutenção, previsto no inciso II do art. 2º, ficarão obrigados a garantir como **contrapartida**, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Por fim, o art. 10 exige do beneficiário do subsídio mensal para manutenção a apresentação de prestação de contas referente ao uso do benefício ao respectivo Estado, ao Município ou ao Distrito Federal, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio. Os entes federados responsáveis deverão assegurar ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.

AÇÕES EMERGENCIAIS DE APOIO AO SETOR CULTURAL POR MEIO DE EDITAIS, CHAMADAS PÚBLICAS, AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS

(Inciso III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020)

7. A terceira ação prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 14.017/2020 é relativa a aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais – com aplicação mínima de 20% do valor previsto para o repasse federal nesta ação.

Não há, na Lei Aldir Blanc, detalhamento acerca da operacionalização dessa ação. Notícias dão conta, no entanto, de que a Confederação Nacional dos Municípios – CNM apresentou o Ofício nº 717/2020_CNM/BS, ao Governo Federal, por meio do Ministério do Turismo, com propostas para a regulamentação da Lei nº 14.017/2020, dentre as quais, que Decreto Federal determine uma divisão de competências entre os entes federados para a execução das ações previstas no art. 2º. É necessário aguardar, portanto, a regulamentação da matéria para se saber se tal proposta será acatada e, caso não seja, como será a operacionalização dessa ação.

⁶ Como referido alhures, para os fins do auxílio emergencial cultural (inciso I do art. 2º da Lei nº 14.017/2020) esses são os pontos da cadeia produtiva dos segmentos

artísticos e culturais, para definição do que são os trabalhadores e trabalhadoras da cultura, constante do art. 4º.

8. Quanto à operacionalização, com efeito, a CNM já vem noticiando que as transferências dos recursos da Lei Aldir Blanc serão realizadas por meio da **Plataforma +Brasil**, que congregará, além do repasse, a execução e a prestação de contas dos valores.⁷

9. A Lei nº 14.017/2020 traz, ainda, no art. 11, a possibilidade de instituições financeiras federais disponibilizarem linhas de crédito para trabalhadores da cultura (pessoas físicas) e microempresas e empresas de pequeno porte (pessoas jurídicas), que tenham finalidade cultural em seus respectivos estatutos, tanto para fomento de atividades e aquisição de equipamentos, quanto para renegociação de débitos. Além dos benefícios para pagamento, é condição para acesso a esse crédito o compromisso de manutenção dos níveis de emprego existentes à data de entrada em vigor do Decreto Legislativo nº 6, ou seja, 20 de março de 2020.

10. O art. 12 prorrogou por um ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades culturais e para a respectiva prestação de contas dos projetos culturais já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área da cultura, nos termos: (I) da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac); (II) da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993; (III) da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; (IV) dos recursos recebidos por meio do Fundo Setorial do Audiovisual, estabelecido nos termos da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; (V) da Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC); (VI) das formas de apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva estabelecidas pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Nenhuma delas se aplica às ações culturais realizadas em âmbito municipal, com verba própria, mas sinalizam uma possibilidade, desde que editada a respectiva lei local. Ainda na esteira de boa prática, o art. 13 trata da priorização, enquanto vigorar o estado de calamidade pública, da concessão de recursos federais, tanto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), dos programas federais de apoio ao audiovisual, quanto das ações estabelecidas pelos demais programas e políticas federais para a cultura, entre os quais a Política Nacional de Cultura Viva, de **priorização do fomento de atividades culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e de plataformas digitais ou meios de comunicação não presenciais**, ou cujos recursos de apoio e fomento possam ser adiantados, mesmo que a realização das atividades culturais somente seja possível após o fim da vigência do estado de calamidade pública. É claro o objetivo dessa medida, já que a principal ação de enfrentamento da pandemia de Coronavírus, para evitar propagação e contágio do vírus COVID-19, é justamente o distanciamento social.

11. Em relação aos procedimentos orçamentários e contábeis a serem observados na classificação orçamentária das receitas e despesa a serem executados com os recursos transferidos, seguem as orientações:

a) Classificação da receita:

Natureza da Receita	Recurso Vinculado/Complemento
1.7.1.8.99.1.1.00.00.00 - Outras Transferências da União – Principal	SIAPC: 1001 a 5000
Sugere-se abrir detalhamento específico, como, por exemplo:	MSC: 1.940.0000

1.7.1.8.99.1.1.XX.00.00 – Transf. para Ações Emergenciais de Apoio ao Setor Cultural - Lei Federal nº 14.017/2020	Complemento de Recurso Vinculado: 3160
---	--

b) em relação às despesas, é preciso considerar que de acordo com as disposições da Lei Federal nº 14.017/2020, e conforme detalhado nos itens 5, 6 e 7 deste Boletim Técnico, os recursos poderão ser destinados para a concessão de auxílio emergencial aos trabalhadores da cultura, subsídio para manutenção de empreendimentos culturais ou ainda ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de editais, chamadas públicas, aquisições de bens e serviços. Desse modo, sem prejuízo da diretriz traçada no art. 3º da Lei Federal nº 14.017/2020, de que a execução dos recursos deverá ocorrer, preferencialmente, por meio do fundo municipal de cultura ou, quando não houver, de outros órgãos ou entidades responsáveis pela gestão desses recursos, a classificação funcional e natureza das despesas, poderá, conforme o caso, assumir as seguintes configurações:

Finalidade	Classificação Funcional	Natureza da despesa
Aplicação dos recursos no pagamento de renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura (art. 2º, I, da Lei Federal nº 14.014/2020)	Função: 13 – Cultura Subfunção: 331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador	3.3.90.48.01.00.00 – Auxílios a Pessoas Físicas
Repasse de subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social (art. 2º, II, da Lei Federal nº 14.017/2020)	Função: 13 – Cultura Subfunção: 392 – Difusão Cultural	a) Microempresas e pequenas empresas culturais (com finalidade lucrativa): 3.3.60.45.00.00 – Subvenções Econômicas. b) Cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias (sem finalidade lucrativa): 3.3.50.43.00.00 – Subvenções Sociais

Finalidade	Classificação Funcional	Natureza da despesa
Editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções,		Em função das múltiplas possibilidades, caberá a cada ente classificar a despesa conforme o objeto do gasto, os quais deverão ser apropriados como aplicações diretas.

⁷ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS. **Plataforma +Brasil será utilizada na operacionalização da Lei Aldir Blanc.** In: Notícias. [on-line]

Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/plataforma-brasil-sera-utilizada-na-operacionalizacao-da-lei-aldir-blanc>. Acesso em 6/07/2020.

de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais (art. 2º, III, da Lei Federal nº 14.017/2020).	Função: 13 – Cultura Subfunção: 392 – Difusão Cultural	Seguem alguns exemplos: a) 3.3.90.30.00.00 – Material de Consumo; b) 3.3.90.31.00.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras; c) 3.3.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física; d) 3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; e) 4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Materiais Permanentes
---	---	---

12. O inteiro teor da Lei Federal nº 14.017/2020 pode ser acessado em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.017-de-29-de-junho-de-2020-264166628>. É aguardado, ainda, o regulamento, a ser editado pelo Governo Federal, que definirá a forma e o prazo do repasse, pela União, dos R\$ 3 bilhões destinados a Estados, Municípios e ao Distrito Federal para ações emergenciais de apoio ao setor cultural.

Boletim Técnico nº 252 – 2020

07 de julho de 2020.

Transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Estaduais, Distrital e Municipais, para enfrentamento da epidemia de Coronavírus (COVID-19). Portaria nº 1.666/2020, do Ministério da Saúde. Considerações e orientações de gestão, orçamentárias e financeiras.

Responsáveis Técnicos: Ana Maria Janovik e Armando Moutinho Perin.

1. Foi publicada, no Diário Oficial da União, de 1º de julho, a Portaria nº 1.666, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e Municípios para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Coronavírus - COVID 19, a partir dos créditos extraordinários abertos no Orçamento Geral da União pelas Medidas Provisórias nº 969, de 20 de maio, e de parte dos recursos provenientes das Medidas Provisórias nº 924, de 13 de março, nº940, de 2 de abril, nº947, de 8 de abril, e nº 976, de 4 de junho. No dia 2 de julho, houve republicação, em edição extra do DOU, dos Anexos da Portaria, dado que a versão originalmente publicada havia constado de forma incompleta.

2. O total de recursos financeiros repartidos entre os entes federados corresponde ao montante de R\$ 13.800.000.000,00 (treze bilhões e oitocentos milhões de reais). O art. 2º define os critérios para a sua distribuição, sendo que, para a gestão Municipal foram considerados a faixa populacional, com base na população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o Tribunal de Contas da União em 2019 (IBGE/TCU/ 2019), os valores de produção de Média e Alta Complexidade registrados nos Sistemas de Informação Ambulatorial e Hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS), no ano de 2019; e os

valores transferidos aos Municípios e Distrito Federal relativo ao Piso de Atenção Básica (PAB), no exercício de 2019. Já para a gestão Estadual, também foram considerados os dados populacionais, com base na população IBGE/TCU/2019; além dos números de leitos de UTI registrados nos Planos de Contingência dos Estados para o enfrentamento à pandemia do coronavírus; e a taxa de incidência da COVID-19 por 100 (cem) mil habitantes.

3. A finalidade de aplicação dos recursos descentralizados a partir da Portaria GM/MS nº 1.666/2020, conforme seu art. 3º, é o enfrentamento da pandemia de COVID-19, podendo abranger a atenção primária e especializada, a vigilância em saúde, a assistência farmacêutica, a aquisição de suprimentos, insumos e produtos hospitalares, o custeio do procedimento de Tratamento de Infecção pelo novo coronavírus - COVID 19 (previsto na Portaria nº 245/SAES/MS, de 24 de março de 2020), bem como a definição de protocolos assistenciais específicos para o enfrentamento à pandemia do coronavírus.

Compete, portanto, à gestão municipal do SUS definir a aplicação dos recursos recebidos, visando dar cumprimento aos objetos que visam financiar, bem como aos compromissos previamente estabelecidos em atos normativos específicos, expedidos pela direção do Sistema Único de Saúde, para enfrentamento ao surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19), especialmente o Plano Municipal de Contingência, se houver, bem como efetuar a inclusão dos recursos financeiros na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada, tudo com ciência e aprovação do respectivo Conselho Municipal de Saúde.

4. O parágrafo único do art. 3º determina que, para cumprimento desses fins, os entes federados observem as regras de contratação administrativa estabelecidas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em especial os art. 4º e art. 4º-A ao art. 4º-I.

5. As transferências realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios utilizará recursos orçamentários que oneram os seguintes Programas de Trabalho: 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória nº 924, de 13 de março de 2020; 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória nº 940, de 02 de abril de 2020; 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória nº 947, de 08 de abril de 2020; 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória nº 969, de 20 de maio de 2020; 10.122.5018.21C0.6500 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus, Medida Provisória nº 976, de 04 de junho de 2020.

6. A partir disso, as orientações gerais acerca da contabilização das transferências dos recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, por conta da Portaria GM/MS nº 1.666/2020, são:

a) quanto à receita, os valores deverão ser classificados no código de natureza 1.7.1.8.03.9.1.00.00.00 Transferência de Recursos do SUS – Outros Programas Financiados por Transferências Fundo a Fundo – Principal, sendo recomendável a abertura de detalhamento específico (Exemplo 1.7.1.8.03.9.1.XX.00.00 – Transferência de Recursos do FNS - Portaria GM /MS 1.666/2020 – COVID 19;

b) considerando a tabela de vinculações vigente do Sistema de Monitoramento da Gestão em Saúde (MGS), a exemplo de outras transferências já realizadas com o mesmo objetivo, indicamos o uso da

Fonte 4.511 CUSTEIO - Outros programas financiados por transferências fundo a fundo. Tal código é indicado tendo em vista que para a transferência dos recursos o Ministério da Saúde onerou dotação orçamentária da subfunção “administração geral”, ou seja, não associada diretamente à Atenção Básica ou Média e Alta Complexidade;

c) a depender a decisão quanto à utilização dos recursos (que cabe aos gestores locais do SUS em conjunto com o Conselho Municipal de saúde), poderá haver, ou não a necessidade de abertura de créditos adicionais, os quais poderão ser do tipo “Crédito Extraordinário”, caso tenha sido decretada situação de calamidade pública (sobre a matéria, consultar os Boletins Técnicos nº 37, 57 e 83/2020). Em suma, a necessidade, ou não, de criar programação orçamentária específica para a aplicação dos recursos transferidos dependerá do nível de detalhamento das ações do orçamento do FMS;

d) quanto à classificação orçamentária das despesas, mesmo reconhecendo que, na transferência dos recursos de que trata a Portaria MS nº 1666/2020, por razões que desconhecemos, o órgão transferidor onerou dotação classificada na subfunção 122 - Administração Geral (art. 5º, incisos I a V), é preciso considerar que o art. 3º, § 2º, I da Portaria MS nº 3.992/2017, não determina de forma peremptória que os Municípios devam adotar a mesma codificação. O que citado dispositivo prevê é a vinculação à “finalidade definida em cada Programa de Trabalho”, o qual segundo a própria Portaria nº 1666/2020 é “Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus”. Desse modo, tratando-se de ações para conter, mitigar ou até mesmo suprimir a doença, e tendo em vista as orientações do item 4.2.2.2 da Parte I do MCASP, nossa orientação técnica é no sentido de que, sob o aspecto orçamentário, a ações finalísticas em saúde que estejam relacionadas com esse objetivo deverão ser classificadas na função 10- Saúde e subfunção 305 - Vigilância Epidemiológica, e, se já existem projetos/atividades, que permitam a alocação dos recursos recebidos, os mesmos poderão ser suplementados sem a necessidade de criação de um (novo) projeto/atividade específico;

e) quanto aos demais controles, deverão ser observadas, no que couber, as orientações repassadas pelo Tribunal de Contas do Estado através do Ofício Circular DCF/GAB nº 10/2020, especialmente quanto à utilização do código denominado “complemento do recurso vinculado”, que, no caso, será 3160 - Covid-19, bem como a Nota Técnica SEI nº 21.231/2020, no que toca à transparência de todos os gastos realizados (neste sentido, remetemos à leitura do Boletim Técnico nº 220/2020).

7. Por fim, lembramos que o art. 6º da Portaria GM/MS nº 1.666/2020 determina que a prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

8. A Portaria GM/MS nº 1.666/2020 pode ser acessada no seguinte endereço eletrônico: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.666-de-1-de-julho-de-2020-264505695>. A primeira parte dos Anexos (republicados) consta no link: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.666-de-1-de-julho-de-2020-264746697>. Já, a segunda parte (também na republicação), englobando os valores a serem distribuídos aos Municípios do Rio

Grande do Sul, no endereço eletrônico: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/z...-264746698>.

Boletim Técnico nº 253 – 2020

07 de julho de 2020.

Procedimentos para recolhimento do parcelamento do FGTS em relação aos valores suspensos com autorização da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Cartilha Operacional do Empregador disponibilizada pela Caixa Econômica Federal com detalhes acerca da forma de quitação dos valores parcelados. Vencimento da 1ª parcela em 07/07/2020. Considerações.

Responsáveis Técnicos: Débora Guimarães Togni Stapenhorst e Júlio César Fucilini Pause.

1. Foi publicada, pela Caixa Econômica Federal – CEF, a Cartilha Operacional do Empregador, que estabelece os procedimentos para a quitação dos valores de FGTS declarados nas competências março, abril e maio de 2020, cuja suspensão de recolhimento foi autorizada pela Medida Provisória nº 927/2020 (vide, sobre a matéria, os Boletins Técnicos nº 49/2020 e 59/2020).

2. O valor do parcelamento é composto pelo total do depósito devido aos trabalhadores, declarado pelos empregadores em SEFIP⁸ nas competências março, abril e maio de 2020 e será dividido em 06 (seis) parcelas, a primeira com vencimento em 07/07/2020 e as demais parcelas com os seguintes vencimentos:

1ª parcela – 07.07.2020

2ª parcela – 07.08.2020

3ª parcela – 04.09.2020

4ª parcela – 07.10.2020

5ª parcela – 06.11.2020

6ª parcela – 07.12.2020

3. Para quitar os valores do parcelamento, a Caixa orienta que a empresa observe os seguintes procedimentos:

3.1. Primeiro, o empregador deve acessar as informações no endereço eletrônico www.conectividadesocial.caixa.gov.br através de certificado digital no modelo ICP-Brasil (o mesmo utilizado para a transmissão da GFIP).

3.2. O segundo passo é consultar as informações sobre o parcelamento na opção: Empregador → CRF, Parcelamento e Impedimentos → Parcelamento MP 927/20⁹.

3.3. Na opção “Consulta Parcelamento MP 927/20”, o empregador pode acessar as abas “Informações”, “Parcelas”, “Pagar Parcela”, “Antecipar Pagamento” e “Regularizar Parcelamento”, conforme a pretensão da empresa no momento do acesso.

3.4. Para emitir a GRF, na aba “Pagar Parcela” o empregador deve solicitar a emissão de guia para pagamento de uma ou mais parcelas

⁸ A declaração em GFIP dos trabalhadores, nas respectivas competências (ou no máximo até 20 de junho de 2020), é condição para o parcelamento conforme orientamos no Boletim Técnico 59/2020. A Cartilha, nesse ponto, esclarece que “os empregadores que não encaminharam informação declaratória ao FGTS para as competências março, abril e/ou maio de 2020 até o dia 20 de junho de 2020, passam a estar obrigados ao pagamento com a respectiva incidência de multa por atraso, devidos na forma do art. 22 da Lei no 8.036, de 1990”. **Em resumo, a GFIP das competências 03/2020, 04/2020 e 05/2020 deve ter sido enviada com os trabalhadores na “modalidade 1” até 20 de junho de 2020, sob pena de incidir**

juros e multa sobre os recolhimentos e a empresa não ter direito ao parcelamento.

⁹ Ao acessar a opção Consulta Parcelamento MP 927/20 apresenta as seguintes informações: a) Inscrição: empregador vinculado à declaração prestada; b) Saldo: valor atualizado do parcelamento; c) Data do saldo: data de atualização do saldo; d) Situação do parcelamento: demonstra se o pagamento do parcelamento está em dia, em atraso ou liquidado; e) Ações: histórico das atualizações da situação do plano de parcelamento.

(podem ser pagas mais parcelas, inclusive na mesma guia). No momento da geração da guia, o empregador deve informar uma data de vencimento a sua escolha, não havendo encargos nos pagamentos realizados até a data do vencimento da parcela¹⁰.

4. A plataforma desenvolvida pela Caixa Econômica Federal permite, ainda, antecipar ou regularizar o pagamento em relação a apenas um trabalhador, com indicação do PIS. Nesse caso, as guias antecipadas e quitadas são abatidas do saldo do parcelamento (no prazo de cinco dias úteis após a quitação) e as parcelas remanescentes são recalculadas.

5. As informações necessárias ao pagamento do Parcelamento MP 927/20 estão disponíveis no site fgts.caixa.gov.br. Para outras informações, o empregador pode solicitar atendimento nos canais oferecidos pela Caixa Econômica Federal: “Baixa Cidadão” (0800 726 0207), “Suporte Tecnológico” (3004 1104 ou 0800 726 0104) e “Deficiente Auditivo” (0800 726 2492).

6. A Cartilha Operacional do Empregador com informações mais detalhadas está disponível na opção “Cartilha Empregador” no endereço eletrônico <http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/suspensao-recolhimento-fgts/PAGINAS/DEFAULT.ASPX>.

Boletim Técnico nº 254 – 2020

07 de julho de 2020.

Lei Federal nº 14.019/2020, que altera a Lei Federal nº 13.979/2020. Obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos e adoção de medidas de assepsia, como medidas sanitárias obrigatórias de enfrentamento à epidemia de COVID-19.

Responsáveis Técnicos: Ana Maria Janovik e Armando Moutinho Perin.

1. Foi publicada, no Diário Oficial da União, de 3 de julho, a Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020, que altera a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que, por sua vez, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19), para o fim de dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Embora a Lei Federal nº 14.019/2020 tenha entrado em vigor na data da sua publicação, ou seja, 3 de julho, no Diário Oficial da União de 6 de julho houve republicação dos arts. 3º-B e 3º-F, vetados pelo Presidente da República, os quais constaram com incorreção na versão originalmente publicada.

2. O art. 2º da Lei Federal nº 14.019/2020 introduziu, no art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, o inciso III-A, acrescentando, como medida para enfrentamento da pandemia de COVID-19 que pode ser adotada pelas autoridades, no âmbito das suas competências, o “uso obrigatório de

máscaras de proteção individual”. Essa nova medida foi regulamentada pelos arts. 3º-A, 3º-E, 3º-G, 3º-H, tendo sido aposto diversos vetos a outros dispositivos, bem como a parágrafos dos artigos citados.

3. Ainda que o art. 3º, *caput*, estabeleça que as medidas enumeradas nos seus incisos podem ser adotadas pelas autoridades, no âmbito das suas competências, o art. 3º-A acaba por obrigar todas as pessoas a manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxi (inciso I) e ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados (inciso II).

A norma refere que a máscara de proteção individual, que poderá ser artesanal ou industrial, deverá observar a “legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Federal”. Neste sentido, é oportuno referir que o fornecimento de proteção individual já vem sendo regulamentado por normas do trabalho, que abordam a especificidade da máscara e a necessidade de cada setor ou atividade, como a Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e Ministério da Saúde, que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais), e a Portaria Conjunta nº 19, da mesma data e expedida pelos mesmos órgãos federais, que trata especificamente da prevenção na indústria de abate e processamento de carnes.

Só será dispensado o uso de máscara individual, conforme § 7º do art. 3º-A, os casos de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

4. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo Poder concedente. Neste sentido, o parágrafo único do art. 3º-G refere que o Poder Público concedente regulamentará a obrigatoriedade do uso das máscaras no transporte, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento.

Além do uso obrigatório das máscaras de proteção individual, o art. 3º-H determina que os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes.

5. O art. 3º-E, por sua vez, garante o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição da República, que sejam diagnosticados com COVID-19, devendo ser respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico.

¹⁰ O Serviço Parcelamento do FGTS MP 927/20 permite a geração de guia para data de vencimento futura desde que possua índice de atualização do FGTS disponível.

6. Apesar da obrigação instituída pela Lei Federal nº 14.019/2020 para toda a população brasileira, os pontos que, até o momento, mais ressaltaram à mídia e à sociedade são relativos aos vetos apostos pelo Presidente da República. Ao todo, foram 19 dispositivos vetados, dentre os quais, que criariam obrigações a Estados e Municípios, com obrigatoriedade do uso de máscara de proteção individual no serviço público, violando a autonomia dos entes federados, ou criando despesas obrigatórias ao Poder Público, sem indicação de fonte de recursos, bem como impacto orçamentário.

Outro ponto bastante problemático era relativo ao uso obrigatório de máscara em “estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas”. No veto, o Presidente da República afirmou que a expressão “demais locais fechados” seria uma “possível violação de domicílio por abarcar conceito abrangente de locais não abertos ao público”. Como não há possibilidade de vetar palavras ou trechos, o veto foi apostado na íntegra do dispositivo.

Em relação à população economicamente vulnerável, dois pontos foram barrados pelo Governo Federal: a proibição de aplicação da multa pelo não uso da máscara e obrigatoriedade do Poder Público de fornecer máscaras à população economicamente vulnerável, por meio da rede Farmácia Popular do Brasil. O veto, no primeiro caso, foi em razão de, ao contemplar-se, na Lei, tal exceção, “o dispositivo criava uma autorização para a não utilização do equipamento de proteção, sendo que todos são capazes de contrair e transmitir o vírus, independentemente de sua condição social”. No segundo caso, o veto ocorreu porque, além de criar despesa pública, “tal medida contrariava o interesse público em razão do referido equipamento de proteção individual não ter relação com o Programa Farmácia Popular”.

No dia 6 de julho, foi republicada a Lei Federal nº 14.019/2020, com veto a mais dois dispositivos que, na versão publicada originalmente, constaram como sancionados: o § 5º do art. 3º-B, que obrigava órgãos, entidades e estabelecimentos a afixarem cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, e o art. 3º-F, que obrigava o uso de máscara de proteção individual em estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas.

7. Releva, assim, considerar a competência legislativa suplementar dos Municípios para o estabelecimento de medidas sanitárias complementares às previstas pela União e pelo Estado, na forma do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, bem como para fiscalizar o cumprimento, pela população, das normas sanitárias, adotando as providências cabíveis, quando identificada infração.

7.1. Sobre o primeiro ponto, temos afirmado, desde o Boletim Técnico nº 47, de 25 de março, que os Municípios possuem competência para reger, em âmbito local, entre outras definições, as medidas sanitárias cabíveis para enfrentamento da pandemia de COVID-19. Neste ponto, calha trazer à colação a manifestação do relator da ADI nº 6.341-DF, no Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio, que entendeu que as ações previstas na Medida Provisória nº 926/2020 “[...] não afastam a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios”, sendo viável que estes promovam “a tomada de providências normativas e administrativas” no combate a pandemia causada pelo COVID-19, deferindo, em parte, a medida acauteladora, “[...] para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”. Assim, nos pontos objeto de veto, da Lei Federal nº 14.019/2020, os Municípios detêm competência para editar medidas – como muitos, aliás, já fizeram, em relação à obrigatoriedade do uso de máscara de proteção facial.

Vale considerar que o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que instituiu o Distanciamento Social Controlado no Rio Grande

do Sul, previu, no art. 13, as medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos (dentre as quais, o uso de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto, conforme inciso I, e higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado, nos termos do inciso II), as medidas sanitárias permanentes no transporte (art. 14) e a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção facial, nos termos do art. 15, que pela pertinência temática com o disposto na Lei Federal nº 14.019/2020, transcrevemos:

Art. 15 Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que estiver em recinto coletivo fechado, de natureza privada ou pública, compreendido como local de acesso público o destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação. (redação dada pelo Decreto nº 55.285/20)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo, dentre outros locais assemelhados: (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

I - os hospitais e os postos de saúde; (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

II - os elevadores e as escadas, inclusive rolantes; (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

III - as repartições públicas; (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

IV - as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e o cinema, quando permitido o seu funcionamento; (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

V - os veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos; (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

VI - as aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores. (inserido pelo Decreto nº 55.285/20)

VII - ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados. (inserido pelo Decreto nº 55.346/2020)

§ 2º A máscara a que se refere o "caput" deste artigo pode ser artesanal ou industrial e sua utilização deve obrigatoriamente manter boca e nariz cobertos. (inserido pelo Decreto nº 55.346/2020)

§ 3º A obrigação prevista no "caput" deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de três anos de idade. (inserido pelo Decreto nº 55.346/2020)

§ 4º As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o Poder Público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção facial, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente. (inserido pelo Decreto nº 55.346/2020)

Anotamos, por oportuno, que o inciso VII e os §§ 2º, 3º e 4º foram inseridos no art. 15 do Decreto Estadual nº 55.240/2020 pelo Decreto Estadual nº 55.346, de 6 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado na mesma data, em segunda edição, justamente para adequar o dispositivo da norma estadual ao disposto na Lei Federal nº 14.019/2020, em comento neste Boletim.

7.2. Quanto à fiscalização das medidas sanitárias estabelecidas pela legislação nacional, estadual ou municipal, de forma permanente ou segmentada, percebe-se um verdadeiro desafio, por parte dos agentes responsáveis por tal atividade. De um lado, parte da população que não atende as determinações, não adota as medidas sanitárias e, ao que parece, até de forma cética, não acredita na possibilidade de contaminação e propagação de COVID-19, demonstrando pouca solidariedade com as vítimas da pandemia e seus familiares, assim como nenhuma colaboração com o Poder Público na contenção do avanço da doença. De outro lado, a falta de medidas coercitivas eficazes, previstas em lei, com efeito sancionador, que permitam uma atuação mais efetiva por parte da fiscalização sanitária.

Lamentavelmente, o primeiro problema indicado é relativo à capacidade individual de cada um de entender e elaborar a realidade do mundo no atual momento, sobre o que muito pouco pode, agora, o Município fazer. Entretanto, o segundo ponto, relativo às sanções aplicáveis aos infratores, é medida que requer tratamento legal adequado, conforme já consideramos nos Boletins Técnicos nº 43, de 24 de março, nº 72, de 2 de abril, e nº 169, de 12 de maio. Reiteramos, por oportuno, o assunto, dado que, no contexto da competência municipal, a primeira providência que nos parece necessária é a regulamentação, por decreto local, das ações fiscalizatórias para que, em sendo constatado, pela fiscalização, o descumprimento das regras estipuladas na legislação nacional, estadual ou municipal, seja imediatamente iniciado o procedimento administrativo correspondente, fundamentado na legislação local, remetida pelo decreto municipal (que poderá ser o Código de Posturas, o Código Sanitário ou equivalente, o Código Tributário etc.).

Caso a legislação municipal referida não preveja infrações, tampouco sanções que possam ser aplicáveis e o respectivo processo administrativo sancionador, é imperiosa a edição de lei (ordinária) específica para essa finalidade, dado que a tipificação de condutas e a dosimetria das sanções requerem reserva legal. A orientação, neste ponto, é pelo encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, com pedido de tramitação em regime de urgência, cabendo ao Legislativo realizar a sessão (que poderá ocorrer, a depender das normas da Casa Legislativa, por meio virtual, conforme discutiremos em nosso Boletim Técnico nº 160/2020). Aproveitamos o ensejo para referir que dispomos de anteprojeto de lei para essa finalidade (Plei0083-14), bastando que seja solicitado pelos canais de atendimento desta Consultoria.

Essa legislação será utilizada como base para orientar o infrator ou, de pronto, aplicar as sanções respectivas, conforme a natureza e a gravidade do descumprimento, respeitando o adequado procedimento administrativo. Para tanto, esse expediente será iniciado com a lavratura do auto de infração, do qual será notificado o infrator do prazo para apresentação de defesa e para posterior interposição de eventual recurso. Se tais atos não surtirem efeitos imediatos no sentido de coibir condutas contrárias à propagação, por parte do infrator, então será possível a cassação da licença e a interdição do estabelecimento.

A atuação fiscalizatória do Município não exige a ação conjunta dos órgãos de segurança pública, em especial da Brigada Militar, dado que a apuração da infração cometida é feita pelo próprio Município, restrita à verificação do descumprimento das regras determinadas pelas normas nacionais, estaduais e municipais. No entanto, lembramos que o próprio Código Penal Brasileiro tipifica, no art. 268,

como crime a conduta de infringência das determinações do Poder Público destinadas a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, hipótese na qual as autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição civil, administrativa e criminal, bem como para a prisão em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas pelos órgãos públicos competentes. Assim, os agentes de fiscalização municipal deverão ser orientados para que, em situações como tais, acionem os órgãos de segurança pública competentes para acompanhar as diligências realizadas.

8. Enfim, o inteiro teor da Lei Federal nº 14.019/2020 poderá ser acessado no seguinte endereço eletrônico: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Lei/L14019.htm. A versão compilada da Lei Federal nº 13.979/2020, por sua vez, está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm.

Aproveitamos para referir que os vetos aos dispositivos da Lei nº 14.019/2020, alguns dos quais referimos neste Boletim Técnico, seguem para apreciação do Congresso Nacional, que poderá mantê-los, considerando as razões aventadas pelo Presidente da República, ou derrubá-los, se mantiver o entendimento de quando da aprovação do então Projeto de Lei nº 1.562/2020.

Boletim Técnico nº 255 – 2020 07 de julho de 2020.

Distanciamento Social Controlado. Alteração do Decreto Estadual nº 55.240/2020 pelo Decreto Estadual nº 55.346/2020. Atualização das cores de bandeiras, por regiões do Estado, e protocolos de medidas segmentadas, na nona rodada da sistemática. Decreto Estadual nº 55.347/2020. Considerações.

Responsáveis Técnicos: Ana Maria Janovik e Armando Moutinho Perin.

1. Foram publicados, em segunda edição do Diário Oficial do Estado, de 6 de julho, o **Decreto Estadual nº 55.346**, que modifica o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado no Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e o **Decreto Estadual nº 55.347**, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240/2020, no período da 0 hora de 7 de julho às 24 horas do dia 13 de julho de 2020, conforme a classificação das cores de Bandeiras Finais determinadas no seu Anexo II, que atribuiu a Bandeira Vermelha às Regiões de Capão da Canoa, Novo Hamburgo, Canoas, Porto Alegre, Palmeira das Missões e Pelotas, mantendo todas as demais 14 Regiões em Bandeira Laranja. Os Decretos Estaduais nºs 55.346 e 55.347 entraram em vigor com a sua publicação.

2. Dos 155 Municípios que compõem as seis Regiões classificadas com Bandeira Final Vermelha, 87 não tiveram registro de hospitalização e óbito por COVID-19 nos últimos 14 dias e poderão, conforme a prerrogativa do § 5º do art. 21 do Decreto Estadual nº 55.240/2020, inserido pelo Decreto Estadual nº 55.322/2020, excepcionalmente, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, adotar as medidas sanitárias segmentadas correspondentes aos Protocolos definidos para a Bandeira Final Laranja. As orientações a esse respeito constam do nosso Boletim Técnico nº 239, de 27 de junho, no qual consta, em anexo, modelo de anteprojeto de decreto com essa finalidade.

3. O Decreto Estadual nº 55.346/2020 transformou o parágrafo único do art. 15 do Decreto Estadual nº 55.240/2020 em § 1º e introduziu

uma nova hipótese de uso obrigatório de máscara àquelas que já estavam previstas: no ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados (inserção do inciso VII no, agora, § 1º do art. 15). Também foram inseridos os §§ 2º, 3º e 4º, para adequar as exigências relativas ao uso de máscara ao disposto na Lei nº 14.019, de 2 de julho de 2020, que altera a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para o fim de dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19 – cujas observações foram objeto do Boletim Técnico nº 254, desta data.

Outra alteração promovida pelo Decreto Estadual nº 55.346 foi no rol de serviços e atividades essenciais, com a inserção dos incisos XL e XLI ao § 1º do art. 24, que tratam, respectivamente, das atividades religiosas de qualquer natureza, que podem funcionar, obedecidas as determinações sanitárias expedidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais, e unidades lotéricas. Essa alteração torna a legislação estadual consonante com a federa, posto que tais atividades já constavam como essenciais nos incisos XXXIX e XL do § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

4. Quanto às medidas sanitárias segmentadas, previstas nos protocolos por cor de bandeira que constam no Anexo I do Decreto Estadual nº 55.347/2020 são poucas as mudanças em relação às que já estavam determinadas pelo Decreto Estadual nº 55.335/2020, para a semana anterior. Uma delas, exemplificativamente, é, exclusivamente na Bandeira Final Vermelha, relativa ao funcionamento de restaurantes que servem alimentação *a la carte*, por prato feito ou *buffet* sem autosserviço, **em beira de estradas e rodovias**, que agora, além da tele-entrega, dos sistema “pegue e leve” e do *drive-thru*, podem admitir o consumo no local, de forma restrita, observadas as exigências da Portaria nº 319/2020, da Secretaria Estadual de Saúde, como, por exemplo, a manutenção de distância interpessoal mínima de dois metros. É importante atentar, no entanto, que a regra é exclusiva para os restaurantes em beira de estradas e rodovias, não valendo para os estabelecimentos situados em outras vias, como ruas e avenidas, dos Municípios.

5. Mais uma vez, em relação ao retorno das aulas presenciais, não houve nenhuma modificação no sentido de permitir o restabelecimento das atividades, para a semana de 7 a 13 de julho. Neste sentido, repisamos as considerações apresentada no Boletim Técnico nº 215/2020 e, embora o Decreto Estadual nº 55.292/2020, assim como a Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS nº 1/2020, tenham entrado em vigor neste dia 15 de junho, revogando, assim, o art. 3º do Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, **a atividade de ensino ainda não está autorizada a retomar as atividades presenciais.**

O que pode ser desenvolvido, presencialmente, **agora em todas as bandeiras**, são atividades presenciais no ensino médio técnico subsequente, ensino superior e pós-graduação, **mas somente para práticas essenciais para conclusão de curso: pesquisa, estágio curricular obrigatório, laboratórios e plantão.** Do mesmo modo, **poderão ter atividades presenciais o apoio à educação. Já o ensino de idiomas, de música, de esportes, de dança e de artes cênicas, bem como de cultura, e a formação profissional, formação continuada, cursos preparatórios para concurso, treinamentos e similares só poderão ser realizados nas bandeiras amarela e laranja, sendo que, nas bandeiras vermelha e preta, possuem restrições**, inclusive com algumas atividades, como ensino de idiomas, de música, de esportes, de dança, de artes cênicas e cultura, assim como cursos, treinamentos e similares, **voltando a ser suspensas, autorizados apenas de forma remota.**

6. Os Municípios que, na esteira dos modelos de anteprojeto de decreto elaborados por essa consultoria, tanto para regulamentação das medidas de enfrentamento à pandemia de Coronavírus pela sociedade em geral (Plei0083-13A), quanto pela Administração Pública (Plei0083-13B), absorveram integralmente a sistemática de Distanciamento Social Controlado, instituída pelo Decreto Estadual nº 55.240/2020, não precisam, rigorosamente, alterar as normas locais ou instituir novas normas, em razão da mudança da cor da bandeira vigente para as Regiões em que dividido o território do Estado, ou em virtude do Decreto Estadual nº 55.335/2020. O que precisará de atualização, nos Municípios de Regiões que passarão para a Bandeira Vermelha, na semana que se inicia, são as regras de funcionamento da própria Administração Pública – o que, de acordo com os nossos modelos, é disciplinado por ordem de serviço (já disponibilizada juntamente com o Plei0083-13).

7. As medidas sanitárias permanentes e segmentadas, bem como os protocolos de Portarias da Secretaria Estadual de Saúde, continuarão sendo aplicáveis, a depender das cores das bandeiras de cada região, conforme regulamentação dos Decretos Estaduais.

8. O inteiro teor do Decreto Estadual nº 55.346/2020 pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=444648>. Já o Decreto Estadual nº 55.347/2020, no link: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=444649>. O inteiro teor consolidado do Decreto Estadual nº 55.240/2020 está disponível no site da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, no seguinte link: <http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=DECRETO%20n%BA%2055240&idNorma=1559&tipo=pdf>.

Boletim Técnico nº 256 – 2020 08 de julho de 2020.

Cadastramento dos usuários do Sistema Único de Saúde no Sistema de Informações em Saúde para a Atenção Básica (SISAB). Meta percentual sobre o quantitativo de pessoal atendido, por equipe de Saúde da Família, a ser cumprido até agosto de 2020. Portaria nº 1.696/2020, do Ministério da Saúde.

Responsáveis Técnicos: Ana Maria Janovik e Armando Moutinho Perin.

1. Publicada no Diário Oficial da União, de 6 de julho, a Portaria nº 1.696, de 3 de julho de 2020, do Ministério da Saúde, dispôs sobre a alteração do prazo para alcance da meta de cadastro dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), previsto no art. 4º da Portaria nº 3.263/GM/MS, de 11 de dezembro de 2019, que estabelece o incentivo financeiro de custeio federal para implementação e fortalecimento das ações de cadastramento dos usuários do Sistema Único de Saúde, no âmbito da Atenção Primária à Saúde – referido no Boletim Técnico nº 152, de 19 de dezembro de 2019, desta consultoria, no qual tratamos da nova sistemática de financiamento da Atenção Básica, também chamada de Atenção Primária.

2. O prazo, inicialmente previsto pela redação original do art. 4º da Portaria nº 3.263, de 11 de dezembro de 2019, do Ministério da Saúde, para o primeiro quadrimestre de 2020, agora passou, pela alteração promovida pela Portaria MS nº 1.696/2020, para agosto de 2020, quando, então, os Municípios deverão atingir 70% da meta de cadastro proporcional ao quantitativo de equipes de Saúde da Família, de acordo com os seguintes parâmetros:

Classificação do Município pelo IBGE	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de saúde da família	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de atenção primária modalidade I – 20 h	Quantitativo potencial de pessoas cadastradas por equipe de atenção primária modalidade II – 30 h
1 – Urbano	4.000 pessoas	2.000 pessoas	3.000 pessoas
2 – Intermediário Adjacente	2.750 pessoas	1.375 pessoas	2.063 pessoas
3 – Rural Adjacente			
4 – Intermediário Remoto	2.000 pessoas	1.000 pessoas	1.500 pessoas
5 – Rural Remoto			

O cálculo do cumprimento da meta será feito pelo quantitativo de pessoas cadastradas e o seu descumprimento implicará na dedução de 30% do valor do incentivo transferido pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais para financiamento do quantitativo total de eSF credenciadas pelo Ministério da Saúde e cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), na competência de setembro de 2020.

3. A dilatação do prazo previsto para o cadastramento dos usuários do SUS no SISAB considera, evidentemente, o momento desafiador que a política, a estrutura, as ações e os serviços de saúde atravessam, no enfrentamento da pandemia de Coronavírus (COVID-19), direcionando esforços e recursos neste sentido. Ainda assim, é importante considerar que a Atenção Primária, em especial por meio das estratégias Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde, exerce um papel fundamental de promoção e preservação da saúde, para além de ser fundamental no combate à epidemia.

3.1. A promoção e a preservação da saúde ocorrem por meio de ações que visam ampliar a resolutividade e impactar na situação de saúde das pessoas e coletividades – além de propiciar uma importante relação custo-efetividade –, por meio de procedimentos de baixa densidade tecnológica que, além de tratar eventuais agravos de saúde possíveis de serem solucionados na Atenção Primária, evita que as pessoas sofram agravos evitáveis, com orientação, acompanhamento e prevenção. Para isso, é fundamental que esse trabalho continue ocorrendo, mesmo durante a pandemia, esclarecendo-se à população sobre a importância da continuidade do cuidado, do comparecimento aos procedimentos agendados e do contato permanente com o ACS responsável pelo seu território. Isso será crucial para que, futuramente, não seja necessário (ou, não seja, pelo menos, tão impactante nas condições sanitárias da população adscrita) enfrentar problemas de saúde decorrentes de uma piora significativa decorrente da falta de cuidados preventivos, com exames e atendimentos clínicos de rotina. Assim é, por exemplo, em relação a doenças como hipertensão, diabetes e doenças cardíacas, cuja linha de cuidado, com a realização de exames e procedimentos de rotina é fundamental para orientar tanto o usuário, quanto o profissional, acerca dos encaminhamentos necessários.

Assim, o fato de as unidades de saúde, em especial as estruturas ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, também

chamadas de Atenção Secundária e Terciária, estarem com altos índices de atendimento e taxas de ocupação de leitos clínicos e de UTI, não implica que os procedimentos de Atenção Primária não ocorram, seja por suspensão do serviço pelas próprias Secretarias Municipais, seja pelo receio dos municípios de, ao frequentarem esses ambientes, eventualmente contraírem o COVID-19. Neste sentido, além dos protocolos relativos à prevenção e ao controle de infecções nesses ambientes precisar ter sua observância redobrada, a população também deve ser informada e orientada acerca dos cuidados a serem adotados ao frequentarem tais ambientes.

É imperioso reforçar, nesse sentido, que os serviços de saúde são essenciais durante a pandemia, a teor do inciso I do § 1º do art. 3º do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, quanto por força do inciso I do § 1º do art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 – e isso não apenas para o seu enfrentamento, mas para o atendimento de outras necessidades de saúde.

3.2. Especificamente no que atine à calamidade pública de COVID-19, a Atenção Primária pode contribuir justamente a partir das suas diretrizes estruturantes, que dizem respeito ao conhecimento do território e da população a ele adscrita e, a partir disso, do vínculo existente entre o usuário e as equipes de saúde, o que lhe confere alto grau de capilarização. Também é bastante valorosa no enfrentamento da epidemia de Coronavírus a diretriz da integralidade da assistência, com o monitoramento das famílias e o acompanhamento dos casos suspeitos e com sintomas leves de Síndrome Respiratória Aguda Grave. Isso tanto pode auxiliar na contenção do avanço da epidemia, quanto para o não agravamento dos sintomas apresentados pelas pessoas com diagnóstico de COVID-19.

Não obstante, é a Atenção Primária que, ainda, terá competência para abordar problemas decorrentes do próprio isolamento social prolongado, bem como dos efeitos sociais e econômicos sofridos, com impacto tanto na vida individual, familiar e comunitária, dos quais podem derivar transtornos mentais, alcoolismo e uso de outras drogas, violência doméstica e o desenvolvimento de agravos crônicos de situações específicas, cujas consequências podem ser difíceis de serem previstas, exigindo cuidados integrados com a Atenção Secundária e a Terciária, de modo longitudinal.

Assim, reforçamos a conclusão: a garantia das provisões em nível de Atenção Primária pode significar um impacto importante na manutenção da saúde da população, ao mesmo tempo que no enfrentamento da pandemia de COVID-19, o que requer que a gestão municipal do SUS planeje as ações com base em dados de vigilância epidemiológica, (re)organize os serviços de acordo com as características da população e o avanço da epidemia, alocando os recursos financeiros e as estratégias de ação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, tais como testagem rápida ou sorológica, estrutura para realização de exames complementares e apoio diagnóstico, estoques de medicamentos e atuação da assistência farmacêutica, espaços físicos para acolhimento, triagem e atendimento dos pacientes, retaguarda de leitos clínicos e de UTI, profissionais de saúde capacitados para responder com qualidade às demandas apresentadas pela população, equipamentos de proteção individual disponíveis e suficientes, fluxos e protocolos definidos para atendimento e encaminhamento dos casos etc..

4. Dada a relevância da atuação da Atenção Primária, o cadastramento dos usuários do SUS no SISAB requer um trabalho articulado para que a meta seja cumprida até agosto, evitando-se perdas de qualidade no atendimento da população, em especial nesse momento de crise pandêmica, que exige mais que a contenção da cadeia de transmissão de COVID-19. O inteiro teor da Portaria MS nº 1.696/2020 pode ser acessado em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.696-de-3-de-julho-de-2020-265061861>.

Boletim Técnico nº 257 – 2020

08 de julho de 2020.

Fundo Estadual de Assistência Social. Prorrogação de prazo para apresentação de prestação de contas. Pactuação da partilha do cofinanciamento estadual aos Municípios em gestão inicial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Responsáveis Técnicos: Ana Maria Janovik e Armando Moutinho Perin.

1. Foram publicados, no Diário Oficial do Estado – DOE, de 7 de julho, atos normativos das instâncias estaduais do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de interesse dos Municípios, que tratam tanto de prazos para prestação de contas dos recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS/RS, quanto da pactuação da partilha do cofinanciamento estadual aos Municípios em gestão inicial, no exercício de 2020, dos valores previstos na Lei Orçamentária Anual no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

2. A Instrução Normativa nº 3/2020, da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social – STAS do Estado, prorrogou o prazo para a entrega da prestação de contas dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Assistência Social, recebidos e executados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, para 30 de setembro de 2020, em razão da calamidade pública decretada em razão da epidemia de Coronavírus (COVID-19), decretada pelo Governo Estadual pelo Decreto nº 55.128, de 19 de março, reiterada pelo Decreto nº 55.240, de 10 de maio, e reconhecida pela Assembleia Legislativa pelo Decreto Legislativo nº 11.220, de 20 de março de 2020.

Conforme referimos no Boletim Técnico nº 92, de 9 de abril, de 2020, o art. 5º do Decreto Estadual nº 50.256, de 18 de abril de 2013, prevê que esse prazo é de 90 (noventa) dias após o término do exercício financeiro, devendo, a prestação de contas, ser realizada por meio de declaração anual dos entes recebedores ao ente transferidor, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, que comprove a execução das ações. A Resolução nº 2/2020, da Comissão Intergestores Bipartite – CIB/SUAS, publicada no Diário Oficial do Estado, de 30 de março, já havia prorrogado esse prazo por 60 dias. A Instrução Normativa STAS/RS nº 3/2020 atende nova Resolução CIB/SUAS/RS, agora de nº 3/2020, publicada na mesma edição do DOE, que prorrogou aquele prazo por 120 dias, a contar de 31 de maio, ficando, ao fim, para **30 de setembro de 2020** a data limite para apresentação da prestação de contas.

3. Já a Resolução CIB/SUAS/RS nº 4/2020 pactuou a partilha do cofinanciamento do FEAS/RS, previsto, na Lei Orçamentária Estadual, no valor de R\$ 5.000.000,00, para o ano de 2020, aos Municípios em gestão inicial, de acordo com os critérios recomendados pelo Conselho Estadual de Assistência Social. Esses critérios consideram o crescimento da população, o Índice de Desenvolvimento Socioeconômico – IDESE, as despesas com a assistência social e a arrecadação dos Municípios. Além desses, foram incluídos na avaliação outros cinco critérios referentes a dados e serviços estabelecidos no SUAS, quais sejam: população "extremamente pobre" e população "pobre" (de acordo com o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal), número de Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, benefícios eventuais e respostas ao Censo SUAS.

A Resolução CIB/SUAS/RS nº 4/2020 também determinou que o saldo proveniente dos recursos não utilizados seja pactuados em data anterior ao prazo estabelecido para a prestação de contas dos Municípios.

4. Assim, caso efetivamente os Municípios venham a receber tais recursos em 2020, entendemos que, sob o aspecto orçamentário, a receita deverá ser classificada conforme a seguinte tabela:

Natureza da Receita	Recurso Vinculado/Complemento
1.7.2.8.07.1.1.00.00.00 Transferências de Estados Destinadas à Assistência Social - Principal	SIAPC: 1001 a 5000 Ou 5001 a 8000 (no caso da Adm. Indireta)
Sugere-se abrir detalhamento específico, como, por exemplo:	MSC: 1.390.0000
1.7.2.8.07.1.1.XX.00.00 – Transferência de Recursos do FEAS - Resolução CIB/SUAS nº 04/2020	Código de Complemento de Recurso Vinculado: 0000

5. O inteiro teor da Instrução Normativa STAS/RS nº 3/2020 está disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=444639>. A Resolução CIB/SUAS/RS nº 3/2020 no link <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=444642> e a Resolução CIB/SUAS/RS nº 4/2020 no: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=444641>.

Boletim Técnico nº 258 – 2020

09 de julho de 2020.

PROGRAMA DE INOVAÇÃO EDUCAÇÃO CONECTADA - PIEC. Portaria MEC/SEB nº 9/2020, define os critérios para repasse de recursos financeiros às escolas públicas de Educação Básica em 2020, via PDDE. Considerações.

Responsáveis Técnicos: Amanda Zenato Tronco Diederich e Júlio César Fucilini Pause.

1. Foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), do dia 6 de julho de 2020, a Portaria nº 9, de 2 de julho de 2020, do Ministério da Educação / Secretaria de Educação Básica, que tem por objetivo estabelecer os critérios para repasse de recursos financeiros às escolas públicas de educação básica em 2020 referente ao Programa de Inovação Educação Conectada, instituído pelo Decreto Federal nº 9.204, de 23 de novembro de 2017¹¹.

2. Tais repasses, segundo a Resolução FNDE nº 9, de 13 de abril de 2018¹², se dará nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, por intermédio das Unidades Executoras Próprias – UEx das escolas públicas municipais, estaduais e distritais.

Entretanto, segundo o § 1º do art. 1º da Portaria nº 9/2020, o “repasse de recursos financeiros está condicionado ao limite orçamentário anual e prioriza, nesta ordem, a manutenção do benefício a escolas contempladas em exercícios anteriores e a novas escolas, desde que todas atendam aos critérios desta Portaria”.

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9204.htm

¹² <https://www.fnde.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/11948-resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA9-de-13-de-abril-de-2018>

Além disso, o § 2º do mesmo dispositivo destaca que, **para o ano de 2020**, os recursos serão empregados exclusivamente para a execução das ações previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do Art. 4º do Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017, quais sejam:

Art. 4º O Programa de Inovação Educação Conectada contará com as seguintes ações:

[...]

II - apoio técnico, financeiro ou ambos às escolas e às redes de educação básica para:

a) contratação de serviço de acesso à internet;

b) implantação de infraestrutura para distribuição do sinal da internet nas escolas;

c) aquisição ou contratação de dispositivos eletrônicos; e

[...] (grifamos)

3. Para fazer jus ao repasse, serão avaliados os critérios cumulativos de **elegibilidade, inclusão, classificação e confirmação** (art. 2º), os quais subsidiarão a Secretaria de Educação Básica na pré-seleção prevista no artigo 3º da Resolução nº 9, de 13 de abril de 2018¹³, para inserção de escolas beneficiadas no exercício anterior e de novas escolas no Sistema Integrado de Monitoramento e Controle – Simec e no PDDE Interativo (art. 2º, § 3º).

Outrossim, “a Secretaria de Educação Básica considerará sempre os dados do censo escolar publicado no ano anterior pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira - INEP, para pré-seleção das escolas públicas de educação básica das redes estaduais, distrital e municipais” (§ 3º do art. 2º).

4. O art. 3º da Portaria elenca quais são os critérios de **elegibilidade**:

Art. 3º São critérios de elegibilidade:

I - escola em atividade;

II - escola com rede elétrica;

III - escola com Unidade Executora - UEx;

IV - escola urbana ou rural localizada em área com cobertura de serviço de conexão de internet banda larga, conforme relação fornecida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL; e

V - escola rural beneficiada com conexão via satélite, no âmbito do Programa para uso do recurso exclusivamente nas ações "b" e "c" do inciso II do Art. 4º do Decreto nº 9.204, de 23 de novembro de 2017.

Já os critérios de **inclusão** estão definidos no art. 4º da Portaria:

Art. 4º São critérios de inclusão:

I - escola que aderir ao Programa no exercício 2020, com número de matrículas maior que 14 alunos;

II - escola que aderiu ao Programa em exercício anterior, com o formulário de monitoramento do Plano de Aplicação Financeira - PAF preenchido.

O art. 5º arrola os requisitos de **classificação**:

Art 5º São critérios de classificação:

I - escola com desempenho abaixo da média nacional do último resultado do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

II - escola localizada em município de alta vulnerabilidade socioeconômica, de acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-m.

§1º Os critérios de classificação foram selecionados considerando o disposto no art. 3º, inciso III, do Decreto nº 9.204, de 2017, e somente serão aplicados se houver escolas novas em quantidade superior ao limite financeiro destinado a esta ação.

§ 2º Persistindo escolas pré-selecionadas em quantidade além do limite orçamentário, dar-se-á prioridade às escolas que preenchem, cumulativamente, os critérios dos incisos I e II deste artigo, classificando-as pelo critério definido no inciso I, do menor para o maior resultado.

E, por fim, o art. 6º estabelece os critérios de **confirmação**:

Art. 6º São critérios de confirmação:

I - seleção de escolas pelo dirigente educacional, mediante operação a ser realizada no Sistema Integrado de Monitoramento e Controle - Simec, nos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação; e

II - adesão da escola, pelo dirigente escolar, ao Sistema PDDE Interativo, cuja efetivação dependerá da elaboração e do envio eletrônico do Plano de Aplicação Financeira, nos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação.

5. Derradeiramente, destacamos que a prestação de contas destes recursos, conforme dispõe o art. 13, III, alínea d, da Resolução FNDE nº 9/2018 se dará nos moldes operacionais e regulamentares do PDDE, ou seja, a Unidade Executora (UEx) prestará contas para a Entidade Executora (Município), o qual lançará as informações no SigPC ao FNDE.

6. A Portaria MEC/SEB nº 9, de 2 de julho de 2020 entrará em vigor no dia 10 de julho de 2020 e sua íntegra poderá ser acessada no seguinte endereço: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-9-de-2-de-julho-de-2020-265058940>.

¹³ Art. 3º As secretarias de educação que tenham feito adesão deverão efetuar a seleção das escolas, a partir de listas de escolas pré-selecionadas pela SEB-MEC, para serem contempladas com os recursos de que trata esta Resolução, por meio do módulo Educação Conectada do SIMEC.

§ 1º Serão abertos períodos específicos para a seleção de escolas pelas secretarias municipais, estaduais e distrital de educação.

§ 2º As secretarias de educação poderão, no momento da seleção de escolas, efetuar a substituição justificada de uma escola pré-selecionada pela SEB-MEC por outra escola de sua rede, que atenda aos critérios preestabelecidos em documento orientador específico.

Portaria nº 377, de 08 de julho de 2020 da Secretaria do Tesouro Nacional, que estabelece prazos para a definição de rotinas e contas contábeis, bem como classificações orçamentárias para operacionalização do item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

Responsáveis Técnicos: Armando Moutinho Perin e Júlio César Fucilini Pause.

1. Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 09 de julho, a Portaria STN nº 377/2020, com o seguinte conteúdo normativo:

Art. 1º Até o final do exercício de 2020, a STN/ME deverá definir as rotinas e contas contábeis, bem como as classificações orçamentárias, com a finalidade de tornar possível a operacionalização do adequado registro dos montantes das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 286, de 7 de maio de 2019, e alterações posteriores.

§ 1º Até o final do exercício de 2021, os entes da Federação deverão avaliar e adequar os respectivos dispositivos contratuais bem como os procedimentos de prestação de contas das organizações da sociedade civil para o cumprimento integral das disposições do caput.

§ 2º Permite-se, excepcionalmente para os exercícios de 2018 a 2021, que os montantes referidos no caput não sejam levados em consideração no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante, sendo plenamente aplicáveis a partir do exercício de 2022 as regras definidas conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria STN nº 233, de 15 de abril de 2019.

2. Com efeito, trata-se da prorrogação do prazo inicialmente estabelecido pela Portaria STN nº 233/2019¹⁴ que estabeleceu regra transitória objetivando a assimilação gradual pelos entes federados das orientações e entendimentos colocados no Manual dos Demonstrativos Fiscais (MDF), no que tange ao cômputo dos valores decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta nos total dos gastos com pessoal, com impacto direto nos limites estabelecidos pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

3. De acordo com as orientações colocadas no item 04.01.02.01 (3) do MDF, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado de forma indireta, através da contratação de cooperativas, consórcios públicos, organizações da sociedade civil, serviço de empresas individuais ou outras formas assemelhadas, deverá ser incluída no total apurado para fins de verificação dos limites de gastos com pessoal. Porém, considerando o impacto que a aplicação dessa determinação poderá

trazer no cumprimento dos limites das despesas com pessoal para todos os entes da Federação, e, tal como constou na parte inicial da Portaria STN nº 377/2020, a alteração do cenário relacionado às finanças públicas, impondo novas prioridades e esforços para a Administração Pública em razão da calamidade pública desencadeada pela pandemia da COVID-19, restaram estabelecidas as seguintes regras de transição:

a) a definição pela STN/ME, até o final de 2020, de rotinas e contas contábeis específicas, bem como classificações orçamentárias adequadas para o registro das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração pública;

b) o estabelecimento de prazo – até o final do exercício de 2021 – para que os entes da Federação façam a avaliação e adequação dos dispositivos contratuais, bem como os procedimentos de prestação de contas dos ajustes firmados com organizações da sociedade civil que envolvam a prestação de serviços públicos finalísticos de forma indireta, para o cumprimento integral das disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF);

c) a possibilidade de que, até o final do exercício financeiro de 2021, as despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do ente da Federação e que recebam recursos financeiros da administração, não sejam considerados no cômputo da despesa total com pessoal do ente contratante.

4. Destaca-se ainda que, visando esclarecer e orientar acerca da matéria, a STN editou a Nota Técnica SEI nº 2/2019/CCONF/SUCON/STN/FAZENDA-ME¹⁵, que, especificamente em relação aos ajustes celebrados com as organizações da sociedade civil, ponderou:

a) o entendimento apresentado no MDF refere-se aos casos em que essas organizações administram estruturas pertencentes à administração pública ou têm a totalidade ou a maior parte das suas despesas custeadas pelo poder público, o que normalmente é feito por intermédio de um contrato de gestão. Nesses casos, é possível identificar o valor das despesas com pessoal relacionadas à atividade fim do ente da federação que é custeada com os recursos repassados pelo poder público;

b) quanto a atuação da organização da sociedade civil não depender exclusivamente ou quase da totalidade dos recursos repassados pelo ente público, as despesas com pessoal que atua na execução do objeto do ajuste (geralmente um convênio), ainda que custeadas total ou parcialmente pelos recursos repassados, não serão associadas ao montante das despesas com pessoal, para fins dos limites estabelecidos pela LRF;

c) o fato de se considerar, ou não, as despesas com pessoal das organizações da sociedade civil no cômputo da despesa com pessoal do ente não tem o condão de alterar o registro da execução orçamentária dos repasses feitos a essas organizações. Segundo a referida Nota Técnica, a despesa com pessoal não será necessariamente identificada por ocasião do repasse, mas tão somente quando houver a prestação de contas feita pela organização, quanto à utilização dos recursos repassados.

5. Assim, tal como colocado no nosso Boletim Técnico nº 88/2019, renovamos o alerta aos gestores que têm optado pela execução de parte dos serviços públicos finalísticos através de terceiros, pois, independentemente do entendimento que venha a ser manifestado

¹⁴ A matéria foi objeto do nosso Boletim Técnico nº 88/2019.

¹⁵

<http://www.tesouro.gov.br/documents/10180/732802/Nota+Tecnica+n.+2.pdf/08675a66-55d9-49b9-9f1c-0aac065dfe1e>. Acesso em 08/05/2019.

pelo Tribunal de Contas do Estado sobre a matéria, as determinações estabelecidas pela Portaria STN nº 377/2020 poderão causar significativo impacto na apuração dos gastos com pessoal, com o risco de extrapolção dos limites legalmente estabelecidos, razão pela qual se recomenda que qualquer decisão acerca da conveniência, ou não, de celebração de novos ajustes ou manutenção/prorrogação dos ajustes em vigência, passíveis de enquadramento como despesas com pessoal nos moldes delineados pela norma editada pela STN, leve em conta as considerações e alertas consignados neste Boletim Técnico.

Boletim Técnico nº 260 – 2020

09 de julho de 2020.

LEI ESTADUAL Nº 15.484/2020. Estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres. Considerações.

Responsáveis Técnicos: Amanda Zenato Tronco Diedrich e Júlio César Fucilini Pause.

1. Foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE), do dia 8 de julho de 2020, a Lei Estadual nº 15.484, de 7 de julho de 2020, que “estabelece a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à violência contra as mulheres”.

2. As disposições desta Lei devem ser observadas por todos os educandários ligados ao Sistema Estadual de Ensino, objetivando “a promoção de ações que visem à valorização de mulheres e meninas e a prevenção e combate à discriminação e à violência contra as mulheres” (art. 1º).

O parágrafo único do art. 1º define “violência contra as mulheres e meninas qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhes cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

3. Para tanto, o art. 2º elenca as diretrizes para as ações indicadas no art. 1º:

Art. 2º São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

I - a capacitação das equipes pedagógicas e demais trabalhadores e trabalhadoras em educação;

II - a promoção de campanhas educativas com o intuito de coibir práticas de discriminação, atos de agressão, humilhação, intimidação, constrangimento, "bullying" e violência contra mulheres e meninas;

III - a identificação e problematização de manifestações violentas e racistas contra mulheres e meninas negras;

IV - a identificação e problematização de manifestações violentas e de discriminação contra mulheres e meninas com deficiência;

V - a realização de debates, reflexões e problematizações sobre o papel historicamente destinado a mulheres e meninas, de maneira a estimular sua liberdade e sua autonomia;

VI - a integração com a comunidade, as organizações da sociedade civil e os meios de comunicação tradicionais, comunitários e digitais;

VII - a atuação em conjunto com as instituições públicas e privadas formadoras de profissionais de educação;

VIII - a atuação em conjunto com os conselhos estaduais de direitos da mulher, da criança e do adolescente e da educação;

IX - o estímulo ao registro e à socialização de práticas pedagógicas que atuem no sentido da erradicação de todas as formas de discriminação e violência contra mulheres e meninas;

X - a identificação e problematização das manifestações de violência que atingem as trabalhadoras da educação e que se relacionam com o fato de serem mulheres.

3. Destacamos que referida Lei Estadual, a nosso ver, encontra-se em consonância com as políticas do Sistema de Garantias e Proteção da Criança e do Adolescente, já existentes, no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde é dever, por exemplo, da instituição de ensino ter profissionais capacitados para identificar qualquer forma de violência contra a criança e adolescente. Vejamos:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

[...]

III - a **formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;** (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

4. A Lei Estadual nº 15.484/2020 entrou em vigor na data da sua publicação e sua íntegra poderá ser acessada no seguinte link: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=444960>.

Boletim Técnico nº 261 – 2020

09 de julho de 2020.

Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR). Regulamentação federal por meio da Portaria MMA nº 280/2020, e previsão estadual na Portaria FEPAM nº 87/2018. Análise e obrigações.

Responsáveis Técnicos: Thiago Feltes Marques e Armando Moutinho Perin.

1. Na data de 30 de junho de 2020, o Diário Oficial da União publicou a Portaria nº 280, do Ministério do Meio Ambiente, datada de 29 de junho do corrente ano, que regulamenta os arts. 56 e 76 do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010¹⁶, e o art. 8º do Decreto

¹⁶ Art. 56. Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverão disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e às demais autoridades competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade, consoante as regras

estabelecidas pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, por meio eletrônico. [...]

Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020¹⁷, bem como institui o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) nacional, como ferramenta de gestão e documento declaratório de implantação e operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos. Também dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos e complementa a Portaria nº 412, de 25 de junho de 2019, do Ministério do Meio Ambiente¹⁸.

O MTR é uma ferramenta online, auto declaratório, válido no território nacional, emitido pelo Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (SINIR), sem custos para a sua utilização. Esse, por sua vez, é o sistema de coleta, integração, sistematização e disponibilização de dados de operacionalização e implantação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

O art. 2º, da Portaria MMA nº 280/2020, indica que a utilização do MTR é obrigatória em todo o território nacional, **para todos os geradores de resíduos sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme disposto no art. 20, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos:

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Desde já podemos concluir que às empresas de recolhimento de resíduos sólidos, **que não sejam geradoras do conteúdo recolhido**, não há obrigação ao uso do MTR nacional.

O MTR pode ser compreendido como uma ferramenta online capaz de rastrear a massa de resíduos, controlando a geração, armazenamento temporário, transporte e destinação dos resíduos sólidos no Brasil, sendo que os órgãos ambientais competentes que possuem sistemas de coleta, integração, sistematização e disponibilização de dados de operacionalização e implantação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, com informações compatíveis com os requisitos do MTR, deverão proceder a integração com o SINIR, de forma a manter o sistema nacional atualizado, na periodicidade das informações coletadas e geradas pelo sistema subnacional.

Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos, sejam pessoas jurídicas de direito público ou privado, ficam obrigadas a manter atualizadas as informações sobre operacionalização e implantação dos seus planos, na forma deste regulamento.

Estabelece o art. 4º, da Portaria MMA nº 280/2020, que os estados brasileiros que possuam sistema de MTR implantados (como é o caso do Rio Grande do Sul, conforme será visto adiante), deverão disponibilizar as informações geradas em seus sistemas de modo a consolidá-las ao MTR nacional, promovendo os ajustes necessários para compatibilizar as informações em até 90 dias, contados da publicação da Portaria, devendo no prazo de 120 dias, contados a partir da publicação da mesma, estarem integrados ao sistema federal.

2. Prevê o art. 6º que as atividades geradoras, transportadoras, armazenadoras temporárias e destinadoras de resíduos transportados deverão se cadastrar no MTR, desde que enquadradas no mencionado art. 20, da Lei Federal nº 12.305/2012.

O art. 7º traz a responsabilidade do gerador, enquanto responsável exclusivo por emitir o formulário do MTR no SINIR, para cada remessa de resíduo para destinação. Além disso, todos os campos do MTR devem ser preenchidos no SINIR pelo gerador, excetuando-se se necessário, os campos de placa do veículo, nome do motorista e data do transporte, que podem ser preenchidos manualmente na saída do veículo com a carga de resíduos.

A regularização das informações referentes a placa do veículo, nome do motorista e data, manualmente indicadas no MTR, serão regularizadas pelo destinador no momento do recebimento do resíduo e baixa do correspondente MTR.

É responsabilidade do gerador certificar-se de que o transportador e o destinador estão adequados e regularizados para a execução do serviço de transporte e destinação, respectivamente, de acordo com as normas vigentes.

Os arts. 8º e 9º, da Portaria MMA nº 280/2020, classificam os tipos de MTR, como de importação ou exportação:

Art. 8º O Manifesto de Transporte de Resíduos - Importação - MTR Importação será emitido para o transporte de resíduos importados de outros países, definidos como Resíduos Controlados de acordo com a Resolução CONAMA nº 452, de 12 de julho de 2012 e suas alterações, para acompanhar o transporte do resíduo do ponto de ingresso no país até o

Art. 76. Os dados, informações, relatórios, estudos, inventários e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços relacionados à gestão dos resíduos sólidos, bem como aos direitos e deveres dos usuários e operadores, serão disponibilizados pelo SINIR na rede mundial de computadores.

§1º A publicidade das informações divulgadas por meio do SINIR observará o sigilo comercial, industrial, financeiro ou de qualquer outro tipo protegido por lei.

§2º As pessoas físicas e jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso aos órgãos e entidades da administração pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada, a fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o §1º.

¹⁷ Art. 8º Fica instituído o manifesto de transporte de resíduos, documento autodeclaratório e válido no território nacional, emitido pelo Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir, para fins de fiscalização ambiental das atividades de coleta, armazenagem e transporte de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, após o descarte pelos consumidores, do ponto de armazenamento primário ao ponto de armazenamento secundário e deste até a unidade de tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

¹⁸ Analisamos, por meio do Boletim Técnico nº 82/2019, a publicação da Portaria nº 412/2019, do Ministério do Meio Ambiente, que dispõe sobre a implementação do Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, e dá outras providências.

gerador (importador), independente da documentação regular pertinente à importação.

Art. 9º O Manifesto de Transporte de Resíduos para Exportação - MTR Exportação será emitido para o transporte de resíduos que serão exportados para outros países, acompanhando a carga ao sair do local de geração até o ponto de embarque, independente da documentação regular pertinente à exportação.

Parágrafo único. O MTR Exportação não terá baixa nem contará com emissão de CDF.

A responsabilidade do transportador, por sua vez, após a emissão do MTR nacional pelo gerador, é de manter durante todo o transporte, uma via do MTR, em meio físico ou digital, sendo que no caso de envio dos resíduos diretamente ao destinador, sem armazenamento temporário, poderão ser incluídos quantos resíduos forem necessários em um único MTR, desde que o transporte seja feito no mesmo veículo e para o mesmo destinador, observando o atendimento às respectivas normas de transporte de resíduos vigentes. No caso de envio de resíduo para armazenamento temporário, terá que ser emitido um MTR para cada tipo de resíduo.

Também cabe ao transportador realizar o transporte dos resíduos em posse do devido MTR emitido pelo gerador até o armazenador temporário ou ao destinador, assim como confirmar todas as informações constantes no formulário emitido pelo gerador, que acompanhará os resíduos transportados.

No caso de transporte para um armazenador temporário, o transportador deverá manter durante o serviço de transporte um MTR, emitido pelo gerador, para cada tipo de resíduo.

O transportador tem a obrigação de manter atualizado no sistema as placas dos veículos transportadores, sendo que para veículos compostos (bi-trem) devem ser cadastradas as placas de cada unidade (carreta).

Cabe ainda ao transportador entregar, ao destinador, a via impressa do MTR ou apresentar o MTR em meio digital, quando o resíduo for entregue para destinação.

O art. 13, da Portaria MMA nº 280/2020, disciplina a figura do armazenador temporário, este que poderá consolidar a carga de diversos geradores, devendo gerar o documento Manifesto de Transporte de Resíduos Complementar (MTR Complementar) que deve conter os MTR's que o compõe para acompanhar os resíduos até o destinador.

Por sua vez, regra o art. 14 quanto ao papel do destinador, a quem recai fazer o aceite da carga de resíduos no sistema, procedendo a baixa dos respectivos MTR's, procedendo eventuais ajustes e correções, em um prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento da carga em sua unidade. O não cumprimento do prazo o sujeitará às sanções previstas na legislação ambiental.

O destinador poderá proceder a ajustes nas informações dos resíduos constantes no MTR, em caso de divergências quanto à quantidade, tecnologia de tratamento ou tipologia dos resíduos declaradas pelo gerador.

É de responsabilidade do destinador a emissão do Certificado de Destinação Final (CDF), assegurando ao gerador a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos recebidos, documento esse que somente será válido e reconhecido pelos órgãos ambientais competentes, quando emitido através do MTR.

O destinador é o responsável pela veracidade e exatidão das informações constantes no CDF por ele emitido, documento que deve conter a assinatura digital do profissional responsável técnico pela

destinação final realizada, e será realizada apenas pelo destinador responsável, sendo vedada a emissão do CDF por agentes não envolvidos diretamente na destinação de resíduos, entre os quais os transportadores e os armazenadores temporários.

O MTR emitido pelo sistema, bem como o Relatório de Recebimento gerado, não substitui o CDF.

Já a Declaração de Movimentação de Resíduos - DMR poderá ser acessada diretamente pelo órgão ambiental competente no SINIR.

O art. 11 aduz ainda que, em eventual indisponibilidade temporária do sistema MTR, o gerador deve emitir 2 (duas) vias de MTR Provisório e preencher manualmente, enviando uma via junto com a carga a ser transportada e mantendo uma via com o gerador para posterior regularização no sistema. Assim, quando o sistema ficar disponível, o gerador deverá regularizar o MTR provisório utilizado, para permitir que o destinador proceda a baixa do correspondente provisório.

3. Destarte, o art. 16 da Portaria MMA nº 280/2020 institui o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos, conforme a Política Nacional de Resíduos Sólidos e seu decreto regulamentador, baseado na Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002, e demais normas vigentes, regramdo que será disponibilizado, periodicamente à sociedade, o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no País, a partir do Inventário de que trata o caput deste artigo, no SINIR.

O Inventário a que se refere o art. 16, segundo a norma, é o conjunto de informações sobre a geração, tipologia, armazenamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados no país e declarados no MTR.

O MTR e o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos serão disponibilizados, em caráter experimental, a contar da data da publicação desta Portaria, para cadastro e emissão pelo SINIR, até a data de 31.12.2020, por meio dos links <mtr.sinir.gov.br> e <inventario.sinir.gov.br>, respectivamente.

O art. 19 disciplina a data de **1º de janeiro de 2021** para o início da obrigatoriedade da utilização do MTR em todo o território nacional, pelos geradores de resíduos a que se refere o art. 2º, que poderá ser acessado por meio do link <mtr.sinir.gov.br>. Os geradores de resíduos obrigados ao uso do sistema deverão, **até o dia 31 de março de cada ano, a partir de 2021**, reportar informações complementares às já declaradas no MTR, referentes ao ano anterior, para elaboração e envio do Inventário Nacional de Resíduos Sólidos, por meio do link <inventario.sinir.gov.br>.

4. Em âmbito estadual, a matéria é regulamentada pela Portaria FEPAM nº 87, de 29 de outubro de 2018 (e alterações), prevendo em seu art. 3º que toda movimentação de resíduos sólidos no Estado do Rio Grande do Sul, com exceção dos mencionados no art. 4º adiante colacionado, deverá ser registrada no Sistema MTR Online, devendo o Gerador, o Transportador e o Destinador atestarem, sucessivamente, a efetivação do embarque, do transporte e do recebimento de resíduos sólidos no Sistema MTR Online:

Art. 4º - Ficam desobrigados do registro no Sistema MTR Online:

I - o serviço público de coleta de resíduos sólidos urbanos, mantendo-se a obrigatoriedade de inclusão no Sistema MTR Online como gerador, as centrais de triagem, classificação e seleção e estações de transbordo.

II - Resíduos de Construção Civil (RCC), exceto os perigosos (classe D).

III - embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, controladas pelo INPEV, devolvidas pelo agricultor, Coleta Itinerante e Postos de Recebimento, mantendo-se a

obrigatoriedade do registro no Sistema MTR Online como Gerador para as Centrais de Recebimento.

IV- resíduos sólidos que tenham acordos setoriais de logística reversa implantados, com documentação própria de coleta e destinação, a saber: (a) resíduos e embalagens de óleos lubrificantes pós-consumo, nos termos da Portaria SEMA/FEPAM nº 001-2003; (b) óleo lubrificante usado contaminado (OLUC) na cadeia de logística reversa controlada pela ANP e nos termos da Resolução CONAMA nº 362/2005; (c) pilhas e baterias, regrado pela Resolução CONAMA nº 401/2008, e (d) pneus na cadeia de logística reversa controlada pela RECICLANIP.

VII - resíduos sólidos resultantes de situações de emergência, os quais terão comprovação de destinação através do documento Certificado de Destinação Final (CDF) emitido pela empresa responsável pelo recebimento e destinação desses resíduos sólidos.

VIII - embalagens retornáveis ao fabricante de produto envazado - embalagens do tipo retornável para refil, exceto nos casos em que estas sejam encaminhadas para processamento (reciclagem, recondicionamento, recuperação, etc.) ou utilizadas como matérias-primas em outros processos industriais.

IX - lâmpadas inservíveis contendo mercúrio até a quantidade de 100 unidades, exceto quando tratar-se de empreendimento passível de licenciamento ambiental.

X - resíduos sólidos oriundos de ECOPONTOS ou PEV;

XI - cadáveres humanos e cadáveres animais de estimação de pessoas físicas ou de responsável não identificado;

XII - peles de animais oriundas de abatedouros quando destinadas para unidades de curtimento;

XIII - resíduos sólidos provenientes de apreensões, gerados a partir de ações de fiscalização, executadas por órgãos públicos no exercício de suas funções;

XIV - resíduos sólidos provenientes de manutenção de sistemas públicos de saneamento e de manutenção da rede elétrica. A isenção dar-se-á do ponto de manutenção até a unidade de recebimento dos resíduos cuja responsabilidade é do gerador, sendo a partir desta unidade obrigatório o registro por MTR;

XV - Pequenos Geradores, exceto os estabelecimentos geradores de resíduos do serviço de saúde dos grupos A, B e E, conforme Resolução CONAMA nº 358/2005 e RDC ANVISA nº 222/2018, tais como: farmácias, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias e consultórios deverão realizar o registro para o transporte por MTR.

Como pode-se notar, o rol de isenções ao uso do MTR estadual, contido na Portaria FEPAM nº 87/2018, é muito mais amplo e preciso do que a previsão do art. 20, da referida Lei Federal nº 12.305/2012, consubstanciado pela Portaria MMA nº 280/2020, o que vai exigir consequentemente uma readaptação/readequação da norma estadual que, embora publicada anteriormente à legislação federal, deverá integrar o MTR estadual com o nacional, e da forma como estão as legislações (conflitantes), poderá ocasionar em incompatibilidade nos cadastros.

Isso, portanto, não irá evitar a exigência de MTR nacional contra quem está arrolado no art. 4º, da referida Portaria FEPAM nº 87/2018, por parte do órgão federal. Logo, enquanto não houver a readequação da legislação estadual, pode ocorrer casos em que um empreendimento,

embora desobrigado de inscrição junto ao MTR estadual, deverá providenciar a inscrição no SINIR e MTR federal.

Também cabe concluir que as empresas de recolhimento de resíduos sólidos (enquanto não geradoras, todavia), **não estão compelidas ao cadastro estadual.**

5. O acesso à legislação pode ser feito pelos seguintes endereços eletrônicos:

Portaria MMA nº 280/2020:

<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-280-de-29-de-junho-de-2020-264244199>

Portaria FEPAM nº 87/2018:

<https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=169994>.

Boletim Técnico nº 262 – 2020

09 de julho de 2020.

Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020, que aprova a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, que entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2021.

Responsáveis Técnicos: Armando Moutinho Perin e Júlio César Fucilini Pause.

1. Foi publicada no DOU de 09 de julho, a Portaria STN nº 375, de 08 de julho de 2020, que aprova a 11ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos descritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que deverão ser elaborados pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

2. Em suma, trata-se da atualização da versão anterior do referido manual, com vistas à adoção de procedimentos uniformes no que tange à elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

3. Segundo o parágrafo único do art. 1º da Portaria STN nº 375/2019, o texto da Portaria e a íntegra do manual nela referido, com todos os modelos de demonstrativos e instruções de preenchimento, serão colocados à disposição no site da Secretaria do Tesouro Nacional (<https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos>).

4. Também é relevante considerar que, de acordo com o art. 2º da norma publicada, as orientações da 11ª edição do MDF deverão ser observadas a partir do exercício financeiro de 2021. Nesse contexto, considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício de 2021 será editada em 2020, lembramos que o Anexo de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais respectivos ainda deverão ser elaborados de acordo com a versão anterior do Manual (10ª Edição). A mesma orientação também é válida para a elaboração e publicação dos RREO e do RGF, cujas publicações relativas ao exercício financeiro de 2020, deverão continuar observando as regras da 10ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Boletim Técnico nº 263 – 2020

13 de julho de 2020.

ESCOLAS CÍVICO-MILITARES. Portaria MEC nº 588, de 10 de julho de 2020, alterou a Portaria MEC nº 2.015, de 20 de novembro de 2019, que regulamenta a implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pecim em 2020. Considerações.

Responsáveis Técnicos: Amanda Zenato Tronco Diedrich e Júlio César Fucilini Pause.

1. Foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), do dia 13 de julho de 2020, a Portaria MEC nº 588, de 10 de julho de 2020, que “altera a Portaria MEC nº 2.015, de 20 de novembro de 2019, que regulamenta a implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pecim em 2020”.

2. O art. 15, que trata das formas de pactuação do Programa a serem escolhidas pelo MEC manteve inalterada a primeira forma (Modelo de Disponibilização de Pessoal), mas modificou a redação do Modelo de Repasse do Recurso – MEC, retirando a contrapartida dos Estados e Municípios no inciso e acrescentando tal previsão em um dos parágrafos:

Art. 15. [...]

II - Modelo de Repasse de Recurso - o MEC fará o aporte financeiro para as adaptações das escolas, conforme o art. 20 desta Portaria.

§ 1º No Modelo Repasse de Recursos, os estados e municípios disponibilizarão militares para atuarem nas escolas selecionadas, arcando com os correspondentes custos.

§ 2º Os valores, as dimensões atendidas, o número de profissionais militares e outros constarão no Acordo de Cooperação Técnica ou documento congêneres, respeitando as particularidades locais.

§ 3º A definição pelo MEC, buscando atender às necessidades dos entes da federação, quanto à escolha do modelo de pactuação, considerará a disponibilidade orçamentária, financeira e de pessoal militar das partes." (NR)

3. Assim, em razão das modificações realizadas no art. 15, foi acrescido no art. 20 da Portaria MEC nº 2.015/2020, o § 3º com a seguinte redação:

Art. 20. No Modelo de Repasse de Recurso, previsto no art. 15, inciso II, desta Portaria, o apoio financeiro aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios que aderirem ao Pecim será mediante apresentação de projetos, no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR, na forma de ato do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

§ 1º As iniciativas a serem cadastradas no âmbito do PAR poderão atender às seguintes dimensões: gestão educacional; formação de professores e de profissionais de serviço e apoio escolar; práticas pedagógicas e avaliação e infraestrutura física e recursos pedagógicos.

§ 2º Os entes deverão cadastrar as iniciativas no módulo Plano de Ações Articuladas - PAR do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC do MEC, indicando as unidades escolares que irão participar do Pecim, conforme legislações próprias do PAR.

§ 3º Será exigida contrapartida financeira do ente federativo beneficiário do repasse, conforme previsão legal. (NR)

4. A Portaria MEC nº 588/2020 entrou em vigor na data da sua publicação e sua íntegra poderá ser acessada no seguinte link: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-588-de-10-de-julho-de-2020-266357789>.

Boletim Técnico nº 264 – 2020

13 de julho de 2020.

Publicada a Instrução Normativa FEPAM nº 004/2020, que em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional relativa ao COVID-19, bem como do Estado de Calamidade Pública decretado, mantém a suspensão dos prazos envolvendo o trâmite dos procedimentos de licenciamento ambiental, no órgão estadual.

Responsáveis Técnicos: Thiago Feltes Marques e Armando Moutinho Perin.

1. Noticiamos, por meio do Boletim Técnico nº 209/2020, que na data de 09 de junho de 2020 foi publicada no Diário Oficial do Estado a Instrução Normativa FEPAM nº 003, de 08 de junho de 2020, diante do decurso dos prazos previstos na IN FEPAM nº 002/2020, ficando determinado que, durante o Estado de Calamidade Pública com base no Decreto Estadual nº 55.128/2020 e Decreto Estadual nº 55.154/2020, e alterações, a contar de sua publicação, ficam suspensos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, os lapsos para encaminhamentos junto aos processos com licenciamento ambiental (SOL) e processos físicos, formulados junto à FEPAM, independente da fase em que se encontrem (art. 1º).

Agora, com o decurso dos prazos contidos na IN FEPAM nº 003/2020, o Diário Oficial do Estado lançou a Instrução Normativa FEPAM nº 004, de 03 de julho de 2020, novamente prorrogando os prazos pelo mesmo tempo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da norma (06 de julho de 2020), mantendo a determinação para juntadas de documentos, relatórios e condicionantes dos processos de licenciamento ambiental realizados através do SOL e demais processos físicos, protocolizados no órgão estadual, independente da fase em que se encontrarem (solicitação, em análise ou licenças emitidas), desde que não afetem a condição ou possam prejudicar o meio ambiente (art. 1º).

Da mesma forma, seu art. 2º manteve regra no sentido de que as suspensões previstas no art. 1º não auferem reflexos sobre os monitoramentos necessários ao controle de qualidade dos impactos gerados pela instalação/operação dos empreendimentos, os quais devem ser mantidos nos casos de continuidade das atividades. E ainda, fica previsto que tais prazos retomarão seu curso no primeiro dia subsequente ao término da vigência do Estado de Calamidade Pública decretado, ou por disposições em contrário editadas em atos do governador.

2. O acesso à Instrução Normativa FEPAM nº 004/2020 pode ser feito pelo seguinte endereço eletrônico: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=443984>.

Boletim Técnico nº 265 – 2020

14 de julho de 2020.

Publicação da Portaria Conjunta nº 1.178/2020, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, prorrogando por 30 (trinta) dias os prazos de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), válidas na data da sua publicação.

Responsáveis Técnicos: Márcia Bello de Oliveira Braga e Armando Moutinho Perin.

1. Conforme noticiado em nosso Boletim Técnico nº 44/2020, a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu art. 37, deu nova redação ao §5º do art. 47 da Lei nº 8.212/1991, ampliando o prazo de validade da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia, referente aos tributos federais e à dívida ativa da União por elas administrados, para até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de emissão da certidão, com possibilidade de prorrogação excepcional em caso de calamidade pública, pelo prazo determinado em ato conjunto dos referidos órgãos. E, em março de 2020, já havia sido publicada a Portaria Conjunta nº 555, prorrogando o prazo de validade das certidões por 90 (noventa) dias.

2. Na data de hoje, foi publicada a nova Portaria Conjunta nº 1.178/2020, prorrogando por 30 (trinta) dias os prazos de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), **válidas na data da publicação da Portaria Conjunta** (art. 1º).

3. Tal como destacado com detalhes no mencionado Boletim Técnico nº 44/2020, essa norma tem efeitos no processamento das licitações, bem como das dispensas e das inexigibilidades de licitações, tendo em vista afetar a comprovação da regularidade fiscal para fins de habilitação, conforme art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

4. O inteiro teor da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.178/2020 pode ser obtido na edição de hoje do Diário Oficial da União e está disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta-n-1.178-de-13-de-julho-de-2020-266574785>; e o Boletim Técnico nº 44/2020, bem como todos os demais documentos e modelos produzidos em razão da pandemia do Coronavírus, podem ser acessados em: <http://borbapauseperin.adv.br/>.

Boletim Técnico nº 266 – 2020

14 de julho de 2020.

Recomendações no atendimento às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pelos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos no Estado do Rio Grande do Sul durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19). Resolução CEDICA/RS nº 231/2020. Considerações.

Responsáveis Técnicos: Sílvia Pereira Gräf e Júlio César Fucilini Pause.

1. Foi publicada no Diário Oficial do Estado (DOE), na data de 10 de julho último¹⁹, a Resolução nº 231, de 02 de julho de 2020 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Rio Grande do Sul – CEDICA/RS²⁰ trazendo recomendações voltadas ao atendimento às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pelos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos no Estado do Rio Grande do Sul durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19).

2. A Resolução recomenda que diante da essencialidade da Política Pública de Assistência Social, todas as Organizações da Sociedade Civil e Administração Pública que ofertam o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, no Estado do Rio Grande do Sul, mantenham o atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social de forma **individualizada, virtual ou presencial**, durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus.

3. Para tanto, especifica que todos os profissionais que integram a equipe de trabalho recebam formação permanente, em especial sobre normas técnicas em saúde, destinados a manutenção do atendimento presencial e/ou virtual das crianças, adolescentes e suas famílias no período da pandemia pelo covid-19.

4. Relativo às formas de atendimento, prevê que deve ser dado **prioridade ao atendimento virtual**, considerando o risco de contágio pelo novo coronavírus. Contudo, para aquelas famílias que não possuem acesso à internet ou outros meios eletrônicos, dada a essencialidade do serviço, deverá ser garantido o atendimento presencial devendo, para tanto, ocorrer de forma individualizada, em local adequado e ventilado e com atendimento de todas as recomendações e protocolos de biosegurança, em especial o uso de equipamentos de segurança e o distanciamento social na forma recomendada pelos órgãos de saúde.

5. Por fim, a Norma recomenda, ainda, que as Organizações da Sociedade Civil e Administração Pública elaborem protocolos de atendimento visando a manutenção das atividades individuais e coletivas durante e após a pandemia de covid-19.

¹⁹ Data em que também entrou em vigor, por força do que estabelece o art. 3º da presente Resolução.

²⁰ Disponível na íntegra no endereço: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=445797>.

Considerações sobre a Nota Técnica SEI nº 25.948/2020/ME, relativa à contabilização das suspensões de pagamentos de obrigações abrangidas pelo Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020.

Responsáveis Técnicos: Armando Moutinho Perin e Júlio César Fucilini Pause.

1. No dia 02 de julho último, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN noticiou em seu site a edição da Nota Técnica Sei nº 25.948/2020/ME, tratando da contabilização das suspensões de pagamentos de obrigações definidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

2. Em resumo, o referido documento traz abordagens quanto aos procedimentos que deverão ser observados para a correta evidenciação dos fatos relacionados com a suspensão de pagamentos de dívidas com a União, com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito e com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS pelos municípios, nos moldes delineados pela Lei Complementar nº 173/2020.

3. Relativamente à **suspensão de pagamentos de dívidas com a União**²¹ e com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito²², as orientações consignadas na referida Nota Técnica podem ser assim resumidas:

a) caso a Administração venha a suspender tais pagamentos, deverão ocorrer os respectivos ajustes no orçamento de forma que os saldos das dotações destinadas ao pagamento das parcelas desses refinanciamentos sejam redirecionados para novas dotações orçamentárias, pois, segundo a referida Nota Técnica, os valores não pagos devem ser aplicados “preferencialmente” em ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19;

b) em ambos os casos, a Nota técnica orienta que, havendo a suspensão dos pagamentos em 2020, não deverá ocorrer a emissão de empenhos, ou seja, não há que se falar em execução orçamentária dessas obrigações suspensas no orçamento atual, pois serão suportadas por receitas dos exercícios seguintes, nos quais a(s) respectiva(s) lei(s) orçamentária(s) deverá(ão) consignar dotação(ões) suficiente(s);

c) o fato de estar dispensada a emissão de empenhos durante a suspensão dos pagamentos não desobriga o reconhecimento contábil do(s) passivo(s) correspondente(s), inclusive no que tange aos juros e atualização monetária, de modo que todo o montante, enquanto não pago, compoñha o limite de endividamento do ente.

4. Já no que tange à **suspensão de pagamentos de obrigações devidas aos RPPS**²³, destaca-se da Nota Técnica SEI nº 25.948/2020 as seguintes orientações, quanto aos aspectos contábeis, fiscais e orçamentários:

a) a suspensão dos pagamentos das contribuições patronais não dispensa o registro na contabilidade do ente obrigado ao pagamento,

da Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) e do passivo correspondente (de curto ou longo prazo, conforme a renegociação que for estabelecida), devendo ser observado o regime de competência, independentemente do novo prazo para recolhimento das obrigações;

b) no mesmo sentido, caberá aos RPPS registrar o ativo (circulante e/ou não circulante, conforme o prazo), e a correspondente Variação Patrimonial Aumentativa (VPA), dos valores que deixar de receber em decorrência da suspensão;

c) os registros das letras “a” e “b” se referem a transações intraorçamentárias (Intra-OFSS), devendo ser registrados em contas contábeis cujo quinto dígito (subtítulo) seja igual a 2 (dois);

d) em relação à execução orçamentária das despesas, caso seja aprovada lei municipal autorizando a suspensão do pagamento das contribuições patronais, sem prejuízo da contabilização conforme o item “a” acima, não deverá mais ocorrer o empenho das obrigações suspensas, as quais serão futuramente empenhadas por conta de dotações a serem consignadas no orçamento do(s) exercício(s) seguinte(s);

e) quanto aos reflexos nos demonstrativos fiscais, deverá ser observado que, mesmo não ocorrendo o empenhamento das despesas durante o período em que forem suspensos os pagamentos, os valores correspondentes às contribuições patronais normais/ordinárias deverão ser incluídos no cômputo da Despesa com Pessoal no período correspondente, tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece no § 2º do art. 18 que a despesa total com pessoal será apurada adotando-se o regime de competência²⁴, e, para que seja possível identificar as informações referentes às contribuições não pagas para a elaboração do demonstrativo da despesa com pessoal, a Nota Técnica sugere o registro em contas de controle das classes 7 e 8 do PCASP, bem como a inserção de nota explicativa no rodapé do demonstrativo, destacando-se as inclusões (ou exclusões) de valores, em atendimento ao regime de competência da despesa.

Em complemento, destaca-se que a partir da edição da Portaria STN nº 378/2020²⁵, foi incluída a linha “Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente” no Demonstrativo das Despesas com Pessoal do Relatório de Gestão Fiscal, na qual, segundo a referida norma, deverão ser informadas as despesas com pessoal que deveriam ser executadas orçamentariamente no período de referência do demonstrativo, mas que não passaram por essa execução;

f) ainda quanto aos reflexos nas despesas com pessoal, vale destacar que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Informação CT nº 33/2004, aprovada pelo Tribunal Pleno, Processo nº 2459-02.00/04-3), as despesas orçamentárias relacionadas com a amortização do déficit atuarial dos RPPS, tanto na hipótese de alíquota suplementar como de aportes financeiros, não devem ser computadas para fins de limite da despesa com pessoal por não pertencerem ao período de apuração correspondente;

g) em resumo, conforme as orientações consignadas na Nota Técnica, e observado o posicionamento do TCE/RS quanto ao déficit atuarial, os valores não pagos das obrigações patronais devem ser considerados

²¹ Através do Boletim Técnico nº 250/2020 informamos a edição da Portaria PGFN nº 1.072/2020, que regulamentou Suspensão do pagamento de prestações dos parcelamentos celebrados entre a União e os Municípios com base na Lei Federal nº 13.485/2017.

²² A matéria foi disciplinada pela Resolução nº 05, de 2020, do Senado Federal.

²³ A regulamentação da matéria ocorreu com a edição da Portaria ME nº 14.816/2020, que foi objeto do Boletim Técnico nº 232/2020.

²⁴ A mesma determinação também está contemplada na Instrução Normativa nº 06/2019, do Tribunal de Contas do Estado.

²⁵ Dispõe sobre a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (vide Boletim Técnico nº 262/2020).

no limite de gastos com pessoal no momento do fato gerador, e não devem ser considerados posteriormente, quando da regularização dos pagamentos;

h) quanto aos reflexos na apuração dos gastos com saúde (ASPS) e educação (MDE/Fundeb), o item 25 da Nota Técnica SEI nº 25.948/2020/ME ressalta que os valores não pagos de obrigação patronal com os RPPS não devem ser considerados para fins de apuração dos limites mínimos de saúde e educação, pois, diferentemente da apuração dos gastos com pessoal, no caso da apuração das despesas com ASPS e MDE observa-se a execução orçamentária do exercício e não o fato gerador. Desse modo, considerando que a suspensão dos pagamentos é opcional e depende da edição de norma local (lei), a fim de evitar o não atingimento de gastos mínimos com saúde e educação, deverá ser avaliada a suspensão parcial dos pagamentos²⁶, mantendo-se aqueles suportados por recursos específicos, como é o caso da saúde e educação.

A íntegra da Nota Técnica SEI nº 25.948/2020/ME, cuja leitura recomendamos, poderá ser consultada no seguinte endereço eletrônico:

https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8677.

Boletim Técnico nº 268 – 2020

16 de julho de 2020.

Portaria STN nº 374, de 08 de julho de 2020, que dispõe sobre o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Responsáveis Técnicos: Armando Moutinho Perin e Júlio César Fucilini Pause.

1. Informamos que através da Portaria nº 374, de 8 de julho de 2020 (DOU de 09-07-2020), a Secretaria do Tesouro Nacional atualizou o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária para aplicação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com as seguintes alterações:

a) codificação excluída (art. 1º):

Código	Descrição
1.7.1.8.04.6.0	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, não detalhadas anteriormente
2.4.1.8.04.6.0	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, não detalhadas anteriormente

b) codificação incluída no ementário (art. 2º)

Código	Descrição
1.7.1.8.11.2.0	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP - Obrigatórias
1.7.1.8.11.3.0	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP - Acordadas

1.7.1.8.11.9.0	Outras Transferências para Segurança Pública
1.7.1.8.04.9.0	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, não detalhadas anteriormente
2.4.1.8.04.9.0	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, não detalhadas anteriormente

c) codificação alterada (art. 3º):

Código	Descrição
1.2.1.8.05.0.0	Contribuição dos Militares e Pensionistas para o Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM de Estados e DF
1.2.1.8.05.1.0	Contribuição para o SPSM - Militar Ativo
1.2.1.8.05.2.0	Contribuição para o SPSM - Militar Inativo
1.2.1.8.05.3.0	Contribuição para o SPSM - Pensionistas Militares
1.2.1.8.06.0.0	Contribuição dos Militares e Pensionistas para o Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM - Parcelamentos - de EST/DF/MUN
1.2.1.8.06.1.0	Contribuição para o SPSM - Parcelamentos - Militar Ativo
1.2.1.8.06.2.0	Contribuição para o SPSM - Parcelamentos - Militar Inativo
1.2.1.8.06.3.0	Contribuição para o SPSM - Parcelamentos - Pensionistas Militares
1.2.1.8.07.0.0	Contribuição Patronal para o Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM de Estados e DF
1.2.1.8.07.1.0	Contribuição Patronal para o SPSM - Militar Ativo
1.2.1.8.07.2.0	Contribuição Patronal para o SPSM - Militar Inativo
1.2.1.8.07.3.0	Contribuição Patronal para o SPSM - Pensionistas Militares
1.2.1.8.08.0.0	Contribuição Patronal para o Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM - Parcelamentos - de Estados e DF
1.2.1.8.08.1.0	Contribuição Patronal - Parcelamentos - para o SPSM - Militar Ativo
1.2.1.8.08.2.0	Contribuição Patronal - Parcelamentos - para o SPSM - Militar Inativo
1.2.1.8.08.3.0	Contribuição Patronal - Parcelamentos - para o SPSM - Pensionistas Militares
1.7.1.8.03.0.0	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde

²⁶ Se esta for a opção, é adequado que haja disposição específica na lei que vier a tratar da suspensão dos pagamentos.

1.7.1.8.03.1.0	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Primária
1.7.1.8.03.2.0	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Especializada
1.7.1.8.04.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde
1.7.1.8.04.1.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS Destinados à Atenção Primária
2.4.1.8.03.0.0	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Fundo a Fundo - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde
2.4.1.8.03.1.0	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Primária
2.4.1.8.03.2.0	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Especializada
2.4.1.8.04.0.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Fundo a Fundo - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde
2.4.1.8.04.1.0	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS Destinados à Atenção Primária

2. De acordo com o disposto no art. 5º da Portaria STN nº 374/2020, seus efeitos deverão ser observados a partir do exercício financeiro de 2021, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei. Assim, sem prejuízo de eventuais detalhamentos e/ou complementos que venham a ser efetuados pelo Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº 766/2007), recomendamos que, na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2021, essas alterações sejam consideradas.

3. A íntegra Portaria STN nº 374/2020, bem como a relação atualizada de todo o ementário de códigos de receita orçamentária poderão ser obtidos no seguinte endereço:

<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/ementario-da-classificacao-por-natureza-de-receita-tabela-de-codigos/2021/26>.

Boletim Técnico nº 269 – 2020

17 de julho de 2020.

Portaria STN nº 376, de 08 de julho de 2020, que aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2021 (PCASP 2021) e o PCASP Estendido, de adoção facultativa, válido para o exercício de 2021 (PCASP Estendido 2021).

Responsáveis Técnicos: Armando Moutinho Perin e Júlio César Fucilini Pause.

1. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) editou a Portaria n.º 376, de 8 de julho de 2020 (DOU de 09-07-2020), na qual aprova o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público a ser adotado obrigatoriamente para o exercício financeiro de 2021 (PCASP 2021) e o PCASP Estendido, de adoção facultativa, válido para mesmo exercício financeiro.

2. Trata-se da atualização anual do PCASP objetivando uniformizar as práticas contábeis aos dispositivos legais vigentes às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T SP), aos padrões internacionais de Contabilidade do Setor Público e às regras e

procedimentos de Estatísticas de Finanças Públicas reconhecidas por organismos internacionais.

3. O PCASP, elaborado pela STN, é publicado exclusivamente na Internet e, segundo o art. 4º da Portaria nº 376/2020, seu uso será obrigatório no exercício de 2021, cabendo referir que, adicionalmente, também foi disponibilizada a nova versão do "PCASP Estendido" (Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 00), de adoção facultativa, para os entes que precisem de uma referência para inserção de detalhamentos de contas bem como para o desenvolvimento de suas rotinas e sistemas.

4. Em função dessa nova versão do PCASP, tudo indica que, com base na Resolução nº 766/2007, o Tribunal de Contas do Estado também deverá atualizar a versão de Plano de Contas que disponibiliza aos seus jurisdicionados, razão pela qual é recomendável que os servidores/setores competentes fiquem atentos a essas alterações, adotando, no tempo oportuno, as providências necessárias para a atualização do PCASP, inclusive no que tange a eventuais demandas junto a empresas prestadoras de serviços de informática.

5. A íntegra da Portaria STN nº 376/2020, bem como o PCASP 2021 podem ser acessados no seguinte endereço:

<https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/plano-de-contas-aplicado-ao-setor-publico-pcasp-federacao/2021/114>.

Boletim Técnico nº 270 – 2020

17 de julho de 2020.

1. Ação Cível Originária nº 3.404. PASEP. Base de cálculo. Cota Patronal Previdenciária (CPP) vertida em favor de RPPS organizado como Fundação. Concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário cobrado nos moldes das orientações externadas na Solução de Consulta COSIT nº 278/2017:

1.1 Fundamento 1: a receita de CPP transferida do ente patrocinador ao RPPS organizado como Fundação (ente receptor) deve sofrer o mesmo tratamento tributário das transferências intragovernamentais. O ente patrocinador deduz essas receitas da sua base de cálculo para que sejam tributadas pelo ente receptor por meio de sua contribuição ao PASEP.

1.2 Fundamento 2: efeitos temporais prospectivos da Solução de Consulta nº 278/2017 (ex nunc). Prática reiterada da Receita Federal que, em fiscalizações anteriores, não apontou equívocos na exclusão das receitas de CPP do ente transferidor e a inclusão dessas receitas na base de cálculo do ente receptor.

2. Boletim Técnico de cunho informativo. Decisão proferida em sede de cognição sumária e sem a oitiva da União. Decisão extensível aos RPPS's organizados como Autarquias. Inaplicabilidade automática aos RPPS's organizados como Fundos, sem personalidade jurídica.

3. Reiteração dos elementos desenvolvidos no Boletim Técnico nº 86/2018. Inexistência, nos diplomas que regem a sistemática de apuração da contribuição ao PASEP, de diferenciações quanto a natureza das receitas correntes arrecadadas ou transferências correntes e de capital recebidas, se intragovernamentais ou operações intraorçamentárias, de modo que inviável conferi-lhes tratamentos distintos. Considerações.

Responsáveis Técnicos: Orlin Ivanov Goranov, Armando Moutinho Perin e Júlio César Fucilini Pause.

1. No Boletim Técnico nº 86/2018 analisamos exaustivamente a controvertida Solução de Consulta COSIT nº 278, de 01 de junho de 2017 (DOU de 06/06/2017)²⁷, por meio da qual a Receita Federal do Brasil – RFB externou seu entendimento sobre a “padronização da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, a definição do ente ou entidade que deve pagar o tributo, bem como a determinação da ocorrência do fato gerador da contribuição em alguns casos específicos.” O ponto mais obscuro dessa Solução de Consulta está relacionado a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PASEP sobre os valores registrados como receitas intraorçamentárias pelos Regimes Próprios de Previdência, com ou sem personalidade jurídica própria, decorrentes das contribuições patronais a eles vertidas pelos respectivos entes patrocinadores.

2. No referido estudo, sublinhamos que, em nossa opinião, a interpretação feita pela Receita Federal do Brasil, além de contraditória em alguns aspectos relativos à própria Solução de Consulta e de manifestações anteriores da COSIT, contrariava precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e tratava situações jurídico-tributárias idênticas de forma antagônica, resultando em insegurança jurídica e em uma possível bitributação. Sintetizamos o entendimento esposado pelo Órgão Federal nos seguintes termos:

11.1 Regimes Próprios de Previdência Social organizados como Fundo Público, sem personalidade jurídica: ao que se percebe, não houve uma orientação clara e objetiva da RFB em relação ao questionamento “K” apresentado pelo GTREL na solução de Consulta COSIT nº 278/2017. A resposta oferecida nos itens 23.1 a 23.5 alude tanto as “Transferências Intragovernamentais” (tipo de operação extinta pela Portaria STN nº 339/2001) como às Operações Intraorçamentárias (procedimento vigente, de acordo com a Portaria STN nº 338/2006) e, quando referem-se às transferências intragovernamentais, o parecer exarado pela RFB (item 23.4.1) assevera que deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em voga.

Ainda, em relação aos RPPS organizados como fundo público, a própria Solução de Consulta COSIT nº 278/2017, em seu item 23.2 ao mencionar o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), afirma, categoricamente, que as operações intraorçamentárias, como é o caso das contribuições patronais vertidas pelo ente patrocinador ao RPPS, “não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de recursos entre seus órgãos” o que, por si só, já seria argumento suficiente para espantar qualquer interpretação tendente a fazer incidir a contribuição ao PASEP sobre as operações intraorçamentárias.

Desse modo, a leitura que extraímos da Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 é no sentido de que, no caso dos RPPS organizados como Fundo Público, ainda que inscritos no CNPJ, mas sem personalidade jurídica própria, não haveria a incidência de contribuição ao PASEP sobre as operações intraorçamentárias em que são classificadas, por exemplo, as contribuições patronais.

11.2 RPPS organizados como Autarquia de Previdência, com personalidade jurídica distinta do Ente Patrocinador:

diferentemente dos fundos públicos, os itens 23.4.2 e 23.5.3 da Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 indicam que as operações intraorçamentárias correntes “não devem ser encaradas como transferências para fins da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais, não podendo o ente transferidor dos recursos abater de sua base de cálculo os valores transferidos a outras entidades públicas” e que, caso a operação intraorçamentária ocorra entre entes com personalidade jurídica de direito público, apesar de os valores já terem sofrido tributação em um momento anterior, o ente receptor dos recursos (RPPS) deve tratá-los como receitas correntes e inseri-los na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por ele. **Porém o ente transferidor (Município) não pode deduzir tais valores de sua base de cálculo. Este posicionamento foi reforçado pela Solução de Consulta COSIT nº 99070/2017.** (grifou-se)

3. Diante da inconsistência técnica dos fundamentos utilizados pela Receita Federal do Brasil, sobretudo se cotejados com alguns princípios norteadores do Sistema Constitucional Tributário (isonomia tributária, pacto federativo e proibição de *bis in idem*) e com os dispositivos da Lei Federal nº 9.715/1998 que definem, com certa precisão, a metodologia de apuração da base de cálculo da contribuição ao PASEP (proibição explícita de que sobre as transferências incida mais de uma contribuição), ventilamos as seguintes alternativas jurídicas que poderiam ser adotadas pelos Municípios a depender da forma como organizados os Regimes Próprios de Previdência, se Autarquias ou Fundos Públicos, alertando, desde então, dado ao cenário posto, quanto aos possíveis riscos de atuação pela Receita Federal caso fossem efetivamente implementadas:

12.1 RPPS com personalidade jurídica própria (Autarquia de Previdência): de acordo com o entendimento esposado pela Receita Federal do Brasil através da Solução de Consulta COSIT nº 278/2017, os valores relativos às Contribuições Patronais (custeio normal e/ou especial), registrados, no RPPS, como receitas correntes intraorçamentárias devem compor a base de cálculo da contribuição (do RPPS) para o PASEP.²⁸

Neste caso, amparados em decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Acórdão nº 3302-002.848 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, em 24/02/2015), entendemos que o ente patrocinador (Município) poderá deduzir, **da sua base de cálculo, os valores dessas contribuições patronais (intraorçamentárias), tendo em vista a parte final do art. 7º da Lei Federal nº 9.715/98 c/c o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 08/70.**

12.2 RPPS sem personalidade Jurídica Própria (apenas fundo público): em que pese não ter havido uma resposta objetiva da RFB em relação ao questionamento na Solução de Consulta COSIT nº 278/2017, nossa orientação é no sentido de que, no caso dos RPPS organizados como fundo público, ainda que inscritos no CNPJ, mas sem personalidade jurídica própria, não deve haver a incidência de contribuição ao PASEP sobre as operações intraorçamentárias como é o caso, por exemplo, das contribuições patronais. No entanto, na hipótese de haver a opção pela apuração de base de cálculo da contribuição em separado do ente patrocinador, ou seja, com base em

²⁷ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/siut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=83446>

²⁸ De registrar que, conforme o art. 25 da Portaria MPS nº 402/2008, e observado o que dispuser a legislação municipal que disciplina o funcionamento do RPPS no âmbito local, as despesas relacionadas com o PASEP de responsabilidade do RPPS poderão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

balancetes isolados (não consolidados), o RPPS (organizado apenas como fundo público) desconsiderará as receitas intraorçamentárias oriundas das contribuições patronais. Por seu turno, o ente patrocinador não poderá deduzir da sua base de cálculo os valores das transferências efetuadas (despesas intraorçamentárias), relativas às contribuições patronais.

13. Por fim, resta anotar que as considerações postas neste Boletim Técnico objetivam exclusivamente traduzir a nossa interpretação sobre a matéria que envolve a exigência da exação do PASEP sobre as contribuições patronais dos Regimes Próprios de Previdência Social. Nesse sentido, alertamos que, em eventual ação fiscalizatória da Receita Federal do Brasil, **é possível que aquele órgão venha a exigir atendimento integral da Solução de Consulta COSIT nº 278/2017, desconsiderando posicionamentos divergentes, inclusive o precedente aberto pelo próprio CARF (item 10 deste Boletim), modo que a possibilidade de ação de cobrança administrativa e/ou judicial das diferenças que eventualmente forem apuradas deverá ser sopesada pelos gestores, inclusive porque, na cena atual, não há como antever êxito e muito menos a garantia de que o entendimento do Poder Judiciário se alinhe ao aqui externado.** (grifou-se)

3.1 Conforme advertido, a Delegacia Regional da Receita Federal do Brasil, por intermédio de seus Auditores, convidou diversos contribuintes, Estado do Rio Grande do Sul e Municípios, para Reuniões de Conformidade Tributária cuja pauta era, dentre outras, a retificação das Declarações de Débito e Crédito de Tributos e Contribuições Federais (DCTF's), para incluir na base de cálculo da contribuição ao PASEP, efetuando os correlatos recolhimentos complementares, as transferências da Cota Patronal Previdenciária repassadas pelo ente patrocinador ao seu RPPS, sob pena de lavratura de Auto de Infração e Lançamento Tributário, a inscrição em dívida ativa do ente federado por conta da falta de inclusão dos referidos recursos na base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), representação para fins civis, penais e de responsabilidade administrativa na forma prevista na Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018 ou outra que vier a substituí-la, inclusão no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) e cancelamento dos parcelamentos em vigor, especialmente aquele firmado a que se refere a Medida Provisória MP nº 38/2002.

3.2 Um desses contribuintes é o Estado do Rio Grande do Sul que, valendo-se de interpretação semelhante a que foi adotada no Boletim Técnico nº 86/2018, discordou, especificamente no que toca às transferências de receitas da CPP e repasse da cobertura de insuficiências financeiras do RPPS organizado como Fundação, das exigências impostas pela Receita Federal do Brasil e da interpretação dada pelo órgão aos dispositivos que regem a metodologia de apuração da base de cálculo da contribuição ao PASEP.

Considerando as consequências jurídicas decorrentes da inobservância das exigências feitas pela Receita Federal nas ditas reuniões de conformidade, o ente estadual decidiu judicializar a questão por meio de Ação Cível Originária cuja competência para julgamento, considerando a potencialidade de existência de conflito federativo, é do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea f) da Constituição da República).

4. Em 30/06/2020, nos autos da Ação Cível Originária nº 3.404, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, restou deferida a tutela provisória de urgência para:

i) suspender a exigibilidade de qualquer crédito tributário constituído ou a constituir envolvendo a inclusão, retroativa

ou futura, na base de cálculo do PASEP devido pelo Estado-autor, do valor correspondente à cobertura de insuficiências financeiras do RPPS/RS e das cotas patronais repassadas às entidades responsáveis pela administração dos regimes previdenciários (regimes próprio e complementar) dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul (incluindo a retenção de receitas sobre a parcela do Fundo de Participação dos Estados - FPE), **desde que sejam incluídas na base de cálculo do mesmo tributo devido pelos Entes ou órgãos recebedores (IPE Prev e RS-Prev); e**

ii) determinar à União que se abstenha de realizar qualquer procedimento de cobrança, independentemente da forma (inclusão em dívida ativa, representação para fins civis, penais e de responsabilidade administrativa, na forma prevista na Portaria RFB 1.750, de 12 de novembro de 2018, ou outra que vier a substituí-la etc.) e/ou plataforma (cadastros restritivos que impeçam a realização de transferências voluntárias ou a obtenção de garantia de quaisquer empréstimos, tais como Cadin, Cauc, Siafi, entre outros), que envolva a discussão contida no item i, até ulterior decisão nestes autos. (grifou-se)

Do voto do relator é possível extrair alguns elementos jurídico-constitucionais determinantes para o deferimento da medida liminar e que, em grande parte, se alinham com a opinião técnica manifestada por essa Consultoria, seja por meio do aludido Boletim Técnico nº 86/2018, seja por meio das Informações Técnicas nºs 1.546/2019 e 1.262/2019 que alinhavaram, por solicitação de Municípios clientes, subsídios para impugnação administrativa de Autos de Infração lavrados pela Receita Federal do Brasil em razão do não acolhimento, pelos Municípios, das exigências relativas ao tratamento a ser dado às transferências relativas à CPP aos RPPS's nas reuniões de conformidade:

4.1 Ao transcrever a ementa da Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 e diversos dispositivos que tratam dos critérios de incidência tributária da contribuição ao PASEP (art. 1º da LC nº 8/1970, art. 1º da LC nº 26/1975, artigos da Lei Federal nº 9.715/1998 e Decreto 4.524/2002), sobretudo em relação aos limites interpretativos do conceito de receita corrente arrecadada e as transferências correntes e de capital recebidas de que tratam os §§1º e 2º do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, o Ministro relator, mediante interpretação sistemática, deduziu o seguinte:

Algumas conclusões se extraem da interpretação sistemática dos textos infraconstitucionais: a regra é que sejam deduzidas da base de cálculo da contribuição PASEP “as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública”, tendo em vista que estas serão tributadas perante o órgão público beneficiado com a transferência.

Ao revés, caso seja incluída na base de cálculo da citada contribuição devida pelo Ente que transfere determinado recurso, permite-se a dedução legal da mesma contribuição devida a quem recebe aquele numerário.

Tal argumento é reforçado na medida em que o parágrafo único registra que “Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição” (parágrafo único do art. 2º da LC 8/1970).

[...]

Consequentemente, o ponto nodal para interpretar a referida incidência tributária é a intenção de evitar-se a cobrança dúplice sobre a mesma quantia (sobre quem repassa e quem recebe), permitindo a cobrança apenas em um dos lados.

Ademais, percebe-se que as leis que regem o tema, em nenhum momento, fazem essa diferenciação entre transferências intragovernamentais constitucionais e legais e aquelas realizadas intraorçamentárias para outros órgãos ou fundos do mesmo Ente Federativo. (grifou-se)

Percebe-se que esse conceito de operação ou transferência intraorçamentária como uma modalidade distinta de receitas correntes ou transferências correntes e de capital, não existe em nenhum dispositivo que rege a instituição, cobrança e arrecadação da contribuição ao PASEP. Trata-se de uma nomenclatura importada pela Receita Federal do Brasil a partir de normativas estritamente contábeis que, quando do advento da Lei instituidora do tributo (LC nº 8/1970), sequer existiam. Isso se desprende dos subitens 23.1²⁹ e 23.2³⁰ da Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 e são premissas elementares para reforçar as teses tratadas no Boletim Técnico nº 86/2018, agora respaldadas, ainda que por meio de juízo monocrático liminar, pelo Supremo Tribunal Federal.

4.2 Outro fundamento que, ao nosso ver, foi decisivo para o deferimento da tutela antecipada é no que toca ao tratamento adotado pela União para operações idênticas. De acordo com a Lei Federal nº 12.618/2012, o regime de previdência complementar dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário em âmbito federal, tem a mesma natureza fundacional pública (Fundação), com personalidade jurídica de direito privado, gozando de autonomia administrativa, financeira e gerencial e com sede e foro no Distrito Federal.

Para fins de apuração da base de cálculo da contribuição ao PASEP, portanto, segue a mesma sistemática aplicada às transferências intragovernamentais em que o ente transferidor, na hipótese, a União, repassa à entidade de previdência complementar o valor correspondente a Cota Patronal Previdenciária e deduz essas receitas de sua base de cálculo, tributando-se os valores unicamente na apuração da base de cálculo do ente receptor. Nas palavras do relator:

Fere a isonomia admitir que, no âmbito federal, os repasses da União à entidade de previdência complementar possam ser descontados do valor devido a título de contribuição ao PASEP (e cobrados unicamente da entidade receptora) e permitir a cobrança dúplice no âmbito estadual ou municipal (tanto de quem repassa quanto de quem recebe).

Ora, se é possível excluírem-se os valores transferidos a outros entes da base de cálculo da contribuição do PASEP, igualmente é possível excluir as transferências previstas constitucional e legalmente para a entidade, de natureza pública, de previdência complementar, **em atenção ao brocardo “ubi eadem ratio ibi eadem jus”.** (tradução livre: **onde há a mesma razão de fato deve haver a mesma razão de direito.**) (grifou-se)

Assim, o Supremo Tribunal Federal, ainda que em cognição sumária, ao deferir medida liminar de tutela de urgência, entendeu que a receita de Cota Patronal Previdenciária transferida pelo Estado ao

Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, organizado como Fundação, com personalidade jurídica própria, deve receber o mesmo tratamento jurídico tributário das transferências intragovernamentais. O ente transferidor deduz essas receitas da sua base de cálculo da contribuição ao PASEP, sendo tributadas, unicamente, na apuração da base de cálculo do ente receptor, desde que sejam incluídas na base de cálculo do mesmo tributo devido pelos Entes ou órgãos recebedores.

Em nossa avaliação, ainda que a demanda trate especificamente de RPPS com personalidade jurídica própria, o fato é que, na forma disciplinada pelos arts. 109³¹ e 110³² do Código Tributário Nacional – CTN, os conceitos a serem importados para dentro da legislação de regência da contribuição ao PASEP são àqueles previstos na Lei Federal nº 4.320/1964, diploma contemporâneo a Lei instituidora do tributo (LC nº 8/1970), sobretudo os estampados no art. 11, §§ 1º e 2º. E essa norma, que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em nenhum momento fez diferenciações acerca da natureza da receita corrente arrecadada ou transferência corrente e de capital recebida, se operação ou transferência e, muito menos, se intragovernamental ou intraorçamentária (despesas como contraprestação por aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições).

Assim, em que pese a lide instaurada por meio da Ação Cível Originária ora noticiada, se refira a transferências feitas entre entes com personalidade jurídica própria (de Estado ou Município para Autarquia ou Fundação), em nossa opinião, essa premissa acerca da inexistência, para fins de apuração da base de cálculo da contribuição ao PASEP, de classificações das transferências, se intragovernamentais ou intraorçamentárias, se estende, também, aos casos em que o RPPS for organizado como Fundo Público. Nessa hipótese, faz-se remissão à fundamentação desenvolvida na própria Solução de Consulta nº 278/2017 (Item 23.4.1):

23.4.1. Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, o que atualmente ocorre através da descentralização da execução orçamentária e financeira, não haverá impacto para a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre Receitas Governamentais, dado que o contribuinte é a pessoa jurídica (inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), sendo suas movimentações internas de recursos anuláveis quando da apuração da base de cálculo da exação. Assim, deve-se considerar as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas da pessoa jurídica e não de seus órgãos ou fundos para fins de apuração do tributo em voga.

4.3. Outra questão relevante discutida na demanda é quanto aos efeitos temporais da Solução de Consulta COSIT nº 278/2017, se retroativos ou prospectivos. Muitos Municípios, assim como as Fundações que ajuizaram a Ação Cível Originária perante a Corte

²⁹ 23.1. Transferências intragovernamentais, nomenclatura adotada por esta Solução de Consulta, referem-se às transferências ou repasses de recursos no âmbito do mesmo ente federativo. Elas ocorrem quando da descentralização orçamentária e financeira.

³⁰ 23.2. Quanto às operações intraorçamentárias, a própria consultante informa em seu Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 7ª edição, 2016, p. 293) que “operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo. Por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de recursos entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação “91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades

Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social” que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais.”

³¹ Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

³² Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Suprema, tinham sofrido fiscalizações anteriores e, em tais procedimentos, jamais houve qualquer indicação de equívoco ou irregularidade na dedução dessas receitas da CPP da base de cálculo da contribuição do ente transferidor e a inclusão delas na base de cálculo da contribuição ao PASEP do ente receptor.

Isso incentivou os contribuintes a continuarem praticando essas deduções, não sendo razoável que uma mudança de interpretação do Fisco tenha efeitos retroativos deslegitimando a confiança depositada na Fiscalização Tributária federal que, mesmo auditando os contribuintes, nada disse acerca de supostas irregularidades. Nesse ponto, o Ministro relator, com base nos arts. 103, 105 e 106 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 48, §12, da Lei Federal nº 9.504/1996, decidiu que:

Do que se extrai do relato do Estado-requerente, em razão de as fiscalizações da SRF nos exercícios de 2010, de 2013 e de 2014 **não terem apontado ou identificado qualquer irregularidade na exclusão de tais parcelas (cota patronal ao RPPS/RS e ao Fundoprev, bem ainda a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS) sobre a base de cálculo da contribuição ao PASEP, transparece, em juízo meramente sumário, haver uma mudança de interpretação fazendária (“costume” – prática reiteradamente observada pela administração tributária – art. 100, III, do CTN), a qual somente deve atingir fatos geradores posteriores à entrada em vigor da solução de consulta.**

Todavia, diante da possibilidade, em tese, no curso da demanda, de revogação ou modificação da tutela de urgência ora concedida, diante da análise perfunctória (art. 296 do CPC), não é possível obstar o lançamento tributário que possa vir a ser realizado pela autoridade administrativa, em relação a fatos anteriores à publicação da Solução de Consulta Cosit 278/2017, sob pena de ocorrência de decadência (art. 173 do CTN), e de ocasionar irreversibilidade desses efeitos (§ 3º do art. 300 do CPC), razão pela qual indefiro apenas o pedido de impedir o lançamento tributário envolvendo a discussão destes autos.

Dessa forma, cientifica-se à Administração tributária que, caso assim proceda, todavia, não poderá continuar com quaisquer trâmites administrativos ou judiciais para cobrança das quantias correlacionadas à inclusão, retroativa ou futura, na base de cálculo do PASEP, devido pelo Estado-autor, do valor correspondente às cotas patronais ao RPPS/RS e ao Fundoprev, bem ainda a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS/RS, sem olvidar a negatização do requerente em cadastros restritivos que impeçam a realização de transferências voluntárias ou a obtenção de garantia de quaisquer empréstimos, tais como Cadin, Cauc, Siafi, entre outros.

A Receita Federal, portanto, continua tendo a prerrogativa de constituir os créditos tributários a fim de evitar decadência do direito de lançar. Ainda assim, não pode adotar quaisquer atos de cobrança forçada, à exemplo de “negatização do requerente em cadastros restritivos que impeçam a realização de transferências voluntárias ou a obtenção de garantia de quaisquer empréstimos, tais como Cadin, Cauc, Siafi, entre outros.”

Em suma, ainda que, eventualmente, prevaleça o entendimento da Recita Federal do Brasil no que toca ao mérito da questão, há possibilidade de se arguir que esse entendimento somente seja aplicado para fatos geradores ocorridos posteriormente a publicação e vigência da Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 (30 dias após a data de sua publicação conforme disciplinado pelo art. 103, inciso II, do Código Tributário Nacional – CTN).

5. Sublinhados os pontos controvertidos na Ação Cível Originária e considerando a complexidade da matéria em exame, bem como do fato de tratar-se de uma decisão liminar dotada de provisoriedade e reversibilidade, sintetizamos, a luz das duas teses tratadas no Boletim Técnico nº 86/2018, as seguintes alternativas e consequências jurídicas que podem ser adotadas pelos Municípios, a depender da forma como organizados os RPPS's, se Fundações ou Autarquias com personalidade jurídica própria, ou Fundos Públicos sem personalidade jurídica.

De qualquer sorte, as duas relações jurídico-tributárias (RPPS organizado como Autarquia ou Fundo Público) e os argumentos a serem desenvolvidos em caso de eventual demanda judicial a ser ajuizada em face da União devem ser guiadas pela mesma premissa: não há, na legislação de regência da contribuição ao PASEP (LC nº 8/1970, Lei Federal nº 9.715/1998 e Decreto Federal nº 4.524/2002), qualquer distinção entre a natureza das receitas correntes arrecadadas ou as transferências correntes e de capital recebidas, se intragovernamentais ou intraorçamentárias, o que, nas palavras do Relator da ACO 3.404: “*ubi eadem ratio ibi eadem jus*”. (tradução livre: onde há a mesma razão de fato deve haver a mesma razão de direito).’

5.1 Regimes Próprios de Previdência organizados como Autarquias ou Fundações com personalidade jurídica própria:

a) esse Boletim Técnico é de cunho meramente analítico e informativo, dado que a decisão proferida na Ação Cível Originária nº 3.404 ainda será objeto de apreciação pelo órgão colegiado, podendo ser revogada ou modificada. A cognição, portanto, é sumária, sem oitiva prévia da União e não assegura a estabilidade e indiscutibilidade do entendimento, somente alcançável pela imutabilidade da coisa julgada (trânsito em julgado);

b) os efeitos da decisão são *inter partes*. Suspende-se a exigibilidade do crédito tributário apenas em relação as entidades que integram o polo ativo e, conseqüentemente, somente elas é que não podem sofrer as restrições apontadas pelo Ministro relator no dispositivo da decisão. Outros entes, no caso, Municípios, que estejam na mesma posição jurídica, mas que não tenham liminar em seu favor, além de terem contra si a prática do ato administrativo de lançamento para evitar a decadência, poderão, eventualmente, sofrer as aludidas restrições;

c) os Municípios que estiverem na mesma situação jurídica das entidades autoras da Ação Cível Originária (a priori somente os RPPS's organizados como Autarquias ou Fundações) e que, por terem adotado uma das alternativas jurídicas ventiladas no Boletim Técnico nº 86/2016, podem vir a sofrer medidas coercitivas de cobrança por parte da Recita Federal do Brasil, têm respaldo, ainda que provisório, para judicializar a questão e requerer provimento liminar semelhante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário;

d) o mesmo raciocínio vale para eventuais Ações de Repetição de Indébito em relação a Municípios que tenham adotado o entendimento externado por meio da Solução de Consulta nº 278/2017 e incluído na sua base de cálculo da contribuição ao PASEP os valores relativos à Cota Patronal Previdenciária vertida em favor do RPPS com personalidade jurídica própria. O prazo de repetição do indébito é contado na forma do art. 168 do Código Tributário Nacional – CTN (cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário que se dá com o pagamento do respectivo tributo).

5.2 Regimes Próprios de Previdência organizados como Fundos Públicos sem personalidade jurídica:

a) a controvérsia sobre o RPPS organizado como Fundo Público, sem personalidade jurídica própria, não foi e nem será objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária, na medida em que as entidades autoras são dotadas personalidade jurídica própria (Fundações);

b) a tese a ser desenvolvida no caso do RPPS organizado como Fundo Público é de que não há um ente receptor, dado que o fundo não tem personalidade jurídica própria (art. 41 do CC). O que ocorre é uma realocação de receitas, mediante mera mudança de nomenclatura na classificação orçamentária da receita. Essa reclassificação meramente contábil não encontra correspondência nos dispositivos legais que tratam da metodologia de apuração da base de cálculo da contribuição ao PASEP, fazendo com que idêntica receita seja submetida a tributação em duas oportunidades: (i) quando classificada como receita corrente arrecadada ou transferência recebida e (ii) quando, essa mesma receita, recebe uma classificação específica que a identifica, apenas para fins contábeis, como receita de Cota Patronal Previdenciária destinada ao RPPS (operação intraorçamentária);

c) em que pese a tese tratada na Ação Cível Originária nº 3.404 não se referir à RPPS's sem personalidade jurídica, há elementos jurídicos que podem ser utilizados pelos Municípios para, em demandas próprias:

c.1) afastar a bitributação de uma mesma receita em razão da mera reclassificação contábil de "receita corrente arrecadada e transferências correntes e de capital recebidas" para "operação intraorçamentária de transferência Cota Patronal Previdenciária destinada ao RPPS organizado como Fundo". Onde há mesma razão de fato deve haver a mesma razão de Direito, fundamento central utilizado pelo relator da ACO 3.404 para deferir o pleito liminar e que, em nossa opinião, se estende, também, às situações em que o RPPS não tiver personalidade jurídica própria;

c.2) assim sendo, o tratamento a ser dado para tais realocações orçamentárias (operação intraorçamentária) deve ser o mesmo dado as transferências intragovernamentais com remissão ao subitem 23.4.1 da Solução de Consulta COSIT nº 278/2017, anulando-se as operações internas quando da apuração da base de cálculo da contribuição ao PASEP do sujeito passivo, no caso, do Município, mormente o Fundo sem personalidade jurídica não ser contribuinte da exação;

d) subsidiariamente, requerer que a aplicação do entendimento esposado na Solução de Consulta COSIT nº 278/2017 se dê somente para os fatos geradores posteriores a 06/07/2017, data de publicação e vigência do entendimento da Receita Federal do Brasil sobre a matéria conforme disciplina do art. 103, inciso II, do CTN.

Boletim Técnico nº 271 – 2020

17 de julho de 2020.

1. Distanciamento Social Controlado. Regras vigentes para a décima rodada, de 14 a 20 de julho de 2020, de acordo com o Decreto Estadual nº 55.361/2020.

2. Sistemática de divulgação de classificação preliminar de bandeiras, para a próxima rodada, apresentação de pedido de reconsideração e definição da classificação final.

3. Orientações e considerações.

Responsáveis Técnicos: Ana Maria Janovik e Armando Moutinho Perin.

1. Da 0 hora do dia 14 às 24 horas do dia 20 de julho de 2020 – período da décima rodada do Distanciamento Social Controlado, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e alterações posteriores – as medidas sanitárias segmentadas estão regidas pelo Decreto Estadual nº 55.361, de 13 de julho de 2020 que, no seu Anexo II, estabeleceu a Bandeira Final por Região em que dividido o território do Rio Grande do Sul. Foram classificadas com a Bandeira Final Vermelha as Regiões de Capão da Canoa, Taquara, Novo Hamburgo, Canoas, Porto Alegre, Palmeira das Missões, Passo Fundo, Pelotas,

Caxias do Sul e Cachoeira do Sul, pelo alto risco de propagação de COVID-19. Todas as demais Regiões estão classificadas com Bandeira Final Laranja.

2. Quanto às medidas sanitárias segmentadas, previstas nos protocolos por cor de bandeira que constam no Anexo I do Decreto Estadual nº 55.361/2020 são poucas as mudanças em relação às que já estavam determinadas pelo Decreto Estadual nº 55.346/2020, para a semana anterior.

A primeira que destacamos é, exclusivamente na Bandeira Final Vermelha, relativa ao funcionamento do **comércio varejista de itens não essenciais, de rua (CNAE 47)**, que nas semanas anteriores deveria permanecer fechado e sem atendimento ao público e, agora, pode funcionar exclusivamente por comércio eletrônico, tele-entrega, pegue e leve e *drive thru*. O **comércio atacadista de itens não essenciais (CNAE 46)** pode, também, funcionar, mas sem a opção de pegue e leve, podendo exercer todas as outras, de atendimento ao público (comércio eletrônico, tele-entrega e *drive thru*).

Nos protocolos das Bandeiras Amarela, Laranja e Vermelha, a atividade de **clubes de futebol profissional em disputa no Campeonato Gaúcho – Gauchão Ipiranga 2020 (CNAE 104)**, tem como teto de operação 25% dos trabalhadores e permite treinos e jogos coletivos, sem público, exclusivamente para **atletas profissionais**, para o que os modos de operação poderão ser teletrabalho, atendimento presencial restrito com atendimento integral dos protocolos da Federação Gaúcha de Futebol – FGF e das recomendações do Comitê Técnico. Os jogos coletivos de atletas não profissionais, bem como os treinos amadores, não estão autorizados. Neste sentido vale lembrar que o atendimento a atletas amadores só está autorizado de forma individualizada, em espaços de, no mínimo, 16 m², sem público.

3. Ainda não há definição quanto ao retorno das aulas presenciais. Neste sentido, nenhuma modificação houve nos protocolos de medidas sanitárias segmentadas, a fim de permitir o restabelecimento das atividades. Repisamos, nesta senda, as considerações apresentada no Boletim Técnico nº 215/2020 e, embora o Decreto Estadual nº 55.292/2020, assim como a Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS nº 1/2020, tenham entrado em vigor neste dia 15 de junho, revogando, assim, o art. 3º do Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, **a atividade de ensino ainda não está autorizada a retomar as atividades presenciais.**

O que pode ser desenvolvido, presencialmente, **em todas as bandeiras**, são atividades presenciais no ensino médio técnico subsequente, ensino superior e pós-graduação, **mas somente para práticas essenciais para conclusão de curso: pesquisa, estágio curricular obrigatório, laboratórios e plantão.** Do mesmo modo, **poderão ter atividades presenciais o apoio à educação.** Já o **ensino de idiomas, de música, de esportes, de dança e de artes cênicas, bem como de cultura, e a formação profissional, formação continuada, cursos preparatórios para concurso, treinamentos e similares só poderão ser realizados nas bandeiras amarela e laranja, sendo que, nas bandeiras vermelha e preta, possuem restrições**, inclusive com algumas atividades, como ensino de idiomas, de música, de esportes, de dança, de artes cênicas e cultura, assim como cursos, treinamentos e similares, **voltando a ser suspensas, autorizados apenas de forma remota.**

4. Os Municípios que, na esteira dos modelos de anteprojeto de decreto elaborados por essa consultoria, tanto para regulamentação das medidas de enfrentamento à pandemia de Coronavírus pela sociedade em geral (Plei0083-13A), quanto pela Administração Pública (Plei0083-13B), absorveram integralmente a sistemática de Distanciamento Social Controlado, instituída pelo Decreto Estadual nº 55.240/2020, não precisam, rigorosamente, alterar as normas locais ou instituir novas normas, em razão da mudança da cor da bandeira vigente para as Regiões em que dividido o território do

Estado. O que precisa de atualização, nestes casos, são as regras de funcionamento da própria Administração Pública – o que, de acordo com os nossos modelos, é disciplinado por ordem de serviço (já disponibilizada juntamente com o Plei0083-13).

5. Lembramos que hoje, sexta-feira, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul divulgará a classificação preliminar das cores das bandeiras por regiões do Estado, para a próxima rodada (décima primeira), que vigorará da 0 hora do dia 21 às 24 horas do dia 27 de julho. Esse resultado, considera a mensuração dos indicadores de saúde, tendo por base os dados levantados até ontem, 16 de julho, quinta-feira. Essa é a sistemática que vige desde a edição do Decreto Estadual nº 55.320, de 20 de junho de 2020, que alterou o Decreto nº 55.240/2020.

6. A partir dessa divulgação será cabível a apresentação de pedido de reconsideração, no prazo de 36 horas, como regra, pelas Associações Regionais de Municípios interessadas. Excepcionalmente, o pedido pode ser apresentado por Município, em face de justificado conflito de interesse com a Associação Regional a que esteja filiado.

Esse direito está previsto no art. 7º do Decreto Estadual nº 55.240/2020 e, no site <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>, podem ser consultadas maiores informações, como o prazo para a apresentação do pedido de reconsideração, bem com o **formulário específico para fazê-lo** (motivo pelo qual, justamente, deixamos de fornecer modelo específico para apresentação do pedido de reconsideração). As considerações sobre a interposição do recurso, de forma mais detalhada, constam do Boletim Técnico nº 234/2020.

Os pedidos de reconsideração deverão indicar expressamente as **razões de fato ou técnicas que fundamentam a alteração do resultado preliminar da mensuração dos indicadores, acompanhados de documentos comprobatórios das alegações**. O pleito será analisado pelo Gabinete Estadual de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID-19. O resultado do julgamento dos pedidos será divulgado, pelo Governo do Estado, na segunda-feira à tarde.

7. A partir desse resultado, ainda na segunda-feira, dia 20 de julho, provavelmente a noite, será publicado, no Diário Oficial do Estado – DOE, o Decreto com as medidas sanitárias segmentadas vigentes para o período de 21 a 27 de julho e trará, em seus Anexos, a relação das Regiões e respectivas cores finais de bandeira.

8. Para esse período (21 a 27 de julho), que consistirá na décima primeira rodada de Distanciamento Social Controlado, a partir da publicação do Decreto Estadual de medidas segmentadas na noite de segunda, dia 20 de julho, será possível que os Municípios situados em Regiões de Bandeira Final Vermelha, mas que nos últimos 14 dias não tiveram registro de óbitos ou novas internações por COVID-19 (Regra 0-0), editem decretos próprios adotando os protocolos da Bandeira Laranja, como faculta o § 5º do art. 21 do Decreto Estadual nº 55.240/2020. Para tanto, não será necessária a apresentação de pedido de reconsideração ao Gabinete Estadual de Crise. Basta, como dito, que o Poder Executivo edite o decreto e mantenha rigorosamente atualizados os seus registros junto aos sistemas oficiais SIVEP e E-SUS. O tema foi abordado no nosso Boletim Técnico nº 239/2020, no qual constou, como anexo, modelo de anteprojeto de decreto para essa finalidade, o qual reiteramos anexado a esse. Sugerimos, entretanto, que a edição de decreto municipal para essa finalidade seja feita de segunda para terça-feira (de 20 para 21 de julho), uma vez que, até lá, a situação epidemiológica do Município pode ser alterada, dado que a epidemia de Coronavírus é dinâmica.

9. Até que o Decreto de medidas sanitárias segmentadas para o período de 21 a 27 de julho seja editado e publicado, vigem as regras do Decreto Estadual nº 55.361/2020, que determina as medidas aplicáveis da 0 hora do dia 14 às 24 horas do dia 20 de julho. Aliás, vigem também, de acordo com o seu Anexo II, as cores de bandeiras

por regiões nele determinadas, sendo, as de Bandeira Final Vermelha apenas aquelas indicadas no item 1 deste Boletim.

10. As medidas sanitárias permanentes e segmentadas, bem como os protocolos de Portarias da Secretaria Estadual de Saúde, continuarão sendo aplicáveis, a depender das cores das bandeiras de cada região, conforme regulamentação dos Decretos Estaduais.

11. O inteiro teor do Decreto Estadual nº 55.361/2020 pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=446622>. O inteiro teor consolidado do Decreto Estadual nº 55.240/2020 está disponível no site da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, no seguinte link: <http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=DECRETO%20n%BA%2055240&idNorma=1559&tipo=pdf>.

Boletim Técnico nº 272 – 2020 20 de julho de 2020.

Portaria STN nº 394, de 17 de julho de 2020, que estabelece o rol mínimo de fontes de recursos a ser observado na Federação para identificação dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados no bojo da Ação 21C0, para enfrentamento da Covid-19.

Responsáveis Técnicos: Ana Maria Janovik e Júlio César Fucilini Pause.

1. No Diário Oficial de hoje (20-07-2020) foi publicada a Portaria nº 394, de 17 de julho de 2020, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecendo um rol mínimo de fontes de recursos a ser observado na Federação para identificação dos recursos de natureza federal vinculados a ações e serviços públicos de saúde repassados no bojo da Ação 21C0, para enfrentamento da Covid-19, a seguir detalhado:

Código Principal	Detalhamento	Nomenclatura
214	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde
214	2100	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.
215	0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde
215	2100	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.

220	0000	Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse vinculados à Saúde
560	0000	Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020.

Boletim Técnico nº 273 – 2020

23 de julho de 2020.

Publicada a Resolução nº 006/2020, do Conselho de Administração da FEPAM, revogando a Resolução nº 005/2020, bem como disciplinando acerca da prorrogação dos prazos das licenças ambiental em tramitação no órgão estadual.

Responsáveis Técnicos: Thiago Feltes Marques e Armando Moutinho Perin.

2. Conforme se extrai da referida Portaria, um dos motivos ensejadores da sua edição for dar atendimento à Recomendação Conjunta do Ministério Público Federal e do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas da União³³, para a adoção de medidas que viabilizem a transparência necessária ao controle social dos gastos públicos, mediante o aperfeiçoamento de regulamentos e condições operacionais que garantam a órgãos e entidades federais competentes o monitoramento e a fiscalização da regularidade e eficiência na destinação dos recursos de natureza federal destinados ao enfrentamento da COVID-19, sendo que, entre outras medidas, foi indicado o uso de codificação padronizada de forma a identificar as fontes dos recursos federais repassados a ações e serviços públicos de saúde, com o objetivo de permitir a separação das despesas voltadas ao enfrentamento da COVID-19, além de viabilizar codificação uniforme para as demais transferências federais e, com isso, garantir o controle e a fiscalização do uso dos recursos.

3. O seu art. 2º estabelece que as determinações entram em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir de agosto de 2020. Significa dizer, portanto, que a partir de 1º de agosto de 2020, os registros contábeis e orçamentários relacionados ao recebimento e aplicação dos recursos federais para enfrentamento da COVID-19, deverão obedecer a padronização tabela acima, no que tange à identificação dos códigos das fontes de recursos, sendo de todo recomendável que através dos setores competentes da Administração sejam tempestivamente as providências, inclusive em relação a eventuais ajustes nos sistemas informatizados, no sentido de conformar as informações às determinações da Portaria STN nº 394/2020, especialmente no que toca aos dados alimentados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), que são encaminhadas mensalmente à STN através da Matriz de Saldos Contábeis (MSC), conforme atualmente estabelecido pela Portaria STN nº 642/2019.

4. Releva ponderar que no âmbito do controle de vinculações exercido pelo Tribunal de Contas do Estado através do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (SIAPC), bem como pela Secretaria Estadual de Saúde, através do sistema denominado Monitoramento da Gestão em Saúde (MGS) não houve qualquer alteração, devendo ser destacado que, através do Ofício Circular DCF nº 10/2020³⁴, a Corte de Contas orientou seus jurisdicionados quanto o registro contábil dos recursos destinados ao combate da doença causada por COVID-19. Nesse contexto, considerando que a tabela de vinculações utilizada pelo TCE/RS e pelo sistema MGS possui um padrão diferente daquela adotada pela STN, caberá também aos entes efetuarem um correlacionamento entre tais codificações através do mecanismo conhecido como “de-para”, que poderá ser feito através da utilização de ferramenta disponibilizada no próprio SICONFI.

5. A íntegra da Portaria STN nº 394/2020 poderá ser visualizada no seguinte endereço: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-394-de-17-de-julho-de-2020-267510372>.

1. Conforme noticiamos no Boletim Técnico nº 224/2020, a FEPAM publicou no Diário Oficial do Estado a Resolução nº 005, do seu Conselho de Administração, pela qual fica determinada a prorrogação automática de todas as Licenças Ambientais com vencimento entre os dias 22/04/2020 e 19/10/2020, no âmbito de suas competências.

Pois, na data de 23 de julho de 2020, o órgão estadual publicou no Diário Oficial do Estado, a Resolução nº 006, onde institui prorrogação automática de todas as Licenças Ambientais, Autorizações e Certificados com vencimento entre os dias 22.04.2020 e 19.11.2020 no âmbito de suas competências por 30 (trinta) dias corridos, bem como revoga a Resolução nº 005.

Continua a regra do art. 3º, que aduz, quanto as prorrogações das licenças ambientais ocorridas em consequência dos pedidos de renovação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, conforme estabelece a Lei Complementar nº 140/2011, que permanecem válidas até a manifestação definitiva do órgão estadual, destacando os seguintes casos:

Art. 3º. [...]

I. Aqueles que já solicitaram a renovação da Licença Ambiental conforme o prazo fixado na respectiva licença;

II. Aqueles que solicitarem a renovação da Licença Ambiental dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias durante o período de 22.04.2020 e 19.11.2020;

III. Aqueles que solicitarem a renovação da Licença Ambiental até 90 (noventa) dias corridos antes da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença, extraordinariamente em decorrência da prorrogação por 30 dias corridos conferida no art. 1º desta resolução.

Por sua vez, o art. 4º da norma em análise dispõe que a FEPAM fica dispensada de emissão de atos administrativos que comprovem a prorrogação automática da licença ambiental, sendo a Resolução o único instrumento para fins de comprovação da prorrogação.

Por fim, permanece regra no art. 5º no sentido de que o empreendedor é responsável por atender às condicionantes ambientais da licença prorrogada, bem como manter os sistemas de controle ambiental em funcionamento, garantindo-lhes a manutenção, caso necessário, visando à prevenção da poluição.

2. O acesso à Resolução FEPAM nº 006/2020 pode ser feito pelo seguinte endereço eletrônico: <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=449695>.

³³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Recomendação nº 14/2020. Inquérito Civil nº 1.26.000.00112/2020-78. [on-line] Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pqr/documentos/Recomendaon142020ComprasNetMinistrodaEconomiaViaPGR.pdf> Acesso em 20/07/2020.

³⁴ Vide nossos Boletins Técnicos nº 91/2020, 220/2020 e 267/2020.

Distanciamento Social Controlado. Regras vigentes para a décima primeira rodada, de 21 a 27 de julho de 2020, de acordo com o Decreto Estadual nº 55.370/2020. Sistemática de divulgação de classificação preliminar de bandeiras, para a próxima rodada, apresentação de pedido de reconsideração e definição da classificação final. Orientações e considerações.

Responsáveis Técnicos: Ana Maria Janovik e Armando Moutinho Perin.

1. Da 0 hora do dia 21 às 24 horas do dia 27 de julho de 2020 – período da décima primeira rodada do Distanciamento Social Controlado, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e alterações posteriores – as medidas sanitárias segmentadas estão regidas pelo Decreto Estadual nº 55.370, de 20 de julho de 2020 que, no seu Anexo II, estabeleceu a Bandeira Final por Região em que dividido o território do Rio Grande do Sul. Foram classificadas com a Bandeira Final Vermelha as Regiões de Porto Alegre, Canoas, Capão da Canoa, Novo Hamburgo, Caxias do Sul, Palmeira das Missões, Passo Fundo e Taquara, pelo alto risco de propagação de COVID-19. Todas as demais Regiões estão classificadas com Bandeira Final Laranja.

2. Quanto às medidas sanitárias segmentadas, previstas nos protocolos por cor de bandeira que constam no Anexo I do Decreto Estadual nº 55.370/2020 são poucas as mudanças em relação às que já estavam determinadas pelo Decreto Estadual nº 55.361/2020, para a semana anterior. A primeira, relativa aos protocolos das bandeiras vermelha e preta, foi ampliado o teto de operação para os setores de Agricultura, Pecuária e Serviços Relacionados, Produção Florestal e Pesca e Agricultura (CNAE 1, 2 e 3); já a segunda, no protocolo da bandeira vermelha, agora está autorizado que serviços e higiene e hospedagem de animais (pet shops, por exemplo), atendam ao público em sistema de pegue e leve, sob agendamento (CNAE 105).

3. A atividade educacional não teve qualquer modificação nos protocolos, seguindo com as aulas presenciais suspensas na educação infantil, ensino fundamental, médio e superior, em todas as bandeiras – exceto para o Ensino Médio Técnico concomitante e subsequente, Ensino Superior e Pós-Graduação, mas somente no que diz respeito a atividades práticas essenciais para conclusão de curso da área da saúde: pesquisa, estágio curricular obrigatório, laboratórios e plantão.

4. Os Municípios que, na esteira dos modelos de anteprojeto de decreto elaborados por essa consultoria, tanto para regulamentação das medidas de enfrentamento à pandemia de Coronavírus pela sociedade em geral (Plei0083-13A), quanto pela Administração Pública (Plei0083-13B), absorveram integralmente a sistemática de Distanciamento Social Controlado, instituída pelo Decreto Estadual nº 55.240/2020, não precisam, rigorosamente, alterar as normas locais ou instituir novas normas, em razão da mudança da cor da bandeira vigente para as Regiões em que dividido o território do Estado. O que precisa de atualização, nestes casos, são as regras de funcionamento da própria Administração Pública – o que, de acordo com os nossos modelos, é disciplinado por ordem de serviço (já disponibilizada juntamente com o Plei0083-13).

5. Lembramos que hoje, sexta-feira, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul divulgará a classificação preliminar das cores das bandeiras por regiões do Estado, para a próxima rodada (décima segunda), que vigerá da 0 hora do dia 28 às 24 horas do dia 3 de agosto. Esse resultado, considera a mensuração dos indicadores de saúde, tendo por base os dados levantados até ontem, 23 de julho, quinta-feira. Essa é a sistemática que vige desde a edição do Decreto Estadual nº 55.320, de 20 de junho de 2020, que alterou o Decreto nº 55.240/2020.

6. A partir dessa divulgação será cabível a apresentação de pedido de reconsideração, no prazo de 36 horas, como regra, pelas Associações Regionais de Municípios interessadas. Excepcionalmente, o pedido pode ser apresentado por Município, em face de justificado conflito de interesse com a Associação Regional a que esteja filiado.

Esse direito está previsto no art. 7º do Decreto Estadual nº 55.240/2020 e, no site <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>, podem ser consultadas maiores informações, como o prazo para a apresentação do pedido de reconsideração, bem com o **formulário específico para fazê-lo** (motivo pelo qual, justamente, deixamos de fornecer modelo específico para apresentação do pedido de reconsideração). As considerações sobre a interposição do recurso, de forma mais detalhada, constam do Boletim Técnico nº 234/2020.

Os pedidos de reconsideração deverão indicar expressamente as **razões de fato ou técnicas que fundamentam a alteração do resultado preliminar da mensuração dos indicadores, acompanhados de documentos comprobatórios das alegações**. O pleito será analisado pelo Gabinete Estadual de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID-19. O resultado do julgamento dos pedidos será divulgado, pelo Governo do Estado, na segunda-feira à tarde.

7. A partir desse resultado, ainda na segunda-feira, dia 27 de julho, provavelmente a noite, será publicado, no Diário Oficial do Estado – DOE, o Decreto com as medidas sanitárias segmentadas vigentes para o período de 28 de julho a 3 de agosto e trará, em seus Anexos, a relação das Regiões e respectivas cores finais de bandeira.

8. Para esse período (28 de julho a 3 de agosto), que consistirá na décima segunda rodada de Distanciamento Social Controlado, a partir da publicação do Decreto Estadual de medidas segmentadas na noite de segunda, dia 27 de julho, será possível que os Municípios situados em Regiões de Bandeira Final Vermelha, mas que nos últimos 14 dias não tiveram registro de óbitos ou novas internações por COVID-19 (Regra 0-0), editem decretos próprios adotando os protocolos da Bandeira Laranja, como faculta o § 5º do art. 21 do Decreto Estadual nº 55.240/2020. Para tanto, não será necessária a apresentação de pedido de reconsideração ao Gabinete Estadual de Crise. Basta, como dito, que o Poder Executivo edite o decreto e mantenha rigorosamente atualizados os seus registros junto aos sistemas oficiais SIVEP e E-SUS. O tema foi abordado no nosso Boletim Técnico nº 239/2020, no qual constou, como anexo, modelo de anteprojeto de decreto para essa finalidade, o qual reiteramos anexado a esse.

9. Até que o Decreto de medidas sanitárias segmentadas para o período de 28 de julho a 3 de agosto seja editado e publicado, vigem as regras do Decreto Estadual nº 55.370/2020, que determina as medidas aplicáveis da 0 hora do dia 21 às 24 horas do dia 27 de julho.

10. É oportuno registrar que, em pronunciamento realizado pelas redes sociais, na tarde do dia 23 de julho, o Governador do Estado anunciou que, após de reunião com a FAMURS e os Presidentes das Associações de Municípios que representam as 20 Regiões em que dividido o território do Rio Grande do Sul, pelo sistema do Distanciamento Social Controlado, cuja pauta era a promoção de maior engajamento, por parte dos gestores municipais, do cumprimento dos protocolos sanitários instituídos pelo Estado, foi lançada a **proposta de manutenção do modelo instituído pelo Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e, consequentemente, da sistemática de análise de indicadores de saúde para definição de risco de contágio de COVID-19, que é representado pelas cores das bandeiras amarela, laranja, vermelha e preta, abrindo a possibilidade de que as regiões de Municípios optem pela adoção das medidas determinadas pelo Estado, ou pela instituição de medidas próprias de enfrentamento à pandemia.**

Assim, as associações estarão, na próxima semana, se reunindo com os Prefeitos para verificar se querem manter o modelo do

Distanciamento Social como está, ou se preferem aderir a essa proposta apresentada, para que, regionalmente, os protocolos possam ser alterados – o que, na visão do Governo do Estado, exigirá maior engajamento dos próprios Municípios, dado que os Prefeitos terão aderido, em colegiado das associações, a medidas específicas por eles próprios definidas. Isso considera a forte e efetiva atuação dos Municípios, inclusive em relação ao poder de polícia, quanto às regras de convívio social.

Vale ressaltar que, apesar dos pronunciamentos e anúncios feitos pelo Governador do Estado, nesse sentido, nenhuma normativa a esse respeito foi publicada, principalmente com alteração da atual sistemática do Decreto Estadual nº 55.240/2020, que segue vigente de acordo com as condições apresentadas neste Boletim Técnico. Se e assim que houver quaisquer alterações no Distanciamento Social Controlado, informaremos por meio de novo Boletim Técnico.

11. O inteiro teor do Decreto Estadual nº 55.370/2020 pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT_O&Hid_TodasNormas=67060&hTexto=&Hid_IDNorma=67060. O inteiro teor consolidado do Decreto Estadual nº 55.240/2020 está disponível no site da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, no seguinte link: <http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=DECRETO%20n%BA%2055240&idNorma=1559&tipo=pdf>.

Boletim Técnico nº 275 – 2020 30 de julho de 2020.

Adequação das alíquotas de contribuição dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS dos municípios e transferência para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Prorrogação de prazo – para 30/09/2020 – para comprovação de medidas à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT. Publicação da Portaria nº 18.084, de 29 de julho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT do Ministério da Economia.

Responsáveis Técnicos: Sérgio Pizolotto Castanho e Júlio César Fucilini Pause.

1. Foi publicada no Diário Oficial da União – DOU de hoje, 30 de julho de 2020, a Portaria nº 18.084, de 29 de julho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT do Ministério da Economia, que “Altera o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento de parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

2. Do texto se extrai, resumidamente, o que segue:

2.1. Fica prorrogado (art. 1º da Portaria), para 30 de setembro de 2020, o prazo para a comprovação, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT, das seguintes medidas:

2.1.1 Da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

2.1.2 Da vigência de norma disposta sobre a transferência do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e

auxílio reclusão, em atendimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

2.2. Ficam prorrogados (art. 2º da Portaria), por um ano, os prazos de início de exigência de apresentação dos seguintes documentos e informações atuariais:

2.2.1 Do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (de que trata o art. 68, inciso VII, da Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no art. 6º, §1º, da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência – SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018);

2.2.2 Do Relatório de Análise das Hipóteses (de que trata o art. 68, inciso VIII, da Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no art. 8º da Instrução Normativa da Secretaria de Previdência – SPREV nº 9, de 21 de dezembro de 2018).

2.3. Fica mantido (art. 3º, caput, da Portaria), em 31 de julho de 2020, o prazo para encaminhamento dos seguintes documentos (de que trata o art. 1º, inciso II, da Portaria da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019):

2.3.1 Nota Técnica Atuarial – NTA (art. 68, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 464, de 19 de novembro de 2018);

2.3.2 Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA (art. 68, inciso II, da Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 464, de 19 de novembro de 2018);

2.3.3 Fluxos atuariais (art. 68, inciso III, da Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 464, de 19 de novembro de 2018);

2.3.4 Base cadastral utilizada na avaliação atuarial (art. 68, inciso IV, da Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 464, de 19 de novembro de 2018);

2.3.5 Relatório da Avaliação Atuarial (art. 68, inciso V, da Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 464, de 19 de novembro de 2018); e,

2.3.6 Demonstrativo de Duração do Passivo (art. 68, inciso VI, da Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 464, de 19 de novembro de 2018).

2.4. Deverá ser comprovada (art. 3º, parágrafo único, da Portaria), até 30 de setembro de 2020:

2.4.1 A implementação de novas medidas de equacionamento do déficit atuarial decorrentes dos resultados apurados na avaliação atuarial de 2020 (indicados nos documentos de que trata o art. 68 da Portaria do Ministério da Fazenda – MF nº 464, de 19 de novembro de 2018).

3. É necessário atentar para o fato de que as prorrogações estabelecidas pela Portaria nº 18.084, de 29 de julho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT, como bem indica seu art. 1º, tem efeito “exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária”, o que não afasta a possibilidade, em tese, de eventuais questionamentos de órgãos de controle pela não implementação de medidas no momento indicado pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

4. Para maior detalhamento acerca dos impactos da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, na previdência dos municípios, recomendamos a leitura dos Boletins Técnicos nºs 145/2019 e 231/2020, os quais podem ser acessados em <http://borbapauseperin.adv.br/servicos-pesquisar-site-boletins.php>.

5. A íntegra da Portaria nº 18.084, de 29 de julho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT, pode ser acessada em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-18-084-de-29-de-julho-de-2020-269399402>.

Distanciamento Social Controlado. Regras vigentes para a décima segunda rodada, de 28 de julho a 3 de agosto de 2020, de acordo com o Decreto Estadual nº 55.383/2020. Sistemática de divulgação de classificação preliminar de bandeiras, para a próxima rodada, apresentação de pedido de reconsideração e definição da classificação final. Orientações e considerações.

Responsáveis Técnicos: Ana Maria Janovik e Armando Moutinho Perin.

1. Da 0 hora do dia 28 às 24 horas do dia 3 de agosto de 2020 – período da décima segunda rodada do Distanciamento Social Controlado, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e alterações posteriores – as medidas sanitárias segmentadas estão regidas pelo Decreto Estadual nº 55.383, de 27 de julho de 2020 que, no seu Anexo II, estabeleceu a Bandeira Final por Região em que dividido o território do Rio Grande do Sul. Foram classificadas com a Bandeira Final Vermelha as Regiões de Porto Alegre, Canoas, Capão da Canoa, Novo Hamburgo, Caxias do Sul, Palmeira das Missões, Passo Fundo e Taquara, pelo alto risco de propagação de COVID-19. Todas as demais Regiões estão classificadas com Bandeira Final Laranja.

Também foi publicado o Decreto Estadual nº 55.384, alterando os arts. 34 e 37 do Decreto Estadual nº 55.240, no que diz respeito às regras de suspensão de prazos de defesa e recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta, bem como aos contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados celebrados pelo Estado. *São normas, portanto, inaplicáveis aos Municípios*, que informamos a título de notícia e conhecimento das alterações nas regras do modelo atualmente vigente para enfrentamento da crise derivada da pandemia de COVID-19.

2. Quanto às medidas sanitárias segmentadas, previstas nos protocolos por cor de bandeira que constam no Anexo I do Decreto Estadual nº 55.383/2020 foram mantidas as que já estavam determinadas pelo Decreto Estadual nº 55.370/2020, para a semana anterior.

3. A atividade educacional não teve qualquer modificação nos protocolos, seguindo com as aulas presenciais suspensas na educação infantil, ensino fundamental, médio e superior, em todas as bandeiras – exceto para o Ensino Médio Técnico concomitante e subsequente, Ensino Superior e Pós-Graduação, mas somente no que diz respeito a atividades práticas essenciais para conclusão de curso da área da saúde: pesquisa, estágio curricular obrigatório, laboratórios e plantão.

4. Os Municípios que, na esteira dos modelos de anteprojeto de decreto elaborados por essa consultoria, tanto para regulamentação das medidas de enfrentamento à pandemia de Coronavírus pela sociedade em geral (Plei0083-13A), quanto pela Administração Pública (Plei0083-13B), absorveram integralmente a sistemática de Distanciamento Social Controlado, instituída pelo Decreto Estadual nº 55.240/2020, não precisam, rigorosamente, alterar as normas locais ou instituir novas normas, em razão da mudança da cor da bandeira vigente para as Regiões em que dividido o território do Estado. O que precisa de atualização, nestes casos, são as regras de funcionamento da própria Administração Pública – o que, de acordo com os nossos modelos, é disciplinado por ordem de serviço (já disponibilizada juntamente com o Plei0083-13).

5. Lembramos que hoje, sexta-feira, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul divulgará a classificação preliminar das cores das bandeiras por regiões do Estado, para a próxima rodada (décima terceira), que vigorará da 0 hora do dia 4 às 24 horas do dia 10 de agosto. Esse resultado, considera a mensuração dos indicadores de saúde,

tendo por base os dados levantados até ontem, 30 de julho, quinta-feira. Essa é a sistemática que vige desde a edição do Decreto Estadual nº 55.320, de 20 de junho de 2020, que alterou o Decreto nº 55.240/2020.

6. A partir dessa divulgação será cabível a apresentação de pedido de reconsideração, no prazo de 36 horas, como regra, pelas Associações Regionais de Municípios interessadas. Excepcionalmente, o pedido pode ser apresentado por Município, em face de justificado conflito de interesse com a Associação Regional a que esteja filiado.

Esse direito está previsto no art. 7º do Decreto Estadual nº 55.240/2020 e, no site <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br>, podem ser consultadas maiores informações, como o prazo para a apresentação do pedido de reconsideração, bem com o **formulário específico para fazê-lo** (motivo pelo qual, justamente, deixamos de fornecer modelo específico para apresentação do pedido de reconsideração). As considerações sobre a interposição do recurso, de forma mais detalhada, constam do Boletim Técnico nº 234/2020.

Os pedidos de reconsideração deverão indicar expressamente as **razões de fato ou técnicas que fundamentam a alteração do resultado preliminar da mensuração dos indicadores, acompanhados de documentos comprobatórios das alegações**. O pleito será analisado pelo Gabinete Estadual de Crise para o Enfrentamento da Epidemia de COVID-19. O resultado do julgamento dos pedidos será divulgado, pelo Governo do Estado, na segunda-feira à tarde.

7. A partir desse resultado, ainda na segunda-feira, dia 3 de agosto, provavelmente a noite, será publicado, no Diário Oficial do Estado – DOE, o Decreto com as medidas sanitárias segmentadas vigentes para o período de 28 de julho a 3 de agosto e trará, em seus Anexos, a relação das Regiões e respectivas cores finais de bandeira.

8. Para esse período (4 a 10 de agosto), que consistirá na décima terceira rodada de Distanciamento Social Controlado, a partir da publicação do Decreto Estadual de medidas segmentadas na noite de segunda, dia 3 de agosto, será possível que os Municípios situados em Regiões de Bandeira Final Vermelha, mas que nos últimos 14 dias não tiveram registro de óbitos ou novas internações por COVID-19 (Regra 0-0), editem decretos próprios adotando os protocolos da Bandeira Laranja, como faculta o § 5º do art. 21 do Decreto Estadual nº 55.240/2020. Para tanto, não será necessária a apresentação de pedido de reconsideração ao Gabinete Estadual de Crise. Basta, como dito, que o Poder Executivo edite o decreto e mantenha rigorosamente atualizados os seus registros junto aos sistemas oficiais SIVEP e E-SUS. O tema foi abordado no nosso Boletim Técnico nº 239/2020, no qual constou, como anexo, modelo de anteprojeto de decreto para essa finalidade, o qual reiteramos anexado a esse.

9. Até que o Decreto de medidas sanitárias segmentadas para o período de 4 a 10 de agosto seja editado e publicado, vigem as regras do Decreto Estadual nº 55.383/2020, que determina as medidas aplicáveis da 0 hora do dia 28 às 24 horas do dia 3 de agosto.

10. O inteiro teor do Decreto Estadual nº 55.383/2020 pode ser acessado no seguinte endereço eletrônico: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT_O&Hid_TodasNormas=67276&hTexto=&Hid_IDNorma=67276. O inteiro teor consolidado do Decreto Estadual nº 55.240/2020 está disponível no site da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, no seguinte link: <http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=DECRETO%20n%BA%2055240&idNorma=1559&tipo=pdf>.



Desde 1966

Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

 **DPM EDUCAÇÃO**

DPM 
Publicações
Gestão Pública Municipal em sua Essência

DPM PN®
Comprometida com a Inovação



borbapauseperin.adv.br